



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 45ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – 46ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.3 – 47ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.4 – 48ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.5 – 49ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.6 – 33ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.7 – 34ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.8 – 35ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.9 – 36ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Plenário
- 3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 164, 165, 166 e 167/2016 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.661, 3.662 e 3.663/2016 e emendas ao Projeto de Lei nº 3.507/2016, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.650, 3.657 a 3.660 e 3.664 a 3.668/2016 – Requerimentos nºs 5.079 a 5.089, 5.091 a 5.104, 5.106 a 5.112, 5.114 e 5.116 a 5.138/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.570 e 2.572/2016 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nºs 5.090, 5.105, 5.113 e 5.115/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.492 e 2.571/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte, de Meio Ambiente, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico, de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Dilzon Melo – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta, Antônio Carlos Arantes, Wander Borges e Antônio Jorge – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2015 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.567 e 2.570/2016; deferimento – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Leonídio Bouças – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 164/2016*”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de Investimentos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte de recursos o saldo financeiro de convênio firmado entre o órgão e o Ministério da Justiça.

No que se refere ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de Investimentos e Outras Despesas Correntes, utilizando como fonte de recursos o saldo financeiro da receita própria dos Recursos Diretamente Arrecadados.

Por fim, importante ressaltar que a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento desses órgãos, motivo pelo qual a referida suplementação requer a edição de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.661/2016

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), para atender despesas de Investimentos.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro do convênio nº 759459, firmado em 19 de dezembro de 2011, entre Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, no valor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais);

II – do saldo financeiro da contrapartida ao convênio a que se refere o inciso I, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – Investimentos, até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 5º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o Projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 165/2016*”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e autoriza o remanejamento de recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o Fundo Financeiro de Previdência.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal e de Contribuição do Servidor, ambos para o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP.

No que se refere ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o crédito suplementar destina-se a cobrir Outras Despesas Correntes e Investimentos, utilizando como fonte de recursos o superávit das receitas previstas no referido projeto de lei.



Por fim, importante ressaltar que a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento desses órgãos, motivo pelo qual a referida suplementação requer a edição de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.662/2016

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e o remanejamento de recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o Fundo Financeiro de Previdência.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$74.225.686,95 (setenta e quatro milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$61.225.686,95 (sessenta e um milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do superávit financeiro das Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$69.763.083,77 (sessenta e nove milhões setecentos e sessenta e três mil oitenta e três reais e setenta e sete centavos);

II – do remanejamento de dotações orçamentárias do grupo de Investimentos, das Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);



III – do superávit financeiro da receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes da União e suas Entidades, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$29.156,23 (vinte e nove mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos);

IV – do superávit financeiro da receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes dos Municípios, Estados e Organizações Particulares, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.433.446,95 (dois milhões quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Art. 7º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o Projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 166/2016*”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica.

A alienação dos bens em questão objetiva reduzir as despesas e racionalizar os gastos estaduais, amenizando, com isso, as dificuldades financeiras e orçamentárias pelas quais vem passando o Estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que os imóveis listados se encontram desafetados, não estão vinculados à prestação de nenhum serviço público e não se prestam à realização de serviços de interesse do Estado ou de qualquer de seus órgãos ou entidades.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.663/2016

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens imóveis de propriedade do Estado, descritos no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo da empresa Minas Gerais Participações S.A., atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – Todos os laudos de avaliação elaborados pela empresa Minas Gerais Participações S.A. serão validados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da lei nº , de de de 2016)



I – apartamento nº 102, do Bloco 6, do Conjunto Habitacional Soldado Wilson Trindade, na Rua Antônio Peixoto, com suas benfeitorias, instalações e pertencentes, e sua fração ideal de 0,00735, área privativa de 61,395 m², área comum de 8,54 m², perfazendo uma área total de 69,935 m², no Bairro Coqueiro, quarteirão 32, com área de 11.00 m², em Belo Horizonte, matriculado sob o nº 4.562, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – imóvel localizado na Rua Luiz Chagas Carvalho, nº 40, Bairro Dona Clara, em Belo Horizonte, com área de 360,00 m², matriculado sob o nº 35.978, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

III – imóvel localizado na Avenida Gamaliel de Castro, s/nº, Bairro Sagrada Família, com área de 2.002,50 m², no Município de Coromandel, matriculado sob o nº 12.222, fls. 186, do Livro 3-I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel;

IV – lote de terreno nº 51, com área de 210,00 m², localizado na Avenida Márcio Notini, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.656; lote de terreno nº 31, com área de 210,00 m², localizado na Avenida Márcio Notini, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.654; lote de terreno nº 41, com área de 210,00 m², localizado na Avenida Márcio Notini, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.655; lote de terreno nº 61, com área de 210,00 m², localizado na Avenida Márcio Notini, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.657; lote de terreno nº 71, com área de 210,00 m², localizado na Avenida Márcio Notini, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.658; lote de terreno nº 132, com área de 300,00 m², localizado na Rua Bagdá, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.662; lote de terreno nº 142, com área de 300 m², localizado na Rua Bagdá, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.663; lote de terreno nº 102, com área de 210 m², localizado na Avenida Márcio Notini, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.659; lote de terreno nº 112, com área de 300 m², localizado na Rua Bagdá, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.660; lote de terreno nº 122, com área de 300 m², localizado na Rua Bagdá, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.661; lote de terreno nº 308, com área de 300 m², localizado na Rua Catalunha, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.665; lote de terreno nº 318, com área de 300 m², localizado na Rua Catalunha, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.666; lote de terreno nº 328, com área de 300 m², localizado na Rua Catalunha, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.667 e o lote de terreno nº 298, com área de 300 m², localizado na Rua Catalunha, no Prolongamento I do Bairro Paraíso, na cidade de Divinópolis, matriculado sob o nº 68.664, ambos inseridos na quadra 232, zona 25, sublote 000, e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis;

V – imóvel localizado no lugar denominado Fazenda Francisco da Natividade, com área de 242.000,00 m², na cidade de Frutal, matriculado sob o nº 4.621, Livro 3-A, fls. 202, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

VI – prédio de construção antiga localizado na Rua Mariano Procópio nº 782, com área total de 1.837 m², em Juiz de Fora, matriculado sob o nº 17.361, fls. 124, Livro 3-T, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

VII – imóvel localizado no lugar denominado Crisiúma, com área de 1.200,00 m², em Teófilo Otoni, matriculado sob o nº 5.887, fls. 223, Livro 2-T, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

VIII – imóvel localizado no lugar denominado Liberdade BR4, com área de 1.200,00 m², em Teófilo Otoni, matriculado sob o nº 572, fls. 142/143, Livro 3-A do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

IX – imóvel localizado no lugar denominado Barra do Cedro, com área de 1.200,00 m², em Teófilo Otoni, matriculado sob o nº 5.890, fls. 226, Livro 2-T, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

X – imóvel localizado no lugar denominado Feixes, com área de 1.200,00 m², em Teófilo Otoni, matriculado sob o nº 5.889, fls. 225, Livro 2-T, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

XI – imóvel localizado no lugar denominado Três Paus, Distrito de Topázio, com área de 1.200,00 m², em Teófilo Otoni, matriculado sob o nº 5.974, fls. 11, Livro 2-U, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

XII – imóvel localizado na Avenida Efigênia Pereira Bitencourt, nº 44, Bairro Timirim, em Timóteo, com área total de 388,80 m², matriculado sob o nº 8.406, Livro 2 – RG, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo;

XIII – duas salas localizadas no “Conjunto Chapadão”, na Rua Major Eustáquio, nº 6, esquina com a Rua Manoel Borges, na cidade de Uberaba, localizadas no 8º pavimento, que se designam pelos nº 805 e 807, cada uma com dois banheiros e uma copa, com área privativa real de 64,925 m², mais a área de uso comum real de 22,319 m², perfazendo a área total de 87,244 m² e a fração ideal no terreno de 7,15 m², matriculados sob o nº 3.345 e 3.346, Livro 2-RG, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

XIV – imóvel localizado no lugar denominado Salto, com área de 10.000,00 m², em Varginha, matriculado sob o nº 9.242, fls. 133, Livro 3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha;

XV – imóvel localizado no Córrego da Lagoa – Fazenda Francelina –, com área de aproximadamente 10.000 m², no Município de Araguari, matriculado sob o nº 16.265, ficha 1, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 167/2016*"

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emendas ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016, que extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX – e dá outras providências.

As alterações contidas nas referidas emendas, resultado das reuniões técnicas realizadas por integrantes do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa, fazem-se necessárias para criação de cargos de direção superior visando ao bom funcionamento da área de regularização ambiental do sistema de meio ambiente e para aperfeiçoamento da área de pesquisa da Fundação João Pinheiro.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 3.507, de 2016:

“Art. 9º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas da HIDROEX, constantes no item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida Lei Delegada:

I – cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Presidente;



- b) um cargo de Vice-Presidente;
- c) três cargos de Diretor.
- II – cargo do Grupo de Direção e Assessoramento: dois DAI-20;
- III – gratificações temporárias estratégicas: duas GTEI-2.”.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.507, de 2016:

“Art. 10 – Ficam transferidos para a UEMG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da HIDROEX, constantes do subitem V.35.2 do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

- a) um DAI-14;
- b) dois DAI-17;
- c) um DAI-19;
- d) quatro DAI-20;
- e) três DAI-21;
- f) um DAI-24;
- g) quatro DAI-26;
- h) dois DAI-27;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas: uma GTEI-1;”.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 3.507, de 2016:

“Art. 11 – Os cargos extintos e transferidos nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei serão identificados em decreto.”.

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2016

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016:

“Art. ... – Em razão das extinções de que trata o art. 10, ficam criados:

I – dois cargos de Diretor no âmbito do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM –, de que trata o item V.7.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

II – dois cargos de Diretor no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, de que trata o item V.15.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

III – um cargo de Diretor no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM –, de que trata o item V.21.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

IV – um cargo de Diretor no âmbito da Fundação João Pinheiro – FJP –, de que trata o item V.30.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

Parágrafo único – Os cargos criados neste artigo serão identificados em Decreto.”.

– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.507/2016. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* – Publicado de acordo com o texto original.



OFÍCIOS

Do Sr. Caio Barros Cordeiro, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil (21), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 3.966 a 3.968, 4.061, 4.062 e 4.508/2016, do deputado Douglas Melo; 3.472/2015, do deputado Anselmo José Domingos; 4.007/2016, do deputado Fred Costa; 4.504/2016, do deputado Noraldino Júnior; 4.133 e 4.167/2016, da Comissão de Educação; 3.452 e 3.454/2015, 4.183 e 4.452/2016, da Comissão de Transporte; 3.482/2015, 4.197 e 4.375/2016, da Comissão de Segurança Pública; 4.297 e 4.624/2016, da Comissão de Saúde; 3.983/2016, da Comissão de Direitos Humanos; 3.216/2015, da Comissão de Participação Popular, e 4.394/2016, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Danilo de Sá Viana Rezende, superintendente regional substituto do Dnit, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.589/2016, do deputado Noraldino Júnior.

Do Sr. Fabiano Mendes Cardoso, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento n° 5.178/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luis Gustavo d'Avila Riani, subsecretário de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.089/2015, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Marco Aurélio Silva Batista, procurador do Município de Guaxupé, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.369/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

Da Sra. Maria Alice Nascimento Souza, diretora-geral da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.362/2016, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Rafael de Brito Aquino Soares, superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.255/2016, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 3.650/2016

Dispõe sobre o direito de a pessoa com *diabetes mellitus*, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à pessoa com *diabetes mellitus*, que faça uso regular de insulina, o direito de portar alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A pessoa a que se refere o *caput* deverá apresentar documento que comprove a doença.

Art. 2º – O estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, que proibir ou constranger a pessoa a que se refere o art. 1º de portar alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para automonitoramento da glicemia em suas instalações está sujeito à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – No caso de reincidência, o valor da multa de que trata o *caput* será de 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Antônio Jorge – PPS

Justificação: Inicialmente, cumpre esclarecer que a liberdade de locomoção encontra-se consagrada no ordenamento jurídico, como direito fundamental, no art. 5º, XV, da Constituição, que assim dispõe: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Igualmente o direito à vida, encontra-se prescrito no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Necessário trazer a comento que legislar sobre o cuidado com a saúde, assistência e proteção é de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 5,6% da população brasileira sofrem com diabetes. Por isso, as pessoas com diabetes, especialmente, aquelas que fazem uso de insulina, necessitam de especial atenção no que tange ao controle do índice de glicemia e da alimentação. Portanto, impedir o acesso de diabéticos, que façam uso regular de insulina, com alimentos, bebidas não alcoólicas, aparelhos para medir o índice glicêmico e seus insumos, a estabelecimentos, fere a liberdade de locomoção e o direito à vida, enquanto primados fundamentais. Infelizmente, muitos diabéticos insulino-dependentes passam por constrangimento ao serem impedidos de frequentar espaços públicos e privados com itens extremamente necessários à manutenção da vida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fábio Cherem. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.292/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.657/2016

Dispõe sobre o fornecimento pelo Estado de assistência jurídica gratuita às categorias que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado fornecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes prisionais e agentes socioeducativos que, no exercício de suas funções ou em razão delas, necessitem de tutela jurídica.

Art. 2º – A assistência será prestada nos processos judiciais em que a atuação dos servidores ocorrer em virtude de ações legítimas e se estenderá a todos os graus de recurso.

Art. 3º – A assistência jurídica será estendida aos processos administrativos residuais das ações judiciais em que a ação dos servidores for considerada legitimada pelas excludentes de ilicitude definidas pelo art. 23 do Código Penal e aos de natureza culposa, onde não exista dolo do servidor.

Art. 4º – A Defensoria Pública criará núcleos especializados na defesa dos servidores públicos elencados por esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Cabo Júlio – PMDB –, vice-líder do Governo.

Justificação: O projeto ora apresentado visa conceder, às expensas do Estado, a defesa jurídica dos servidores de segurança pública quando na atividade de defesa da segurança da sociedade ou em razão dela.

Os policiais militares, civis, bombeiros militares, agentes de segurança prisional e agentes do sistema socioeducativo, no árduo desempenho de funções de garantia da ordem pública, pelas ásperas situações com que se defrontam, são mais suscetíveis a ocorrências em que podem se envolver ou ser implicados. Por isso, denota-se sensato que lhes seja proporcionada a devida e cabal assistência jurídica, indicada e preconizada por princípio constitucional.

Tivemos o cuidado de alcançar somente as ações consideradas legítimas, ou seja, em que o militar agiu dentro da lei na defesa de sua integridade ou da sociedade. Não se justifica os integrantes dos órgãos de segurança pública agirem



legitimamente em prol da sociedade e, ao serem processados, arcarem com as despesas de sua defesa, tirando de seu próprio sustento.

Portanto, considerando o art. 134 da Constituição Federal, bem como o art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994, os servidores públicos, especialmente os policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciários, agentes prisionais, agentes do sistema socioeducativo, são potenciais usuários dos serviços da Defensoria Pública. Justifica-se, assim, que, para dar cumprimento às determinações constitucionais e legais retromencionadas e assegurar às classes dos agentes de segurança acesso ao amplo direito de defesa e contraditório, é que se torna necessária a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.658/2016

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia ALMG-838 saindo da BR-262 Km 0, até o Km 7,8, com extensão de 7,8km.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu a área que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Manhuaçu e se destinará à implantação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Braulio Braz – PTB

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho de rodovia que especifica.

A doação desse trecho rodoviário é de suma importância para o desenvolvimento do município, pois assim será possível a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico da cidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.659/2016

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviço no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina o horário de funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados:



I – farmácias e drogarias, postos de gasolina, hotéis, restaurantes, boates, casas de diversões, pensões, cafés e casas de chá, padarias, casa de lanches, sinucas e bilhares, confeitarias, sorveterias, *bombonieres*, *rotisseries*, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, *trailers*, frutas e congêneres;

II – serviços de transporte de carga inerente a feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III – empresas de radiodifusão;

IV – estabelecimentos que não possuem empregados;

V – empresas distribuidoras de revista, jornais, e bancas revendedoras, e congêneres;

VI – estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VII – serviços funerários;

VIII – jornal, gráficas e congêneres;

IX – serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

X – hospitais, clínicas e ambulatórios;

XI – bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XII – empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XIII – cultos religiosos;

XIV – bares e lojas de conveniências.

Art. 3º – Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme art. 6º-A da Lei Federal nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º – Em todos os casos previstos nesta lei deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e a previdenciária, bem como a legislação municipal.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, através de decreto, trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Roberto Andrade – PSB

Justificação: O art. 67 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º/5/1943, a CLT, dispõe que “será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

A Lei Federal 10.101, de 19/12/2000, dá a permissão do exercício do trabalho nos domingos e nos feriados desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, e observada a legislação municipal.

Seguindo a mesma vertente da Lei Federal 10.101 e da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – publicou Portaria MTE nº 945, de 8/7/2015, normatizando novos procedimentos a serem observados na autorização transitória para trabalho nos domingos e nos feriados civis e religiosos. A portaria permite a negociação direta com sindicato, bastando posteriormente apenas o registro do acordo, e abre possibilidade de se requerer diretamente a autorização em uma Superintendência Regional do Trabalho.

Para os trabalhos aos domingos, não há necessidade de previa autorização em convenção coletiva, mas é obrigatório que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Já



para os trabalhos nos feriados, exige-se autorização previa em negociação coletiva. O art. 386 da CLT enfatiza que seja organizada escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Com as mudanças econômicas pelas quais o Brasil passou nos últimos anos, o brasileiro foi obrigado a mudar seu comportamento, há uma demanda por serviços 24 horas por dia e 7 dias na semana, pela comodidade, pela segurança, pela facilidade. Os consumidores estão cada vez mais exigentes e esperam mais do comércio, principalmente na possibilidade de acesso a lojas e de prestação de serviços no comércio em finais de semana e feriados.

Oferecer mais opções de horários de compra ao consumidor garantindo incremento no comércio e na economia possibilitará aumento das vendas, da arrecadação de ICMS e da circulação da moeda nacional e manutenção dos postos de trabalhos já existentes, eventualmente gerando novos empregos.

É importante ressaltar que o repasse do ICMS do Estado aos municípios é calculado com base no desempenho econômico dos municípios.

Há de se considerar que o fechamento do comércio, principalmente em determinados domingos e feriados, representa enorme prejuízo, o que, de forma direta ou indireta, prejudica os empregados e, de modo geral, toda a categoria e a população. Isso porque, quando o comércio perde ou deixa de lucrar, o comerciante deixa de investir, e o prejuízo pode gerar um efeito-cascata e resultar em demissões pela diminuição dos postos de trabalho.

Recentemente fui procurado por um grupo de trabalhadores de Viçosa, que solicitou apoio para a alteração da Lei Municipal nº 2.430, de 2014, para permitir a abertura do comércio aos domingos.

Pode-se constatar indiretamente que os consumidores defendem a abertura do comércio nos domingos e nos feriados, pois lotam as lojas nesses dias, aumentando o volume de vendas ou atendimentos. Por outro lado, constata-se que os trabalhadores acabam ganhando com a criação de empregos e, às vezes, aumento de salário ou comissões.

O projeto de lei visa a reforçar no Estado fundamentos da Lei nº 10.101, dos princípios gerais da atividade econômica, atendendo também à tendência de abertura de centros comerciais, *shoppings*, lojas de departamentos e de conveniência, que atualmente permanecem de portas abertas todos os dias, nas grandes capitais e centros urbanos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.533/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.660/2016

Declara de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Braulio Braz – PTB –, 3º-vice-presidente da Mesa.

Justificação: O Operário Futebol Clube, fundado em 8 de fevereiro de 1944, em Muriaé, tem por finalidade proporcionar a difusão das atividades sociais, culturais e desportivas, sendo o esporte especializado o seu principal foco. A entidade promove competições em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas.

O clube encontra-se em pleno e regular funcionamento há 72 anos. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.



Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.664/2016

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinésia os trechos rodoviários que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-124, do Km 69,900 ao Km 70,400, e do Km 71,900 ao Km 72,800, localizados no perímetro urbano do Município de Divinésia.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinésia as áreas de que trata o art. 1º desta proposição.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do citado município e se destinarão à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – Os trechos de rodovias de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Dirceu Ribeiro – PHS –, vice-Líder do Governo.

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinésia os trechos que especifica.

Com efeito, trata-se de bem de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG.

A importância da doação se deve ao fato de que o trecho já integra o perímetro urbano do município, possuindo todas as características necessárias para a instalação de vias urbanas e a realização de diversos serviços públicos necessários aos moradores daquela área. Assim, torna-se de suma importância que o município de Divinésia possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e pela conservação da via pública, para favorecer a autonomia do município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes, pois a transferência do referido bem ao município possibilitará inúmeras benfeitorias, regularização das construções na faixa de domínio e rapidez em futuras intervenções na recuperação das vias.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.665/2016

Declara de utilidade pública a Associação São Lourenço Rugby, localizada no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação São Lourenço Rugby, com sede no Município de São Lourenço.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Arnaldo Silva

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar utilidade pública a entidade sem fins lucrativos São Lourenço Rugby, localizada no Município de São Lourenço.

Trata-se de uma organização não governamental, de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter não profissional, na forma de seu estatuto, tendo como objetivo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o *rugby*, visando à construção da cidadania, à prestação de assistência social e moral à população e à conscientização da juventude.

A referida entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Além disso, desenvolve ações que visam a impulsionar as atividades esportivas de caráter social, cultural e econômico, objetivando o desenvolvimento humano de seus membros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.666/2016

Declara de utilidade pública a Associação Santa Clara de Assis, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Santa Clara de Assis, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Dilzon Melo – PTB –, vice-líder do Bloco Verdade e Coerência.

Justificação: A Associação Santa Clara de Assis, fundada em 10/1/2007, com sede no Município de Varginha, é uma entidade civil, sem fins econômicos ou lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria e total autonomia, com prazo de duração indeterminado.

A referida associação tem como finalidade oferecer e desenvolver o ensino em seus vários níveis e graus, incluída a educação moral, cívica e religiosa, bem como dedicar-se às obras de promoção humana e de assistência social, beneficente e filantrópica, sem discriminação de sexo, raça, idade, origem e quaisquer outras formas de discriminação.

Exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso da municipalidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.667/2016

Dá nova denominação à Escola Estadual de Itamogi, localizada no Município de Itamogi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Professor Francisco Guerra a Escola Estadual de Itamogi, localizada no Bairro Centro, no Município de Itamogi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Cássio Soares – PSD –, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Francisco Guerra foi professor do ex-ginásio municipal, atualmente Escola Estadual de Itamogi. Em 1965, foi nomeado diretor, exercendo o cargo por 19 anos. Em sua gestão, durante as décadas de 1960 e 1970, muitos avanços foram alcançados devido ao seu brilhantismo à frente da Escola Estadual de Itamogi, que, apesar da escassez de recursos para a educação, reconhecida à época, protagonizou inúmeras conquistas.

Assim, sendo notório o desenvolvimento da educação no Município de Itamogi advindo de suas ações, Francisco Guerra conta com o reconhecimento da população, razão pela qual dar seu nome à escola representa merecida homenagem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.668/2016

Declara de utilidade pública o Conselho de Pastores Evangélicos de Patrocínio – Consep –, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Pastores Evangélicos de Patrocínio – Consep –, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Deiró Marra – PSB

Justificação: O Conselho de Pastores Evangélicos de Patrocínio – Consep –, fundado em 4/1/2006, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração, com sede no Município de Patrocínio. Sua finalidade é promover o conagraçamento e a fraternidade na comunidade, visando especialmente levar apoio e proteção à família.

Pelo exposto, conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 5.079/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ivone Benedetti pelo lançamento do livro *Cabo de guerra* no Canto Madalena.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Editora Boitempo e à Sra. Ivone Benedetti, na Rua Pereira Leite, 373 – Sumarezinho – São Paulo – CEP: 05.442-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Celinho do Sinttrocel – PCdoB

Justificação: Ivone Benedetti lança pela Boitempo seu segundo romance, o arrebatador *Cabo de guerra*, que invoca fantasmas do passado militar brasileiro pela perspectiva incômoda de um homem sem convicções transformado em agente infiltrado.

No final da década de 1960, um rapaz deixa o aconchego da casa materna na Bahia para tentar a sorte em São Paulo. Em meio à efervescência política da época, que não fazia parte de seus planos, ele flerta com a militância de esquerda, vai



parar nos porões da ditadura e muda radicalmente de rumo, selando não apenas seu destino, mas o de muitos de seus ex-companheiros.

Quarenta anos depois, ainda é difícil o balanço: como decidir entre dois lados, dois polos, duas pontas do cabo de guerra que lhe ofertaram? E, entre as visões fantasmagóricas que o assaltam desde criança e a realidade que ele acredita enxergar, esse protagonista com vocação para coadjuvante se entrega durante três dias a um estranho acerto de contas com a própria existência. Assistido por uma irmã devota e rodeado por uma série de personagens emersos de páginas infelizes, ele chafurda numa ferida eternamente aberta na história do País.

Narradora talentosa, Ivone Benedetti tem pleno domínio da construção do romance. Num texto em que nenhum elemento aparece por acaso e no qual, a cada leitura, uma nova referência se revela, o leitor se vê completamente envolvido pela história de um protagonista desprovido de paixões, dono de uma biografia banal e indiferente à polarização política que tanto marcou a década de 1970 no Brasil. Essa figura anônima será, nessa ficção histórica, peça fundamental no desfecho de um trágico enredo.

Neste *Cabo de guerra*, são inúmeras e incômodas as pontes lançadas entre o passado e presente, entre realidade e invenção. Para mencionar apenas uma, a abordagem do ato de delação política não poderia ser mais instigante para a reflexão sobre o Brasil contemporâneo.

Trabalhos como este devem ser, sempre, lembrados por esta Casa, pois a ausência de pensamento crítico impede que se estudem as formas no seu contexto estético e social.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.080/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Luara Colpa pela coluna no Bhaz intitulada “Ele está chegando, vou morrer”.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Luara Colpa, na Rua Indiana, 521, Jardim América, Belo Horizonte, CEP: 30.421-379.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Celinho do Sinttrocel – PCdoB

Justificação: Luara Colpa é uma jovem colunista que vem se destacando na cena belorizontina e tem produzido artigos que, além de mostrarem qualidade da escrita, provocam reflexões sobre variados temas afetos à sociedade brasileira.

Luara, como se autoapresenta, “tem 28 anos. É mulher em um país patriarcal e oligárquico. Feminista e militante por conseguinte. Estuda Direito do Trabalhador e o que sente, escreve”.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.081/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Três Pontas por ocasião de mais um ano de emancipação política.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito Paulo Luiz Rabelo, aos vereadores Victor Barbara e Geraldo Messias Cabral, na Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro, CEP: 37.190-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Carlos Pimenta – PDT



– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.082/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Montes Claros pelo aniversário de emancipação política desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao presidente da Câmara Municipal, Sr. José Marcos Martins de Freiras, na Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, Centro, CEP 39400-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Carlos Pimenta – PDT

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.083/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Associação da Resistência Cultural Afro-Brasileira Casa de Caridade Pai Jacob do Oriente pelos 50 anos de sua fundação.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Ricardo de Moura, na Rua Fagundes Varela, 99, Vila Senhor dos Passos, Lagoinha – Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Paulo Lamac – Rede

– À Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 5.084/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maicon Bruno de Oliveira pelo esforço realizado para a inclusão social das pessoas com deficiência física.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Maicon Bruno de Oliveira, na R. Antônio Afonso Sobrinho, 50, Bairro José Cirilo, Muriaé, CEP 36800-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Bráulio Braz – PTB –, 3º-vice-presidente.

Justificação: O Sr. Maicon Bruno de Oliveira, conhecido por “Maicon da Cadeira”, nasceu em 31/12/1986, em Muriaé. Aos nove meses, descobriram que era portador de distrofia muscular progressiva. Diante de todos os desafios enfrentados em sua infância e adolescência por causa de sua deficiência física, adquiriu uma postura humana e igualitária, e a luta pela igualdade para as pessoas com deficiência tornou-se uma busca constante em sua vida.

Sempre pensando no próximo, Maicon buscava formas de ser mais atuante na luta por melhorias na vida das pessoas com deficiência. Assim, resolveu ingressar na vida política e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

No ano de 2011, assumiu a presidência do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde permaneceu por dois anos. Em dezembro de 2012, assumiu a Presidência do Centro de Integração e Assistência Social ao Deficiente de Muriaé – Ciasdem. Fundou a Associação dos Surdos de Muriaé; organizou, em 2015, a 4ª Conferência Municipal



dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, em 2016, participou como delegado da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em Brasília (DF).

São ações como as de Maicon, em busca da inclusão social, que vão perpetuando a vontade de construir um mundo melhor, sem distinção e discriminação, colaborando para que a pessoa com deficiência tenha mais acessibilidade.

– À Comissão da Pessoa com Deficiência.

REQUERIMENTO Nº 5.089/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da prisão de um indivíduo suspeito de estuprar e matar uma menor de idade, em Buenópolis, no dia 8/6/2016; e seja encaminhado pedido de providências ao Comando-Geral da PMMG para que seja aberto o competente processo de recompensa, com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Edifício Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900; ao 42º BPM/14ª RPM, na Rodovia MGT-259, KM 0,5, Santa Rita, Curvelo; à 14ª Cia. PM Ind. Mat/14ª RPM, na Rua Oscar Araújo, 531, Centro, Curvelo; ao 10º Batalhão de Polícia Militar/11ª RPM, na Av. Deputado Plínio Ribeiro, 2.810, Cintra, Montes Claros; à 11ª Companhia de Missões Especiais/11ª RPM, na Av. Deputado Plínio Ribeiro, 2.810, Cintra, Montes Claros; e ao Batalhão de Polícia de Radiopatrulhamento Aéreo/CPE, na Rua dos Hangares, 50, Itapoã, Aeroporto da Pampulha, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT –, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A Polícia Militar, no dia 1º de junho, foi acionada para atender uma ocorrência de desaparecimento de uma menor, na zona rural do Município de Buenópolis.

Os policiais militares não mediram esforços para encontrar essa menor e, após intensa busca, no dia 2 de junho, infelizmente, a encontraram morta, na Fazenda Buritis dos Pereira, por volta das 9h30min, coberta de galhos de árvores. Foi constatado pela perícia técnica que a vítima sofreu abuso sexual (estupro) e um corte na cavidade torácica, além disso, foram detectadas lesões no pescoço, provenientes de estrangulamento.

Foram identificados vários rastros em direção a uma residência próxima ao local do crime, onde os policiais militares avistaram um suspeito escondido em uma gruta e este, ao perceber a presença dos policiais militares, evadiu em direção a um matagal.

Após levantamento feito durante as buscas, o suspeito foi identificado como sendo Jairo Lopes, que já era foragido da justiça e possuía diversas passagens no meio policial, tais como homicídio, roubo e estupro, além de possuir em seu desfavor um mandado de prisão em aberto.

As buscas seguiram diuturnamente entre os dias 3 e 8 de junho, quando os policiais militares, auxiliados pelos civis residentes em toda a região, conhecedores da localidade, lograram êxito em capturar Jairo Lopes, na Fazenda Bhavnagar, por volta das 8h. Estima-se que, entre o local em que o crime foi praticado e onde o autor foi capturado, a distância seja de, aproximadamente, 40 Km, em linha reta, constituídos de pedreiras, cursos d'água, grotas e mata fechada, cujo acesso é difícil e a visualização, mesmo aérea, bastante prejudicada.

Durante as incessantes buscas, foram empregados 111 policiais militares, de 6 unidades diferentes, passando pela zona rural dos Municípios de Buenópolis, Joaquim Felício e Bocaiúva.

– À Comissão de Segurança Pública.



REQUERIMENTO Nº 5.091/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Caixa Beneficente dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará pelo transcurso de seu 74º aniversário.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Gilberto Ferreira, presidente, na Rua Beira Rio, 1, Bairro Siderúrgica, Sabará.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Wander Borges – PSB

– À Comissão do Trabalho.

REQUERIMENTO Nº 5.104/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura de Mutum, a Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e a Banda Musical Mutuense pela realização do Primeiro Concerto de Inverno – O Resgate da História.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito João Batista Marçal e ao secretário municipal de Cultura de Mutum, César José Pires da Luz, na Praça Benedito Valadares, 178, Centro, Mutum, CEP: 36.955-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Bosco – PTdoB –, vice-líder do Governo e presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Executado pela Banda Musical Mutuense, o Primeiro Concerto de Inverno – O resgate da História ocorrerá entre os dias 25 de junho e 6 de agosto, levando o belíssimo espetáculo aos Distritos de Ocidente, Imbiruçu, Humaitá, Roseiral, Centenário e à sede do município.

A Banda Musical Mutuense é formada por cerca de 35 músicos, e as apresentações terão como regente titular o maestro Leonardo Oliveira, brindando o público com um repertório fortemente inspirado pela efervescência cultural da América Latina, com obras que compreendem do universo clássico ao popular, passando pelo regionalismo da cultura mineira.

Diante do exposto, a homenagem ora proposta é justa e merecida, na certeza de nosso respeito e admiração pelo trabalho que enaltece a cultura no nosso Estado de Minas Gerais.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.106/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de São Tomás de Aquino pelo seu aniversário de 131 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Roneido Teófilo de Carvalho, prefeito do município, na Rua Alves de Figueiredo, 393, Centro, CEP 37960-000, e Marcos Fontana Filho, presidente da Câmara Municipal, na Rua Alves de Figueiredo, 395, Centro, CEP 37960-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: São Tomás de Aquino está localizada no território sudoeste de Minas Gerais, na microrregião de São Sebastião do Paraíso. A cidade tem uma população estimada de 7.238 habitantes (IBGE 2015). A economia gira em torno da agricultura, destacando-se na produção de café e milho. A indústria vem se desenvolvendo nos últimos anos, principalmente



nos setores alimentícios e de calçados. São Tomás de Aquino possui o ar acolhedor característico do interior de Minas, com povo simples e bastante receptivo.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.107/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Piumhi pelo 146º aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Wilson Marega Graide, prefeito, na Rua Padre Abel, 332, Centro, e Wilde Wéllis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, na Rua Visconde de Ouro Preto, 435.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Piumhi é um município com população estimada em 34.075 habitantes. Destaca-se em atividades ligadas à pecuária, agricultura, comércio e serviços, especialmente na produção de café, milho, feijão e leite. O município é circundado por vários ribeirões e córregos, apresentando abundante manancial.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.108/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Natércia pelo seu aniversário de 99 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Cristiano Antônio Caetano Junho, prefeito do município, na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, e ao Sr. Antônio Noel de Souza, presidente da Câmara Municipal, na Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Natércia é um município do Estado de Minas Gerais, com população estimada de 4.812 habitantes. Foi um distrito criado com a denominação de Santa Catarina, em 1822, e subordinado ao Município de Santa Rita do Sapucaí. A economia de Natércia se baseia nos serviços e na agropecuária. O município faz também parte do Circuito Turístico Serras Verdes do Sul de Minas.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.109/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Luminárias, pelo seu aniversário de 68 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Arthur Maia Amaral, prefeito do município, na Rua Coronel Diniz, 40, Centro, CEP 37240-000, e Francisco de Paula Alves, presidente da Câmara Municipal, na Rua Prefeito Antônio Furtado, 220, Centro, CEP 37240-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.



Justificação: Luminárias é um município situado no sul do Estado de Minas Gerais. A cidade faz parte da Estrada Real. Sua população estimada é 5.571 habitantes (IBGE 2015). É um recanto de clima saudável, cercado por montanhas. O nome se deve à Serra das Luminárias, que fica ao lado da cidade.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.110/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Jacuí pelo 202º aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. David de Souza Miranda, prefeito, na Praça Presidente Vargas, 190, Centro, e Celio Batista, presidente da Câmara Municipal, na Rua Dr. José Pedreira, 77, Centro.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Jacuí é um município com população estimada em 7.783 habitantes, cuja economia gira em torno do café, do leite e das indústrias de confecções de jeans. A região tem tradição folclórica, que se manifesta nas folias de reis, congadas, catiras e festas religiosas em homenagem aos mártires São Vicente de Paulo e São Sebastião e nas atividades e celebrações festivas da Igreja.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.111/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Camanducaia pelos 148 anos desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito, Sr. Edmar Cassalho Moreira Dias, na R. Prof. Francisco Manoel do Nascimento, 15, Camanducaia, CEP 37650-000, e ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Osmair Degois Messias, na Praça Benjamim Guilherme de Macedo, 2, Centro, CEP 37650-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O Município de Camanducaia tem população estimada em 21.955 habitantes e se destaca na produção de batata, couve-flor, brócolis, milho, feijão, leite e seus derivados, carne bovina e suína. Destaca-se também o plantio de árvores de reflorestamento, que alimentam o mercado da construção civil e fabricação de móveis.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.112/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Borda da Mata pelos 92 anos desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito, Sr. Edmundo Silva Junior, na Praça Antonio Megale, 86, Centro, CEP 37564-000, e ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Joarez Floriano de Sá, na Av. Wilsom Megale, 790, Centro, CEP 37564-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.



Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Borda da Mata tem população estimada em 18.682 habitantes e se destaca em duas vertentes: o setor têxtil e o agropecuário. Integrante do Circuito Turístico das Malhas do Sul de Minas, a cidade se destaca pela produção de pijamas, roupas e tecelagens, que são conhecidas em todo o País, atraem turistas para compras e movimentam o comércio local.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.114/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Arcos pelo seu aniversário de 78 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Claudenir José de Melo, prefeito do município, na Rua Getúlio Vargas, 228, Centro, CEP 35.588-000; e à Sra. Maria Aparecida Alves, presidente da Câmara Municipal, na Rua 25 de Dezembro, 760, CEP: 35.588-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Arcos é um município do Estado de Minas Gerais, com população estimada de 39.249 habitantes. A cidade é privilegiada por estar situada numa das regiões com as maiores reservas de calcário do mundo, onde é possível desfrutar das belezas que a própria natureza proporciona aos moradores e aos turistas.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.116/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares listados abaixo pela apreensão de 300kg de maconha, no Bairro Rosa Neves, em Ribeirão das Neves, em 21/6/2016; e seja encaminhado pedido de providências ao Comando-Geral da PMMG para que seja aberto o competente processo de recompensa, com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Edifício Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900; à 1ª Companhia Rotam/Batalhão Rotam, na Avenida do Contorno, 777, Bairro Colégio Batista, Belo Horizonte; e à Companhia Independente de Policiamento com Cães, na Rua Padre Feijó, 917, Bairro Saudade, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT –, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Após receberem informação da Polícia Militar do Espírito Santo de que uma pessoa de Ribeirão das Neves havia sido presa com aproximadamente 190kg de maconha e que o autor teria deixado outra parte da droga em sua residência, policiais militares do Batalhão Rotam deslocaram-se para o local onde foram encontrados: 2 talões de cheque, sendo um do banco HSBC, com 11 folhas, e outro do banco Unibanco, com 20 folhas; 1 calculadora; 1 canivete com capa protetora; 1 registro nacional de transporte rodoviário de cargas; e 279 barras de maconha prensadas.

O autor, José Everaldo dos Santos, seria integrante de uma quadrilha especializada em abastecer com maconha as cidades de Belo Horizonte e adjacentes, assim como algumas cidades do interior do Estado do Espírito Santo.

Lista dos policiais militares da 1ª Companhia Rotam:



1º Ten. PM Wesley Tiago Ferreira Quadros – 135.102-2

2º-Sgt. PM Cláudio Felício de Oliveira – 086.553-5

2º-Sgt. PM Flávio Martins de Azevedo – 093.556-9

Cb. PM Paulo Augusto Fiuza Correia – 134.785-5

Cb. PM Adriano Carlos Lourenço – 127.096-6

Cb. PM Gustavo Augusto da Cruz – 137.303-4

Cb. PM Leonardo Calixto da Rocha – 140.863-2

Cb. PM Maurício Alves da Rocha – 142.672-5

Sd. PM Ronan Fernandes Marques – 148.497-1

Sd. PM Robson de Assis Silva – 152.333-1

Sd. PM Rafael Alves dos Santos – 153.289-4.

Lista dos policiais militares da Companhia Independente de Policiamento com Cães, do Comando de Policiamento Especial:

3º-Sgt. PM Rogério dos Santos Magalhães – 104.527-7

3º-Sgt. PM Agostinho de Souza – 119.528-8

Cb. PM Fernando da Silva Cerqueira – 143.821-7

Sd. PM Júlio César de Moura Belo – 162.083-0.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.117/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais –Iepha – pedido de estudo para declarar patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado de Minas Gerais as edificações, o acervo e o memorial da Fundação Helena Antipoff, localizada no Município de Ibité.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

Justificação: A proposição em tela objetiva declarar patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a Fundação Helena Antipoff, com todo o acervo pessoal da Sra. Helena Antipoff e as edificações da referida fundação.

Requer, ainda, que o Poder Executivo proceda à inscrição desse bem, nos termos do Decreto Estadual nº 42.505/2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

A história de Helena Antipoff remonta ao ano de 1929, quando chegou ao Brasil vinda da Rússia. Psicóloga e educadora, de formação universitária em Paris e Genebra, Helena Antipoff (1892 – 1974) é amplamente reconhecida pelas ações relevantes nas áreas da educação fundamental, especial, rural ou comunitária. Essas ações se concretizaram em obras duradouras como a Sociedade Pestalozzi, dedicada à educação de pessoas com necessidades especiais. Apresentou contribuições consistentes e criativas para o estudo e a pesquisa em psicologia experimental e psicologia da educação no Brasil.



Além da atuação como professora, pesquisadora e criadora de instituições educacionais, como a Sociedade Pestalozzi e o Complexo Educacional da Fazenda do Rosário, esteve envolvida em várias iniciativas na formação de professores e especialistas para o ensino especial, a educação rural e a educação pública em geral.

Antipoff fundou a cadeira de psicologia na recém-fundada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de Minas Gerais, continuando seu trabalho de formação de educadores licenciados no nível superior.

Em 2002, a Prefeitura de Ibirité decretou o tombamento do pavilhão, dos objetos pessoais, dos documentos e dos registros de Helena Antipoff, através dos Decretos nºs 1.894, 1.895 e 1.896.

Incumbe, pois, ao Poder Legislativo resguardar e proteger o patrimônio cultural brasileiro de naturezas material e imaterial, indicando às autoridades competentes e ao Ministério Público que seja reconhecido como de relevância cultural o acervo memorial e as edificações da Fundação Helena Antipoff.

Por fim, ressaltamos que a Fundação Helena Antipoff é um patrimônio cultural que pertence ao povo mineiro, incumbindo ao poder público promover sua proteção.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.129/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com policiais militares pela prisão de uma pessoa e a apreensão de diversos materiais relacionados ao tráfico de drogas, no Bairro Novo Horizonte, em Teófilo Otôni, em 24/6/2016. Na oportunidade, requer seja aberto o competente processo de recompensa com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar, na Rodovia Prefeito Américo Giannetti, Ed. Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900, e à 42ª Cia. PM, do 19º Batalhão de Polícia Militar – BPM –, na R. Helmuth Neumann, 100, Bairro São Jacinto, em Teófilo Otôni.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT –, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante patrulhamento pelo Bairro Novo Horizonte, os policiais militares se depararam com um indivíduo em atitude suspeita que, ao avistar a viatura, evadiu-se por um beco. O suspeito foi perseguido, mas não foi alcançado.

Durante busca, os policiais militares sentiram um odor muito forte de maconha, e, ao adentrarem o local, foram encontrados 57 buchas de maconha, 96 pinos tipo “ependorf” de cocaína, 360 pedras de *crack*, 6 tabletes de maconha, 1 sacola contendo pedaços de maconha prensada, 196 embalagens plásticas, 29 cartuchos intactos cal. 45 e 1 tesoura.

No mesmo imóvel, porém, em outro cômodo, os policiais militares se depararam com o Sr. Cristiano Coelho, que disse morar com seu irmão, Anderson Coelho, e que todo o material apreendido pertence a ele.

Lista dos policiais militares da 42ª Cia. PM, do 19º BPM:

2º-Sgt. PM Getúlio Bessa Leal – Nº PM 130.944-2.

3º-Sgt. PM Marcos Chaves de Lima – Nº PM 122.791-7.

Cb. PM Parsons de Matos Machado – Nº PM 125.245-1.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.131/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares listados abaixo, pela apreensão de diversos materiais relacionados ao tráfico de drogas e de grande quantidade de maconha e cocaína prontos para a venda, no Bairro Vitória da Conquista, na região do Barreiro, em Belo Horizonte, no dia 27/6/2016; e seja encaminhado pedido de providências ao Comando-Geral da Polícia Militar para que seja aberto o competente processo de recompensa, com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/Nº, Ed. Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31.630-900; e à 96ª Companhia Tático Móvel do 41º Batalhão de Polícia Militar, na Avenida Afonso Vaz de Melo, 650, Barreiro, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT –, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Após receberem denúncia acerca de um local utilizado para o tráfico de drogas, os policiais militares do Tático Móvel do 41º Batalhão de Polícia Militar para lá se deslocaram, tendo localizado e apreendido 1.859 pinos de cocaína; 1817 buchas de maconha; 172 porções de maconha; 1 liquidificador; 5 balanças de precisão; 2 sacos contendo microtubos utilizados para armazenar cocaína para venda; 1 caixa alaranjada contendo papéis de seda Bem Bolado, utilizados pelos usuários ao comprar a substância entorpecente; 1 colher pequena com pegador na cor roxa; 3 tesouras; 1 faca serrilhada; 1 caderno com contabilidade do tráfico; e 1 rolo contendo papel filme utilizado no involucramento das substâncias entorpecentes.

Lista dos policiais militares da 96ª Cia. TM do 41º BPM:

3º-Sgt. Edson Eduardo Rodrigues da Silva – Nº PM 154.272-9

3º-Sgt. Jeferson Moises – Nº PM 113.356-0

Cb. Lheandro Thiago Meireles Ferreira – Nº PM 134.343-3

Sd. Fábio da Silva – Nº PM 148.406-2

Sd. Regis Bittencourt de Oliveira – Nº PM 153.801-6

Sd. Cristiano Geraldo Cunha – Nº PM 154.588-8

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.572/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, em especial considerando o art. 183 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre o Projeto de Lei nº 3.090/2015, que trata da estadualização de trecho rodoviário que se inicia na Portaria Jardim Canadá do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em vista da importância da região para o meio ambiente.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Cássio Soares – PSD –, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTOS

Nº 5.085/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Minas Gerais Administração e Serviços pedido de providências para o atendimento das reivindicações dos funcionários terceirizados da Farmácia de Minas, especialmente quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

Nº 5.086/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado aos titulares da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral do Estado e ao presidente do Tribunal de Contas pedido de informações relativas à execução do

contrato de parceria público-privada entre o Estado e a Minas Arena, especialmente as que constem em auditorias, processos e inquéritos realizados por esses órgãos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.087/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Governo – Segov – e de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que representantes desses órgãos compareçam nas autarquias, empresas públicas e órgãos da administração pública direta e indireta que serão atingidos pela reforma administrativa para prestar esclarecimentos aos servidores que serão por ela afetados.

Nº 5.088/2016, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que a negociação de grãos no mercado futuro seja imediatamente comunicada e registrada, para que o governo tenha conhecimento do volume que sairá do País e adote medidas de controle entre comercialização, consumo e produção.

Nº 5.092/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a demanda oficial de matrículas para o 7º ano do ensino fundamental na Escola Estadual Cândida Cabral, no Bairro Alto dos Pinheiros, em Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.093/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de informações sobre o projeto e a data prevista para o início das obras de revitalização da Rodovia MG-005, no trecho entre o Anel Rodoviário e a Av. José Cândido da Silveira. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.094/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de informações sobre o processo seletivo realizado pelo Serviço Social Autônomo do Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro, incluindo o número de vagas disponibilizadas, de cargos homologados, de convocações e revogações realizadas; a previsão de homologação dos demais cargos, o quadro atual de funcionários, com identificação das especialidades médicas; a especificação detalhada dos contratos de registro de pagamento a autônomo firmados com terceiros e a situação dos repasses federal, estadual e municipal, com identificação das fontes de recursos. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.095/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências com vistas à retomada do repasse de recursos para o Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.096/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os recursos financeiros repassados ao Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.097/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que sejam repassados ao Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro o montante de recursos de responsabilidade dessa secretaria, para que o referido hospital possa efetivamente entrar em funcionamento. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.098/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 124ª Companhia do 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/5/2016, em Belo Horizonte, que resultou em restituição de bens e na prisão de um indivíduo que invadiu a residência do deputado Cabo Júlio; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.099/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 16ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/6/2016, em Três Corações, que resultou na apreensão de cerca de 1kg de cocaína e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 5.100/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar e no 35º BPM, pela atuação na ocorrência, em 22/6/2016, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, material para embalar droga, rádio, balanças e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.101/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Petrobras pedido de providências para a manutenção de patrocínio, pela Lei Rouanet, para a Orquestra Ouro Preto.

Nº 5.102/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – em Minas Gerais pedido de providências com vistas à liberação de recursos para a conclusão das obras de restauração da Catedral Matriz de Santo Antônio de Paracatu, uma das igrejas mais antigas do Brasil, e para que se manifeste sobre a conclusão das referidas obras.

Nº 5.103/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Clóvis Salgado pedido de informações sobre o suposto descumprimento, pelo Palácio das Artes, da Lei Federal nº 12.933, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537, de 2015, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada por estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artísticos, culturais e esportivos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.118/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Justiça e Cidadania pedido de informações sobre o montante de repasses do Fundo Penitenciário Nacional para o Estado nos últimos três anos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.119/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o montante disponibilizado pelo SUS para entrega de medicamentos e prestação de serviços de saúde nas unidades prisionais do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.120/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15/6/2016, que apontam graves denúncias relacionadas à execução penal no Estado, para que o Poder Judiciário estude medidas que possam ser adotadas no que se refere às atribuições do tribunal. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.121/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Defesa Social pedido de informações consubstanciadas na relação de procedimentos correicionais realizados nos últimos cinco anos no sistema prisional do Estado, especificando o número, o motivo, a apuração e a conclusão de cada sindicância. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.122/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional – Suapi – pedido de providências com vistas a garantir trabalho, educação e assistência médica e odontológica aos presidiários no Estado.

Nº 5.123/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional – Suapi – pedido de providências para a construção de abrigos para familiares visitantes nas unidades prisionais do Estado.

Nº 5.124/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – pedido de providências para que as esposas, as companheiras e os familiares de presidiários que denunciaram violações de direitos humanos na 9ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15/6/2016, sejam protegidos pelo Estado contra possíveis represálias, assim como seus respectivos companheiros e parentes encarcerados.



Nº 5.125/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Defesa Social pedido de informações sobre o relatório de avaliação e desempenho do sistema prisional concedido em parceria público-privada. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.126/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15/6/2016, e pedido de providências para que todas as denúncias nela apresentadas sejam objeto de medidas corretivas e correicionais.

Nº 5.127/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – pedido de providências para que equipamentos "body scanner" sejam instalados em todas as unidades prisionais do Estado, inclusive nas concedidas em parcerias público-privadas.

Nº 5.128/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos pedido de providências para a adoção de medidas de sua competência para coibir violações de direitos humanos nos presídios do Estado; e as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15/6/2016.

Nº 5.130/2016, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Minas Locomotiva pelo Tricampeonato Mineiro de Futebol Americano.

Nº 5.132/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 8/6/2016, para estender os prazos dos projetos aprovados e financiados pelo Programa de Eficiência Energética – PEE – para até cinco anos, a fim de que haja condições de execução de projetos estruturantes.

Nº 5.133/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Cemig pedido de providências para criar um projeto-piloto em um pequeno município de baixo IDH com recursos do Programa de Eficiência Energética – PEE – para a instalação de microusina de energia fotovoltaica com o objetivo de atender à demanda de iluminação pública de órgãos públicos e de entidades sem fins lucrativos.

Nº 5.134/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Aneel e à Cemig pedido de providências para que sejam feitas alterações nos editais para chamada pública do Programa de Eficiência Energética – PEE – e no edital publicado pela Cemig em 7/6/2016, contemplando: determinação de normas diferenciadas para projetos de órgãos públicos e instituições sem fins lucrativos; encaminhamento, por meio eletrônico, da documentação e informações institucionais e técnicas exigidas; e a possibilidade de as prefeituras municipais, demais órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos terem como parceiros empresas de prestação de serviços especializados – Esco.

Nº 5.135/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Aneel e à Cemig pedido de providências para destinar, prioritariamente, os recursos do Programa de Eficiência Energética – PEE – aos municípios dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

Nº 5.136/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Aneel pedido de providências com vistas à disponibilização de mais recursos para aplicação em programas e projetos de eficiência energética, além dos que já estão legalmente estabelecidos para o Programa de Eficiência Energética – PEE.

Nº 5.137/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig – pedido de informações sobre o projeto de atendimento ao mercado residencial e pequeno comércio na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.138/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vicente Lobo, escolhido secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério das Minas e Energia, por seu brilhante trabalho.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.570/2016, do deputado Adalclever Lopes, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.519/2011.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTO Nº 5.090/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com policiais militares pela realização da apreensão de 500Kg (quinhentos quilogramas) de maconha, em Dores do Indaiá, no dia 20/6/2016. Na oportunidade se requer seja aberto o competente processo de recompensa com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Ed. Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Serra Verde, Belo Horizonte, CEP: 31630-900, ao 2º Pel. PM/141ª Cia. PM/7º BPM, na Avenida João Chagas de Faria, 941, Vale do Sol, Dores do Indaiá, e à 7ª Cia. PM Ind. MAT/7ª RPM, na Rodovia MG-164, KM 136, Zona Rural, Divinópolis.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT –, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante operação de trânsito realizada na MG-176, KM 42, no Município de Dores do Indaiá, um veículo evadiu da guarnição da Polícia Militar Rodoviária dando ensejo a uma perseguição. Por fim, os dois indivíduos avistados durante a perseguição abandonaram o veículo em um matagal, momento este em que os militares descobriram 500Kg de maconha distribuídos em 487 tabletes dentro do carro. Foram apreendidos também 2 bolsas contendo 6 calças jeans; 3 bermudas jeans; 10 camisas; 1 bermuda de tectel; 5 pares de meias; 5 cuecas; 1 manta cobertor; 1 par de tênis; 1 aparelho celular de marca Positivo; 1 *pen drive*; 1 cupom fiscal; 1 papel contendo a anotação de um número de telefone; 4 carregadores de celular; diversos brinquedos; 1 facão de cabo preto; R\$ 18,95 e moedas; 2 cédulas da República do Paraguai, sendo cada uma de 2.000 guaranis; 39 Miguelitos; 1 cartão de crédito/débito; 1 carteira de trabalho; 1 carteira de identidade civil e 1 veículo VW/Voyage.

Lista dos Policiais Miliars da 141ª Cia./7º BPM:

- 2º-Tenente Fernando Vieira Máximo – Nº PM 161.193-8
- 2º-Sargento Fabrício Aparecido da Silva – Nº PM 137.144-2
- 2º-Sargento Marivaldo Alexuison Fernandes – Nº PM 112.181-3
- 3º-Sargento Anderson Alves da Silva – Nº PM 115.729-6
- 3º-Sargento Brivaldo Bernardo Ribeiro – Nº PM 121.298-4
- 3º-Sargento Dorivaldo Raimundo Bernardo – Nº PM 118.040-5
- 3º-Sargento Carlos da Silva Júnior – Nº PM 118.031-4
- 3º-Sargento Paulo Lúcio Pita Louredo – Nº PM 117.258-4
- 3º-Sargento José Augusto de Alcântara – Nº PM 115.617-3
- 3º-Sargento Ronan Paulino – Nº PM 114.247-0
- 3º-Sargento José Vanderlei Lopes Braga – Nº PM 103.464-4
- 3º-Sargento Warley de Sousa Faria – Nº PM 114.252-0
- Cabo Antônio Eustáquio Filho – Nº PM 138.824-8



Cabo Danilo Xavier Zica – Nº PM 141.855-7

Cabo Edson Alves da Silva – Nº PM 131.313-9

Soldado André Luiz Ribeiro – Nº PM 156.663-7

Soldado Eliardo Magela Sousa Gontijo – Nº PM 156.758-5

Soldado Diego Henrique Ribeiro Mamede – Nº PM 157.654-5

Lista de Policiais Militares da 7ª Cia. PM Ind. MAT/7ª RPM:

3º-Sargento Ronaldo José Moreira – Nº PM 118.081-9

Cabo Hemerson Gabriel Alves – Nº PM 130.388-2

REQUERIMENTO Nº 5.105/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Pontas pelos 159 anos desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito, Sr. Paulo Luis Rabello, e ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Luis Carlos da Silva, na Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro, CEP 37190-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Três Pontas está localizada no Sul de Minas Gerais e tem população estimada de 56.649 habitantes (dados do IBGE para 2015). O município é conhecido pela qualidade de seus cafés, sendo um dos principais produtores nacionais. A fé católica também é muito presente na cidade. Pe. Victor e a irmã Carmelo São José foram beatificados recentemente, e ambos são muito venerados pelos cidadãos três-pontanos, atraindo milhares de fiéis anualmente.

REQUERIMENTO Nº 5.113/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Bambuí pelo seu aniversário de 131 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Lelis Jorge Silva, prefeito do município, na Praça Mozart Torres, 68, Centro, CEP 38900-000, e Ildemar Donizetti Isaías, presidente da Câmara Municipal, na Rua Capitão Joaquim Elizário Andrade de Magalhães, 112, Centro, CEP 38900-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Bambuí, município do Estado de Minas Gerais, fica a 270 km de distância de Belo Horizonte. Sua população estimada é de 23.850 habitantes. Bambuí é reconhecida internacionalmente pelo fato de terem se desenvolvido na cidade estudos sobre a doença de Chagas. A principal produção mineral do município é a extração de caulim, e a agrícola abrange café, arroz, milho e soja. A pecuária bovina sempre se destacou na produção de leite e de carne.

REQUERIMENTO Nº 5.115/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Andrelândia pelo seu aniversário de 150 anos.



Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Samuel Isac Fonseca, prefeito do município, e Claudio da Cruz Pereira, presidente da Câmara Municipal, na Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, 208, Centro, CEP 37300-000.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Andrelândia é um município do Estado de Minas Gerais, com população estimada em 12.507 habitantes. Maior centro comercial da região, dispõe de hotéis, restaurantes, centros comerciais, redes bancárias, supermercados, lojas e postos de abastecimento, tudo para oferecer ao visitante ou investidor tranquilidade e conforto. A cidade hoje é uma grande produtora e exportadora de milho, feijão, batata, tomate e abóbora. Investimentos já estão sendo feitos também no cultivo de frutas cítricas, principalmente laranja.

– A presidência, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.492/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 183 do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº 3.503/2016 distribuído à Comissão de Segurança Pública para parecer.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT –, presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.571/2016

Do deputado Antônio Carlos Arantes em que requer a distribuição do Projeto de Lei nº 3.503/2016 à Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte, de Meio Ambiente, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico, de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Dilzon Melo.

Questão de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Muito obrigado, Sr. Presidente. Todos nós, parlamentares, estamos iniciando mais uma semana. Primeiramente quero saudar todos os valorosos professores e servidores da Uemg. Está na pauta o nosso veto, que aqui aprovamos, e vamos discuti-lo. Esse veto é originário, deputado Dirceu Ribeiro, de uma emenda aprovada por esta Casa, 37 votos a 22. Lamentavelmente tivemos o veto, conseqüentemente pelo seu relatório. Agora o veto oposto pelo governador de Estado está em discussão. Mais uma vez, gostaria de contar com a participação de todos os caríssimos parlamentares, dada a importância e relevância dessa matéria para o Estado de Minas Gerais. Sobre a Uemg, tenho certeza absoluta de que todos os parlamentares conhecem sua responsabilidade, o seu propósito, sabem que essa instituição oferece educação de qualidade. Tanto é verdade que aprovamos essa emenda em defesa dessa instituição que muito orgulha não só Minas, mas o Brasil. Quero agradecer a participação de todos os valorosos servidores e professores e contar desde já com o nosso Parlamento na rejeição desse veto. Também quero saudar os valorosos servidores do Deop. Dentro de poucas horas, teremos audiência pública para debater questão muito importante da vida desse departamento, grande responsável pelo desenvolvimento de Minas Gerais. Já ocupei a tribuna em várias oportunidades demonstrando que não podemos extinguir o Deop. Temos de revitalizá-lo. Temos de dar força aos servidores que se encontram aqui. Quero também, Sr. Presidente, fazer um convite a todos os parlamentares, já mandamos aos gabinetes: por volta das 16 horas, a nosso requerimento, na Comissão de Administração Pública teremos uma homenagem ao ex-deputado Euclides Cintra, que, se hoje estivesse vivo, completaria

100 anos. Nada melhor do que prestarmos homenagem a esse parlamentar que honrou o Parlamento, particularmente o nosso Sul de Minas, principalmente em sua vida voltada aos interesses do povo mineiro. Eis o nosso convite. Às 16 horas estaremos no Salão Nobre prestando essa significativa homenagem ao ex-deputado Euclides Cintra. Toda a sua família estará aqui. Tenho certeza de que essa homenagem o Parlamento lhe presta com muito respeito, como reconhecimento por tudo que ele fez a Minas Gerais. São essas as nossas considerações. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

– Os deputados Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta, Antônio Carlos Arantes, Wander Borges e Antônio Jorge proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 881/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, ao Projeto de Lei nº 533/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel e da deputada Marília Campos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 28 de junho de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2015. Pelo Bloco Minas Melhor – BMM: efetivos – deputados Durval Ângelo e Cabo Júlio; suplentes – deputado Rogério Correia e deputada Celise Laviola. Pelo Bloco Verdade e Coerência – BVC: efetivo – deputado Sargento Rodrigues; suplente – deputado Gustavo Valadares. Pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais – BCMG: efetivos – deputados Glaycon Franco e Mário Henrique Caixa; suplentes – deputada Arlete Magalhães e deputado Leandro Genaro. Designo. Às comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 5.019, 5.020, 5.040 a 5.045, 5.065 a 5.069 e 5.071/2016, da Comissão de Segurança Pública, 5.047 e 5.049 a 5.052/2016, da Comissão de Transporte, 5.074 e 5.075/2016, da Comissão de Saúde, 5.077, 5.085 e 5.087/2016, da Comissão de Administração Pública, 5.088/2016, da Comissão de Agropecuária, 5.101 e 5.102/2016, da Comissão de Cultura, 5.122 a 5.124 e 5.126 a 5.128/2016, da Comissão de Direitos Humanos, 5.130/2016, da Comissão de Esporte, e 5.132 a 5.136 e 5.138/2016, da Comissão de Minas e Energia. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Administração Pública – aprovação, na 18ª Reunião Extraordinária, em 22/6/2016, dos Requerimentos nºs 4.943/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 4.968/2016, da Comissão de Direitos Humanos;

de Transporte – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 21/6/2016, dos Requerimentos nºs 4.860 a 4.864/2016, do deputado Anselmo José Domingos, 4.982/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 5.000/2016, do deputado Inácio Franco;

de Meio Ambiente – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 15/6/2016, dos Projetos de Lei nºs 3.216/2016, do deputado Ivair Nogueira, 3.390/2016, do deputado Carlos Pimenta, e 3.421/2016, do deputado Paulo Lamac, e dos Requerimentos nºs 4.579 e 4.581 a 4.584/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, 4.722 e 4.725/2016, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.819/2016, da deputada Ione Pinheiro;

de Cultura – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 22/6/2016, dos Projetos de Lei nºs 1.975/2015, do deputado Inácio Franco, e 3.577/2016, da deputada Geisa Teixeira, e dos Requerimentos nºs 4.951/2016, do deputado Bosco, e 4.981/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico;

de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 23/6/2016, dos Projetos de Lei nºs 1.143/2015, do deputado Braulio Braz, 3.198/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes, 3.368/2016, do deputado Carlos Pimenta, e 3.379/2016, do deputado Braulio Braz, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 4.743/2016, do deputado Sargento Rodrigues, e 4.856/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes;

de Esporte – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 28/6/2016, dos Projetos de Lei nºs 2.702/2015, do deputado Douglas Melo, e 3.474/2016, do deputado Doutor Jean Freire, com a Emenda nº 1;

e de Segurança Pública – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 28/6/2016, dos Requerimentos nºs 4.229 a 4.232 e 4.275/2016, do deputado Cabo Júlio, 5.017 e 5.018/2016, do deputado Sargento Rodrigues, 5.033/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, e 5.039/2016, do deputado Douglas Melo (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.567/2016, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.435/2015 (Arquive-se o requerimento ordinário.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.570/2016, do deputado Adalclever Lopes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.519/2011.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, V. Exa. percebe que não há deputados em Plenário para continuação dos trabalhos, então, peço o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 29, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 4/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa A DDTIZA LTDA., tendo como objeto a



prestação de serviços de controle, combate e extermínio de pragas urbanas – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Nexus Transporte e Logística Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de cargas, por meio de caminhão, em Belo Horizonte e respectiva região metropolitana – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Crear Engenharia Ltda., tendo como objeto a construção de painel artístico em concreto, na Praça Carlos Chagas, conforme projeto arquitetônico – parecer favorável à prorrogação dos prazos de conclusão da obra por 4 meses, sem alteração do preço, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Dilzon Melo referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termos de contrato a serem celebrados entre esta Assembleia Legislativa e as empresas Santos Refrigeração Ltda., ME (lote 1), Yvitu Indústria e Comércio de Filtros Ltda. (lote 2) e Refrigeração Cruvinel Ltda – EPP (lote 3), tendo como objeto a futura aquisição de materiais para manutenção de aparelhos de ar condicionado e ventilação – parecer favorável à celebração dos contratos, oriundos das Atas de Registro de Preços nºs 3/2016, 4/2016 e 5/2016, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Alencar da Silveira Jr. referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a PHD Sistemas de Energia Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo como objeto a aquisição, com instalação e ativação, de sistema ininterrupto de energia *no-break* – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 99/2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Radiodifusão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; ao deputado Hely Tarquínio, Requerimento nº 2.998/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais Indi pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 2.999/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Gasmig pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.000/2015, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Cohab Minas pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.001/2015, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Emater-MG pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.002/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Fundo



para a Infância e Adolescência da Secretaria de Trabalho pedido de informações sobre de quem e quando foram recebidos valores que têm como base o disposto no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, referentes aos anos de 2014 e 2015, e sobre o montante recebido – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.003/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.004/2015, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Codemig pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.005/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente do BDMG pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer favorável, aprovado; Requerimento nº 3.006/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Copasa-MG pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.008/2015, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Copanor pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.009/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Epamig pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.025/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia Mineira de Promoções pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.027/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. MGS pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação,



aprovado; Requerimento nº 3.028/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. Metrominas pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.029/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Participações S.A. MGI pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.035/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais Prodemge pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Para finalizar, o presidente assina o seguinte ato: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, e do Parecer nº 5.289, de 17/12/2012, da Procuradoria-Geral desta Secretaria, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 4/4/2016, a servidora Patrícia Moreira Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 7 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 11/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, Projeto de Lei nº 3.453/2016, que



dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2016 – parecer pela aprovação em 1º turno com a Emenda nº 1, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e assistência técnica em sistemas de captação e retransmissão de sinais de áudio e vídeo – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Radiodifusão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Atrium Empresa de Viagens e Turismo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, hospedagem em hotel no território nacional e no exterior, seguro em viagem ao exterior, locação de veículos na localidade de destino, traslados, recepção em aeroportos e despachantes para solicitação de vistos – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Contato Produções e Radiodifusão Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com assistência técnica, de sistemas de captação e transmissão de sinais de áudio e vídeo instalados em Minas Gerais – parecer favorável à contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Radiodifusão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; ao deputado Hely Tarquínio, Requerimento nº 3.007/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Rádio Inconfidência pedido de informações a respeito da previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, esclarecendo qual o valor do Imposto de Renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância de 1% (um por cento); qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo para a Infância e Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação – parecer pela aprovação, aprovado; ao deputado Lafayette de Andrada, Requerimento nº 3.113/2015, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Hidroex pedido de informações sobre a existência de instrumentos legais, para a participação no Condomínio Temático das Águas, firmados com as seguintes instituições: UFMG, Ufla, UFV, UFTM, UFJF, UFU, UFVJM, Ufop, Unifal, Unifei, PUC Minas, Cefet-MG, Uemg, Unimontes, Uaitec, Embrapa, Agência Nacional de Águas, Cemig, Fapemig, CNPq, Epamig, Igam, Emater-MG, Copasa-MG, Fiemg, Green Cross International, Fundação Jacques Cousteau, Conselho Mundial da Água, Capes e Sebrae – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.161/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do IEF pedido de informações sobre a situação das unidades de conservação estaduais quanto à qualidade da proteção ambiental e à gestão (pessoal disponível e efetividade na execução do plano de manejo), para melhor subsidiar as propostas e decisões de proteção e conservação das unidades já criadas, em especial para execução da Ação 4380 Criação, Gestão e Implantação das Unidades de Conservação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.162/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do IEF pedido de informações sobre o diagnóstico do passivo de regularização fundiária de unidades de conservação e o planejamento da regularização prevista para o quadriênio 2016-2019 no âmbito da Ação 4417 – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.181/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao diretor executivo da Epamig pedido de informações sobre as planilhas de receitas e custos da instituição, em que se explicita a necessidade de suplementação de seu financiamento – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.182/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do IEF pedido de informações sobre a caracterização do Parque Fernão Dias e a viabilidade da implantação do parque, nos Municípios de Contagem e Betim, como unidade de conservação, tendo em vista a criação da ação Revitalização, Conservação e Preservação do Parque Fernão Dias, no âmbito do Programa 121 Gestão Ambiental Integrada – parecer pela aprovação, aprovada; Requerimento nº 3.279/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações sobre a estrutura da secretaria e seu planejamento para realizar suas atividades de fiscalização – parecer pela aprovação, aprovado;



Requerimento nº 3.520/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais DER-MG pedido de informações consubstanciadas em relatório dos contratos de construção, manutenção, reforma e adaptação de rodovias estaduais, bem como das rodovias federais que estejam sob sua jurisdição – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.676/2016, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a existência naquela empresa de mecanismos envolvendo políticas públicas ou ações de qualquer espécie para incentivo, fomento ou financiamento da construção de barraginhas para a contenção de águas superficiais, pluviais ou não, no Estado, especialmente nas regiões do Alto, Médio e Baixo Paraopeba – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.679/2016, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre o valor da receita operacional anual, desde 1996, apurada em cada município pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.687/2016, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental em Diamantina Supram Jequitinhonha pedido de informações sobre as licenças ambientais em vigor, solicitadas e em tramitação, para pesquisa e exploração de ouro no leito e no entorno do Rio Araçuaí – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.771/2016, do Deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações referentes ao cumprimento do Decreto nº 45.229/2009, especificando o número de veículos próprios ou em uso pelo Estado com motor flex que estão sendo abastecidos com etanol e, caso estejam sendo abastecidos com gasolina, que seja informado o motivo – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.778/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais DER-MG pedido de informações sobre as rodovias que cortam cidades da Zona da Mata, especificando: a) quais e quantas rodovias foram danificadas pelas chuvas que ocorreram no final de janeiro de 2016; b) quais medidas estão sendo tomadas para a reparação das estradas danificadas; c) o que está sendo feito para que tais problemas não ocorram novamente quando houver um novo período de chuvas na região – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.834/2016, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre a revogação da Licitação CO.085/2013, feita pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – parecer pela aprovação com a emenda nº 1, aprovado; Requerimento nº 3.837/2016, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o cronograma do programa estadual de mamografias, com as datas e cidades em que será realizado no ano de 2016 – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 3.849/2016, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de leitos de UTI credenciados no Estado nos últimos quatro anos – parecer pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 12 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 18/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-



Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide aprovar o Relatório de Análise e Classificação de Bens Permanentes nº 01/2016, elaborado pela comissão especial criada pela Portaria do Diretor-Geral nº 6/2016. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Porto Seguro Gerais, tendo como objeto a prestação de serviços de seguro total para veículos automotores, incluída assistência 24 horas – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Gil Pereira referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo protocolo de intenções a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Câmara Municipal de Cambuí, tendo como objeto o apoio técnico-pedagógico à implantação do projeto Câmara-Escola – parecer favorável, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Cássio Soares referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 20 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 20 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 25/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.642/2016, autoriza o reembolso ao deputado e ao servidor de despesa decorrente da aquisição de vacina antigripal até o valor de R\$70,00 (setenta reais). Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A Unidata Automação Ltda (Consórcio Seplag, constituído pelas empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Unidata Automação Ltda., por intermédio da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG), tendo como objeto o gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da contratante e de fornecimento de combustível – parecer favorável à alteração de preços dos combustíveis, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Iran Barbosa referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Claro S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de TV por assinatura, a cabo, internet banda larga e telefonia fixa parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, a Mesa autoriza a abertura de pregão eletrônico para a contratação



de serviços continuados de software para desenvolvimento e manutenção de aplicações e sistema de informação, conforme solicitação da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos: nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000 e 5.310, de 21/12/2007, nomeando Flavia Pereira de Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, em virtude de sua classificação em 9º (nono) lugar em concurso público; nomeando Patricia Marchetti Vitelli para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, Área I – Interlocução Social, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, em virtude de sua classificação em 16º (décimo sexto) lugar em concurso público; nomeando Thais Brant Ferreira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, Área I – Interlocução Social, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, em virtude de sua classificação em 17º (décimo sétimo) lugar em concurso público; nomeando Juliene Caetano Fonte Boa para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Dentista, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, em virtude de sua classificação em 5º (quinto) lugar em concurso público; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, e do Parecer nº 5.289, de 17/12/2012, da Procuradoria-Geral da Secretaria desta Assembleia, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 25/4/2016, a servidora Angelica Testa Saab, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 28 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 7/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Webjur Processamento de Dados Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da Contratante de publicações em Diários Oficiais – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Dalmo Ribeiro Silva referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser



celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de serviços de condicionamento de seis compressores Bitzer-Frigor, integrantes dos Chillers Coldex-Trane do sistema central de ar condicionado do Edifício Carlos Drummond de Andrade – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 6/2016, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Carlos Pimenta referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Líder Táxi Aéreo S.A. Air Brasil, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte aéreo por meio de fretamento de aeronaves, modalidade táxi-aéreo – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 11 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 12/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide dispor sobre a comercialização de livros, revistas e publicações similares nas dependências da Assembleia Legislativa durante eventos institucionais. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, Projeto de Lei nº 3.453/2016, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2016 – parecer de 2º turno pela aprovação, na forma do vencido em 1º turno, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Tiago Ulisses referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; ao deputado Hely Tarquínio, requerimento de natureza administrativa do deputado Ulysses Gomes referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 18 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

**ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 20/4/2016**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Comercial Acarte Ltda., tendo como objeto a confecção de placas, medalhas e pins – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 10/2016, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovada; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Áudio Comunicação Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção de *software* de espera telefônica personalizada – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Fundação João Pinheiro, tendo como objeto a cooperação técnico-científica e cultural e intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre os participantes – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Planejamento e Controle, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a WP Estofados e Comércio Ltda., tendo como objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva em mobiliário, com fornecimento de material – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 110/2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Associação Cultural Cândido Portinari, tendo como objeto o licenciamento de reprodução e uso de obra – parecer favorável à contratação por inexigibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Planejamento e Controle, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos: nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, dispensando, a partir de 25/4/2016, José Avelino do Carmo da Função Gratificada de Nível Superior – FGS –, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio; designando José Avelino do Carmo para a Função Gratificada de Gerente-Geral – FGG –, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio; designando Denise Correia Fernandes para a Função Gratificada de Nível Superior – FGS –, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, dispensando os servidores José Avelino do Carmo, membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação e Vanessa Cristine Souza Carvalho, membro suplente da referida Comissão, designando, para integrá-la, como membro efetivo, a servidora Vanessa Cristine Souza Carvalho, e, como membro suplente, a servidora Blenda Ribeiro Netto Miranda; nos termos



do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, à vista do disposto no inciso I do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, observada a Emenda Constitucional nº 70, de 29/3/2012, e as disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, na Lei nº 15.014, de 15/1/2004, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, e nos termos do Laudo de Aposentadoria, da Gerência-Geral de Saúde e Assistência, datado de 20/4/2016, aposentando, por invalidez, a partir de 20/4/2016, com proventos integrais, o servidor Lenilson Vieira de Souza, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, no exercício da Função Gratificada de Gerente-Geral – FGG –, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 25 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de abril de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 28/4/2016

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, considerando a Lei Federal nº 9.504/1997, decide dispor sobre o ressarcimento de despesas referentes à divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar no período que antecede as eleições. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Pastelaria Marília de Dirceu Ltda., tendo como objeto o fornecimento de lanches a serem servidos aos alunos participantes do programa Visitas Orientadas, da Escola do Legislativo – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 8/2016, autorizando a despesa, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Comercial João e Gláucia Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para participantes do projeto Cidadania Ribeirinha – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Presencial nº 18/2016, autorizando a despesa, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, e no “Diário Administrativo”, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 2 de maio e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de maio de 2016.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/6/2016****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.503/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Durval Ângelo opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, foi designado relator para emitir parecer sobre emendas o deputado Durval Ângelo, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 62, 63, 77, 78, 92, 93, 113, 188, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47 a 60, 64 a 75, 94 a 112, 114 a 177, 180 a 187 e 189 a 192. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 2, 3, 7 a 9, 15, 17, 24 a 26, 28, 30, 33, 35, 42, 43, 45, 46, 61 e 76. Com a aprovação da Emenda nº 92, ficam prejudicadas as Emendas nºs 178 e 179. Os autores das Emendas nºs 41, 44 e 79 a 91 desistiram de sua apresentação, nos termos do § 2º do art. 174 do Regimento Interno.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.997, que dispõe sobre a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, pelo Estado aos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Durval Ângelo opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 30/6/2016**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.767/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 3.179/2016, do deputado Paulo Lamac.

Requerimento nº 5.046/2016, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/6/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.906/2015, do deputado Isauro Calais.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 4.680/2016, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/6/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 30/6/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 30 de junho de 2016, destinada a homenagear o Instituto JK e o seu sócio-fundador, Sr. Aníbal Teixeira.

Palácio da Inconfidência, 29 de junho de 2016.



Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Conjuntas das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da Comissão de Administração Pública; e Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas em 30/6/2016, às 9h15min e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.510/2016, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições das comissões.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 30/6/2016, às 9h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 e dos Projetos de Lei nºs 3.504 a 3.509, 3.511 e 3.515/2016, do governador do Estado; de votar o Requerimento nº 5.022/2016, do deputado Fred Costa; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o Decreto Estadual nº 47.002, de 26 de maio de 2016, que formaliza as diretrizes do plano estadual de parcerias público-privadas, no período de 2016-2017, compreendendo as áreas da educação, infraestrutura, saúde, e segurança, com poderes estruturais.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Fred Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Barragens

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Rogério Correia, João Magalhães, Bonifácio Mourão, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de apresentar o relatório final.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Agostinho Patrus Filho, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 30/6/2016, às 10 e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 257/2015, do deputado Inácio Franco, 1.916/2015, do Tribunal de Contas, 3.504 a 3.507, 3.509, 3.511 e 3.515/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.510/2016, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 e dos Projetos de Lei nºs 3.504 a 3.507, 3.509, 3.511 e 3.515/2016, do governador do Estado; de votar, em turno único, o Requerimento nº 5.022/2016, do deputado Fred Costa; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Conjuntas das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Cristina Corrêa, Geisa Teixeira e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Deiró Marra, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Alberto, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio



Santiago, Paulo Lamac, Roberto Andrade, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Wander Borges, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para as reuniões a serem realizadas em 30/6/2016, às 14h45min e às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 3.542/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Nos termos regimentais, convoco os deputados Emidinho Madeira, Inácio Franco, Nozinho e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Fabiano Tolentino, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa, Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e a deputada Celise Laviola e os deputados Paulo Lamac, Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva e Rogério Correia, membros da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de debater, em audiência pública, o papel da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig – e o Projeto de Lei nº 3.508/2016, que prevê sua extinção, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, André Quintão, Cabo Júlio e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2016, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 266/2011, visa alterar a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, que passa a denominar-se Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/5/2015, esta relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre as alterações pretendidas.

Vencido o prazo previsto no citado art. 301 sem que tenhamos recebido as informações solicitadas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei no 9.583, de 1988, instituiu a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, destinada a distinguir, anualmente, pessoas, empresas e instituições que contribuíram destacadamente para a manutenção da qualidade ambiental ou para a defesa do meio ambiente. Determina, ainda, que as concessões, limitadas ao máximo de dez, sejam feitas pelo governador do Estado, mediante proposta do Plenário do Conselho de Política Ambiental – Copam.

O Projeto de Lei nº 641/2015 pretende dar nova redação ao art. 1º dessa norma com a finalidade de alterar a denominação da condecoração para Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina; fixar o dia de sua entrega no Dia Mundial do Meio Ambiente, 5 de junho, e determinar que sejam agraciadas as pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Ainda, na redação proposta para o art. 2º da referida norma, a proposição amplia o número de agraciados de dez para quinze, por proposta do Plenário do Copam e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Com relação à competência para legislar sobre a matéria, a instituição de condecorações pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo, uma vez que essa matéria não está elencada como competência privativa da União, no art. 22 da Constituição da República, e não pode ser definida como assunto de interesse local, o que, segundo o art. 30 da mesma Carta, cabe aos municípios.

Ademais, com relação à iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição Mineira não reserva a matéria em análise à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Não há, portanto, impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.



Com o objetivo de alterar norma existente, o projeto em análise orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 641/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.767/2015

Comissão de Educação Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do escotismo.

Na consecução desse propósito, a instituição pratica atividades relacionadas com o escotismo; e organiza projetos educacionais vinculados ao tema.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol dos cidadãos do Município de Bom Despacho, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Paulo Lamac, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.218/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a denominação do Parque Estadual de Serra Nova, criado pelo Decreto de 21 de outubro de 2003, para Parque Estadual Serra Nova e Talhado.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 9/9/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.218/2015 tem por escopo alterar a denominação do Parque Estadual de Serra Nova, criado pelo Decreto de 21 de outubro de 2003, para Parque Estadual Serra Nova e Talhado.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a alteração proposta visa valorizar o turismo ecológico na Serra do Talhado, no Município de Serranópolis de Minas, onde se encontram aproximadamente 30% da área do parque.

Importante observar que a competência legislativa em matéria relacionada a direito ambiental (incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República) indica que o tema é de competência concorrente, cabendo à União editar as normas gerais e, aos estados da Federação, suplementá-las em função de suas peculiaridades, além de editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal.

Com relação à denominação de próprios públicos, a regra básica para delimitar a competência legislativa do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União, elencadas no art. 22, ou do município, estabelecidas no art. 30. Como o tema não constitui assunto de competência privativa dos demais entes federativos, pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto, em ambos os casos, no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a nota técnica de 6/5/2015, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio da qual este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que parte da Serra do Talhado se encontra no interior do Parque Estadual de Serra Nova. Lembrou, ainda que o art. 3º do Decreto Federal nº 4.340, de 2002, determina que a denominação de cada unidade de conservação deve se basear, preferencialmente, em sua característica natural mais significativa.

Por tais razões, não encontramos óbice à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.218/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.780/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Passense Protetora dos Animais – Patas Amigas –, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.780/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Passense Protetora dos Animais – Patas Amigas –, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei nº 9.790 de 1999, com objetivo equivalente ao da instituição dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 46 veda a remuneração de seus conselheiros, e associados.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa suprimir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão “- Patas Amigas”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.780/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “- Patas Amigas –”.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.810/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Deputado José Pires da Luz ao trecho da Rodovia MGT-265 que liga os Municípios de Ubá e Tocantins.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 28/10/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.810/2015 tem por escopo dar a denominação de Deputado José Pires da Luz ao trecho da Rodovia MGT-265 que liga os Municípios de Ubá e Tocantins.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 97, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 17/2/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Por meio de tais documentos, os dois órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que o trecho rodoviário que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.810/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.988/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.988/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 14/4/2016), o art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.988/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.271/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Desportivo, Educacional e Recreativa de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.271/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Desportivo, Educacional e Recreativa de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente localizada no Município de Raul Soares, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.271/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.304/2016

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.304/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

A entidade objetiva o desenvolvimento da comunidade, buscando promover a assistência social, a saúde e a educação; o voluntariado; o desenvolvimento econômico, social e o combate à pobreza; os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita suplementar; bem como a cidadania, os direitos humanos e a democracia.

Para tanto, a associação se propõe, entre outras ações, a: realizar atividades de caráter assistencial e comunitário; combater as discriminações sexual, racial e social e o trabalho forçado e infantil; estimular a participação e inserção das mulheres trabalhadoras rurais e agricultoras familiares nos processos de gestão social do desenvolvimento territorial e de políticas públicas para as mulheres. Propõe-se ainda a proteger o meio ambiente, conscientizando a população da importância dos recursos naturais.

Pela relevância dos objetivos a que se propõe, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque faz jus ao título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.304/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2016.

Emidinho Madeiro, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.463/2016

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Geisa Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores do Sul de Minas – Apsul –, com sede no Município de Santana da Vargem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.463/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores do Sul de Minas – Apsul –, com sede no Município de Santana da Vargem.

Visando promover o desenvolvimento da apicultura, a associação tem como principais finalidades: combater o comércio irregular e a venda de mel falsificado; motivar o interesse pela conservação da natureza, relacionando a apicultura à preservação do meio ambiente; congregar os apicultores, técnicos e pessoas ligadas ao setor, para intercâmbio técnico, cultural e social.

Para alcançar os seus fins sociais, a entidade se propõe a diversas ações, que vão desde o apoio e a execução de pesquisas científicas para definição de estratégias de conservação e manejo apícolas, até a divulgação de conhecimentos e resultados obtidos com as pesquisas inerentes ao meio ambiente natural, econômico e social, por meio de publicações técnicas, periódicos, monografias, entre outros.

Tendo em vista a relevância social e econômica desses objetivos, consideramos meritória a iniciativa de se outorgar à entidade o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.463/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2016.

Nozinho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.524/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.524/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.524/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.537/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Eulália – Projeto de Assentamento Grota do Espinho, com sede no Município de Montalvânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.537/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Eulália – Projeto de Assentamento Grota do Espinho, com sede no Município de Montalvânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 51 veda a remuneração de conselheiros, mantenedores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.537/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.549/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Comunitário Mineiro – Ceacom –, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.549/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Comunitário Mineiro – Ceacom –, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração das atividades de seus diretores e conselheiros; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.549/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.555/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Monte Azul e Adjacências – Ascomonte Azul –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.555/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Monte Azul e Adjacências – Ascomonte Azul –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, § 1º, veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei nº 14.870, de 2003, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.555/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.580/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Assistência Social, com sede no Município de Piranga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.580/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Assistência Social, com sede no Município de Piranga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.580/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.581/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social Cafarnaum – Nasc –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.581/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social Cafarnaum – Nasc –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 6º e 27 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Juiz de Fora e registro nos órgãos públicos competentes.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.581/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.584/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Bondespachense de Equoterapia, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.584/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Bondespachense de Equoterapia, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.584/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.590/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Anjos do Asfalto Resgate Rodoviário, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.590/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Anjos do Asfalto Resgate Rodoviário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.590/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.593/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.593/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 6º e 43 vedam a remuneração das atividades de seus dirigentes. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.593/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.596/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Concórdia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.596/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Concórdia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º e 25 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido a entidade congênere, sem fins lucrativos e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.596/2016 na forma apresentada.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.598/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Salvar Vidas para Cristo – Savic –, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.598/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Salvar Vidas para Cristo – Savic –, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.598/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Savic, com sede no Município de Pompéu.”.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.605/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Cultura Letícia Soares, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.605/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Cultura Letícia Soares, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou de caráter social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.605/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2016

(Nova redação, nos termos do §1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 144/2016, “altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/5/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão foi aprovada a Emenda nº 4, apresentada pelos deputados Cristiano Silveira, Agostinho Patrus Filho e Tadeu Martins Leite dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa acrescentar o inciso V ao art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, incluindo o ato de improbidade administrativa como ilícito sujeito à pena disciplinar de demissão do serviço.



No tocante aos aspectos jurídicos, destacamos que a proposição observa a regra insculpida no art. 61, § 1º, "c", da Constituição da República e reproduzida no art. 66, inciso III, "c", da Constituição Estadual, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo no caso de projeto que disponha sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Regime jurídico dos servidores públicos é o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas que regem a vida funcional. Nesse aspecto, constitui matéria de regime jurídico o estabelecimento de conduta típica que resulta na penalidade administrativa de demissão.

O objetivo da proposição, segundo mensagem do governador, é adequar a redação do referido art. 250 ao previsto no § 4º do art. 37 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O referido § 4º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei Federal nº 8.429, de 1992, regulamenta esse dispositivo constitucional, detalhando as condutas típicas que se enquadram no ato de improbidade administrativa.

Pode-se entender como perda de função decorrente de ato de improbidade administrativa a pena disciplinar de demissão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – exarado no Mandado de Segurança nº 21757/DF, publicado no diário oficial no dia 17/12/2015:

Processual civil e administrativo. Mandado de segurança individual. Servidor público federal. Ato coator: ato administrativo que declara a perda da função pública em observância a sentença judicial transitada em julgado que condenou servidor público à perda da função pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Arts. 10 e 12, ii, da Lei 8.429/1992. Perda do cargo público. Possibilidade. Precedentes. Segurança denegada.

1. Pretende o impetrante, ex-Artífice do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial 93, de 30/12/2014, (DOU de 02/01/2015), que declarou a perda da função pública por ele exercida, tendo em vista as conclusões do PAD 54000.001036/2014-43, sob o pretexto de que à condenação à pena de perda da função pública, por força de sentença em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, não pode ensejar a sua demissão, com o rompimento do vínculo com a Administração, por se tratarem de penalidades distintas, ainda mais diante da sua inocência, sendo que sequer teriam ocorrido os atos de improbidade a que fora acusado.

3. A pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 objetiva afastar da atividade pública aqueles agentes que se desvirtuam da legalidade, demonstrando caráter incompatível com o exercício de função pública, ainda mais quando o conceito de função

pública abrange o conjunto de atribuições que os agentes públicos, em sentido lato, realizam para atender aos objetivos da Administração Pública.

4. "A perda da função pública resulta na desinvestidura do titular de cargo efetivo pelo instituto da demissão no caso de falta grave, ou pela exoneração quando o cargo for comissionado. [...] O alcance da decisão da perda de função pública poderá atingir o titular do cargo comissionado e o seu cargo efetivo no serviço público, mesmo que o ato objeto da improbidade tenha sido no exercício daquele" (FILHO, Aluizio Bezerra. Atos de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92 anotada e comentada. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p.

348/349).



5. Para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo

estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo.

6. "O art. 12 da Lei n. 8.429/1992, quanto à sanção de perda da função pública, refere-se à extinção do vínculo jurídico entre o agente ímprobo e a Administração Pública, de tal sorte que, se o caso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direito de ocupar o cargo público, o qual lhe proporcionava desempenhar a função pública correlata, que não mais poderá exercer". (REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

7. "A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal' (...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo,

emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). 8. Segurança denegada. (Grifo nosso).

O art. 132 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já prevê o ato de improbidade administrativa como ilícito sujeito à demissão. E, por isso, em que pese a determinação do art. 20 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, de que a perda da função pública só deverá se efetivar com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o servidor público federal poderá ser demitido após apuração do ilícito disciplinar, por meio do processo administrativo.

Na decisão do STJ citada anteriormente, o tribunal manteve a decisão administrativa de demissão do servidor público federal, mesmo comprovada a sua inocência na esfera criminal (Apn 353/PE), pois não houve comprovação da ocorrência dos atos de improbidade. Para o STF, as responsabilidades penais e administrativas são distintas e independentes entre si.

Portanto, não há nenhum impedimento jurídico-constitucional à tramitação desta proposição. Trata-se, porém, de um tema complexo que merece melhor análise da comissão de mérito.

O governador do Estado encaminhou a esta Casa em 25/5/2016, por meio da Mensagem nº 181/2016, três propostas de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 52/2016. Esclarecemos, na oportunidade, que as Emendas nºs 1 e 3 tratam de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea "f", da Constituição do Estado). Observa-se, dessa forma, a norma insculpida na alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

A Emenda nº 1 tem por finalidade alterar o representante do órgão gestor no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto no inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, em virtude da substituição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru – pela Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir –, visando garantir a manutenção da representatividade governamental e das ações de política metropolitana no Estado.

A Emenda nº 2, por sua vez, acrescenta o art. 66-A à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, visando obrigar o agente público a apresentar a declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado. Essa declaração condicionará a posse e o exercício do agente público e deverá ser atualizada anualmente, sob pena de demissão a bem do serviço público, e no momento em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função.



O agente público tem a obrigação de declarar seus bens para que a administração pública analise a sua evolução patrimonial e identifique possíveis desvios de recursos e irregularidades. A Lei de Improbidade Administrativa já determinou, em seu art. 13, que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. A Emenda nº 2 proposta reproduz o disposto nesse art. 13.

É importante destacar que esse dever já está previsto na Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes da União Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Emenda nº 3 visa acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências, atribuindo à Controladoria-Geral do Estado – CGE – competência para instaurar ou requisitar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor de procurador do Estado, avocar as sindicâncias e processos administrativos já em curso na Corregedoria da AGE e promover a aplicação da penalidade administrativa cabível, nas hipóteses especificadas.

Verifica-se, assim, que não há óbices constitucionais à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 com as Emendas nºs 1 a 3 propostas pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 181/2016. Consideramos, porém, do ponto de vista da técnica legislativa, mais adequado sistematizar todo o conteúdo do projeto e das citadas emendas em um substitutivo, que incorpora, ainda, o conteúdo de dispositivo oriundo do Projeto de Lei nº 3.517/2016, também de autoria do governador do Estado. Tal incorporação se justifica por se tratar de modificação que incide sobre lei complementar, espécie legislativa de mesma natureza do projeto em análise.

No decorrer da discussão foi aprovada a Emenda nº 4, apresentada pelos deputados Cristiano Silveira, Agostinho Patrus Filho e Tadeu Martins Leite dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

A emenda aprovada, que suprime o art. 3º do Substitutivo nº 1 apresentado, se coaduna com as regras para as atividades de correção da AGE propostas no Projeto de Lei nº 3.503/2016, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Leis nº 869, de 5 de julho de 1952, a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e a Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar ato de improbidade administrativa.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A – A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.



§ 1º – A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º – A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º – Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que prestar declaração falsa.”.

Art. 3º – O inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

I – um representante do órgão gestor, que será a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir;”.

Art. 4º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, quatorze cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, pertencente ao Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, constante no item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a ser: “27”.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Damo Ribeiro Silva – Carlos Pimenta – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 257/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.729/2013, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para subsidiar o exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça encaminhou o projeto ao secretário de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse a esta Casa a situação efetiva do imóvel e possíveis óbices à alienação pretendida; e ao prefeito do Município de Buenópolis, para que manifestasse sua concordância com o negócio jurídico a ser efetivado. De posse das respostas, em análise preliminar, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para análise do mérito e da repercussão financeira, nos termos do art. 100 e do art. 102, inciso VII, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis imóvel com área de 1.872,00 m², sem benfeitorias, situado no Bairro Bela Vista, nesse município, registrado sob o nº 4.000, no Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. O imóvel destinar-se-á ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais



na região e reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Segundo o autor, no ano de 2000, o Município de Buenópolis doou ao Estado o imóvel com a finalidade de se construir no local uma cadeia pública. Todavia, a área, além de imprópria para esse fim por estar localizada às margens da BR-135, é hoje local de acúmulo de lixo e entulho, acarretando problemas de saúde pública e grande transtorno para a administração municipal. Dessa forma, o imóvel está sem destinação, e o Município de Buenópolis necessita da área para construção de galpões visando ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais para os produtores rurais e artesãos da região.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que o projeto atende à legislação vigente, em especial, ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e subordina-se ao interesse público.

Esclareceu também que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou nota técnica em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, considerando que a secretaria à qual o imóvel se encontra vinculado não manifestou interesse em sua utilização; que a situação ociosa do bem propicia sua ocupação indevida ou a proliferação de lixo e entulho, gerando custos aos cofres públicos, com despesas referentes à sua limpeza; e que a destinação a ser atribuída ao imóvel trará benefícios aos munícipes, especialmente a alguns segmentos produtivos. Ela esclareceu, também, que o prefeito do Município de Buenópolis, por meio do Ofício nº 261/2015, declarou sua aquiescência à transferência do imóvel. A fim de incorporar os dados corretos do registro do imóvel, a comissão apresentou a Emenda nº 1, a qual acolhemos.

O imóvel pertencia ao município, que o doou ao Estado para um determinado fim que não se concretizou. Assim, e também em vista das razões já aduzidas, entendemos que nada é mais justo, legítimo e meritório que o imóvel retornar ao município.

Ademais, a proposta não apresenta repercussão financeira, pelo motivo de que, de fato, o Estado está apenas devolvendo o imóvel ao seu proprietário anterior.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 758/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.595/2011, regulamenta o § 7º do art. 246 e o § 9º do art. 247 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em 28/5/2015, foi-lhe anexado o Projeto de Lei nº 1.778/2015, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a delegar aos municípios a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.

Cabe a este órgão colegiado, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.



Fundamentação

Inicialmente, é importante ressaltar que terras devolutas são glebas que não se encontram no domínio particular por título legítimo e nem constituem próprios da União, dos estados ou dos municípios.

A Constituição da República estabelece, no inciso II de seu art. 20, que pertencem à União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Segundo o inciso IV do art. 26, as demais pertencem aos Estados em que se encontram.

A Carta Magna impõe que a destinação de terras públicas e devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária e exige que a alienação ou concessão de área superior a 2.500ha, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, com exceção dos casos de destinação à reforma agrária. Ressalva, ainda, no § 5º do art. 225, como indisponíveis, as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Na Constituição Mineira, as disposições específicas sobre terras devolutas estão inseridas nos arts. 246 (relacionadas ao direito a moradia nas áreas urbanas) e 247 (voltadas à política rural).

No primeiro caso, o § 2º do art. 246 estabelece que podem ser legitimadas as terras devolutas de até 500m², quando situadas no perímetro urbano, ou de até 2.000m², quando situadas na zona de expansão urbana, assim considerada a faixa externa contígua ao perímetro urbano, de até 2km de largura, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano. Esse dispositivo permite, ainda, ao ocupante, nas duas situações, a legitimação da área remanescente quando esta for insuficiente à constituição de um novo lote.

O § 3º do mesmo artigo determina que será onerosa a legitimação de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município de área superior a 1.000m² em zona de expansão urbana e da área remanescente. E o § 4º faculta ao Poder Executivo delegar aos municípios, nos termos da lei, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.

No segundo caso, o art. 247 fixa como atribuição do Estado a adoção de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Para a efetivação desses objetivos, o inciso IX do § 1º do citado artigo prevê a possibilidade de alienação ou concessão de terra pública para assentamento de trabalhador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, compatibilizada com os objetivos da reforma agrária e limitada a 100ha. O § 2º permite que isso ocorra uma única vez a cada beneficiário, que, de acordo com o § 4º, deve comprovar exploração efetiva da terra e vinculação pessoal a ela. Nesse caso, é outorgado título inegociável pelo prazo de 10 anos.

Segundo o § 6º do mesmo artigo, para a aquisição do domínio de terra devoluta estadual de área de até 250ha, contra pagamento de seu valor, acrescido dos emolumentos, é dada preferência a quem a tenha tornado economicamente produtiva e comprove sua vinculação pessoal a ela.

O § 7º, por seu turno, estabelece a quem são vedadas a alienação e a concessão de terras públicas, e o § 8º determina que, na ação judicial discriminatória, o estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural, também com área de até 250ha, visando ao cumprimento da função social da propriedade e com a devolução, pelo ocupante, da área remanescente.

Nesse ponto, cabe lembrar que o inciso XXXIV do art. 62 da Constituição Mineira fixa como competência privativa da Assembleia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, com exceção daquelas localizadas no perímetro urbano, com área de até 500m², ou em zona de expansão urbana, com área de até 2.000m²; das que estiverem



previstas no plano de reforma agrária estadual; daquelas constituídas por área rural não superior a 50ha a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua por 5 anos ininterruptos, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva; daquelas decorrentes de ação judicial; e das com área de até 100ha.

Tanto o art. 246 quanto o art. 247 determinam, respectivamente, nos §§ 7º e 9º, o encaminhamento à Assembleia Legislativa de relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, realizadas sem sua prévia autorização; e da relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas ou concedidas administrativamente, com antecedência mínima de 90 dias da expedição do título ou da celebração do contrato.

Passamos, agora, à análise do Projeto de Lei nº 758/2015, que foi examinado por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Não tendo ocorrido alteração do ordenamento jurídico relacionada à matéria, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação apresentada na ocasião.

O art. 1º da proposição em análise determina que a norma vai disciplinar as condições e a forma de encaminhamento a esta Assembleia Legislativa do relatório e da relação mencionados no § 7º do art. 246 e no § 9º do art. 247 da Constituição do Estado.

O art. 2º do projeto propõe que sejam enviadas ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado cópias desses documentos, subscritos pelo titular do órgão ou da instituição responsável pela gestão das terras públicas e devolutas do Estado.

O art. 3º relaciona as informações que devem estar contidas na relação das terras públicas e devolutas a serem alienadas ou concedidas sem prévia autorização legislativa, discriminadas por zona urbana, de expansão urbana e rural.

Com relação à identificação do beneficiário, a matéria solicita que sejam informados, pelo menos, o nome completo, o estado civil e os números do CPF e da carteira de identidade. Nesse ponto, cabe ressaltar que o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.020, de 1993, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais, determina que o título resultante do procedimento de alienação ou de concessão será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Por isso, achamos desnecessária a indicação do estado civil do beneficiário. Por outro lado, é importante que se esclareça o domicílio e a profissão do adquirente, tendo em vista que a ocupação da terra e sua vinculação a ela são requisitos para todos os modos de legitimação de posse de terra em área rural. Além disso, o art. 4º da Lei nº 11.020, de 1993, determina que as terras devolutas rurais somente serão objeto de alienação ou de concessão para fins de produção rural, em consonância com os objetivos de buscar a diminuição da pobreza e das desigualdades, por meio da fixação do homem no campo.

Com relação à identificação do imóvel, a proposição exige a informação da localização da área, sua dimensão e os nomes de seus confrontantes. Para maior clareza da localização da terra, sugerimos a indicação do nome do local de origem, como o da fazenda de onde a gleba foi desmembrada. Também julgamos imprescindível a indicação do propósito com que a área está sendo utilizada, se para a agricultura, para a pecuária ou para ambas as atividades, uma vez que, para todas as possibilidades de alienação ou concessão de gleba rural, há a imposição da comprovação da exploração efetiva da terra.

O projeto solicita, ainda, que se informe o fim a que o terreno será destinado, se ao assentamento de trabalhador rural ou urbano, à regularização fundiária, à colonização ou outro. Nesse caso, propomos que se corrija a finalidade “assentamento de trabalhador rural ou urbano” para “assentamento urbano ou rural”, uma vez que a Carta Mineira diz que pode ser beneficiado o trabalhador ou o produtor rural. Como atualmente Minas Gerais possui poucas terras desabitadas que precisam ser ocupadas, julgamos que a finalidade “colonização” possa ser substituída por “transformação em perímetro público de irrigação”, para indicar áreas com a infraestrutura necessária à irrigação que são distribuídas para pequenos produtores ou agricultores familiares, modalidade que nos parece apontar para ações futuras do poder público.

Com relação ao instrumento jurídico utilizado para a alienação ou concessão da terra, a matéria apresenta as seguintes opções: concessão gratuita de domínio, alienação por preferência, concessão de direito real de uso, doação e legitimação de posse. Este último item deve ser excluído por se tratar de uma finalidade da destinação da terra, representada no item anterior



pelo termo mais genérico “regularização fundiária”. Achamos por bem dispensar também a menção à Lei nº 7.373, de 1978, que dispõe sobre terras públicas e devolutas situadas em zona urbana ou de expansão urbana, uma vez que todas as ações do Estado devem obedecer à legislação vigente. Por outro lado, sugerimos a inclusão da alienação onerosa da parte remanescente, prevista nos casos de área urbana, e a possibilidade de legitimação delegada a município, prevista no § 4º do art. 246 da Carta Mineira.

O art. 4º da proposição de lei em análise, por sua vez, relaciona as informações que devem constar no relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou concessão administrativa das terras públicas e devolutas que dispensam a prévia autorização legislativa: nome e identificação do beneficiário, dimensão da área e breve relato das ações empreendidas pelo órgão responsável pela gestão das terras públicas e devolutas para a consecução da política agrária e fundiária do Estado.

Por fim, o art. 5º do projeto de lei estabelece, para a vigência da nova lei, o prazo de noventa dias contados de sua publicação. Consideramos que não há necessidade desse termo inicial para que a nova lei regule as condutas que menciona, uma vez que não há prazo preestabelecido para que o órgão responsável envie os documentos de que ela trata a esta Assembleia. Ademais, a tramitação dessa matéria já é indicativo das novas exigências a serem observadas e certamente vem sendo acompanhada pelo corpo jurídico de tal órgão. Por essas razões, a nova lei pode entrar em vigor na data de sua publicação.

Diante dessas argumentações, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz as adequações necessárias.

Já o Projeto de Lei nº 1.778/2015, anexado à proposição em análise, autoriza o Poder Executivo a delegar aos municípios mediante convênio ou outros instrumentos congêneres a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas em perímetros urbanos e em zonas de expansão urbana.

É importante lembrar que, além do § 4º do art. 246 da Constituição Mineira, que autoriza o Poder Executivo a fazer essa delegação aos municípios, nos termos da lei, o inciso XVI do art. 90 estabelece que compete privativamente ao governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado. Não cabe, portanto, que uma norma autorize o Poder Executivo a realizar uma atividade para a qual ele já possui competência constitucional.

Nesse ponto, cabe lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, de 1997, sobre a submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação desta Casa, com fulcro na separação e independência dos Poderes, em decorrência do art. 2º da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 758/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o § 7º do art. 246 e o § 9º do art. 247 da Constituição do Estado, que dispõem sobre o encaminhamento à Assembleia Legislativa de documentos referentes à alienação e à concessão administrativa de terras públicas e devolutas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina as condições e a forma de encaminhamento à Assembleia Legislativa dos documentos relacionados à alienação ou à concessão administrativa de terras públicas e devolutas que prescindem de prévia autorização legislativa, a que se referem o § 7º do art. 246 e o § 9º do art. 247 da Constituição do Estado.



Art. 2º – Serão encaminhados à Assembleia Legislativa, com cópia para o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado:

I – a relação das terras públicas e devolutas situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana e na zona rural a serem alienadas ou concedidas administrativamente sem prévia autorização legislativa, com antecedência mínima de noventa dias em relação à expedição do título ou à celebração do contrato;

II – o relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana e na zona rural.

Parágrafo único – Os documentos a que se refere o *caput* serão subscritos pelo titular do órgão ou da instituição responsável pela gestão das terras públicas e devolutas do Estado.

Art. 3º – A relação de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser feita discriminando-se as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, se urbana, de expansão urbana ou rural, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – quanto ao beneficiário:

- a) nome completo;
- b) identificação (número do CPF e da Carteira de Identidade);
- c) domicílio;
- d) profissão;

II – quanto ao imóvel:

- a) localização;
- b) local de origem (se houver);
- c) dimensão;
- d) propósito para o qual é utilizado;
- e) nome dos confrontantes;

III – quanto aos fins almejados:

- a) regularização fundiária;
- b) assentamento urbano ou rural;
- c) transformação em perímetro público de irrigação;
- d) outro;

IV – quanto ao instrumento jurídico utilizado:

- a) concessão gratuita de domínio;
- b) alienação por preferência;
- c) alienação onerosa;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) doação;
- f) concessão ou alienação realizada por município;
- g) outro.

Art. 4º – O relatório de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser feito discriminando-se as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, se urbana, de expansão urbana ou rural, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e identificação do beneficiário;

II – dimensão e localização da área;



III – breve relato das ações empreendidas pelo órgão ou pela instituição responsável pela gestão das terras públicas e devolutas para a consecução da política agrária e fundiária do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 969/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.287/2011, “determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos via Internet para os cidadãos, sejam certificados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe dizer que a matéria foi objeto de análise por esta comissão na legislatura anterior, ocasião em que obteve parecer favorável, com a apresentação de duas emendas. Como não houve alteração no plano normativo vigente que demandasse a análise da matéria sob uma ótica diversa, mantivemos a mesma orientação aprovada quando da sua análise pretérita:

O projeto de lei em exame visa estabelecer que os documentos eletrônicos públicos emitidos pelo Estado de Minas Gerais sejam certificados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. Para o exame da matéria, faz-se necessário responder às seguintes questões: O que é Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras? Qual é a legislação que disciplina a matéria? A proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre informática? A matéria é de competência privativa do chefe do Poder Executivo? O Estado de Minas Gerais já utiliza esse recurso tecnológico?

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras refere-se ao sistema adotado pelo governo federal para assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em formato eletrônico. Por exemplo, quando o cidadão entrega sua declaração de imposto de renda à Receita Federal, esse órgão lhe fornece um recibo no formato eletrônico, um arquivo com o qual ele pode comprovar que enviou sua declaração de imposto de renda. Esse arquivo contém uma certificação digital, que assegura a autenticidade e a integridade do documento, impedindo que o contribuinte forje um recibo eletrônico ou altere o seu conteúdo.

A certificação digital serve para garantir a autenticidade de origem e autoria, de integridade, de conteúdo, de confidencialidade e de irretratibilidade, ou seja, a garantia de que a transação, depois de efetuada, não pode ser negada por nenhuma das partes, conforme informações constantes no site da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge (acesso disponível em: <www.prodemge.gov.br>).

A matéria encontra-se disciplinada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Esclareça-se que essa medida provisória estava em vigor na época da promulgação da Emenda à Constituição nº 32, de 2001, segundo a qual as medidas provisórias então em vigor não perdem a eficácia até que sejam apreciadas pelo Congresso Nacional. Assim, a referida medida provisória não perdeu a eficácia em 60 dias como ocorreu com as que foram editadas após a citada emenda à Constituição. O art. 1º da referida medida provisória assim dispõe:



“Art. 1º – Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”.

Profundo conhecedor dos aspectos jurídicos da matéria, o advogado-geral do Estado, José Bonifácio Borges de Andrada, concedeu entrevista à *Revista Fonte*, editada pela Prodemge (acesso disponível em: <http://www.prodemge.mg.gov.br/revistafonte/arquivos_pdf/dialogo.PDF>), prestando diversos esclarecimentos sobre a matéria. Seu conhecimento sobre o assunto decorre do fato de que ele exerceu várias funções no governo federal quando os problemas sobre a segurança da informação dos órgãos públicos impuseram a necessidade do tratamento normativo da matéria, culminando na referida medida provisória. Vale transcrever o seguinte trecho da entrevista:

“A opção do governo está sintetizada na MP-2200, que prevê dois sistemas paralelos, que operam simultânea e livremente: um sistema de certificação livre e um sistema de certificação governamental.

Para este, foi criada a Autoridade Raiz única – que é o ITI [Instituto de Tecnologia da Informação], uma autarquia federal, a Infraestrutura de Chaves Públicas hierarquizada (...). A MP estabeleceu ainda que a Autoridade Raiz não tem contato com o usuário, quer dizer, ela não é fornecedora do certificado no nível do usuário; ela certifica as autoridades certificadoras de segundo nível, que podem ser órgãos públicos ou privados. Ou seja: a MP criou o modelo da infraestrutura e fixou as atribuições legais do sistema público e privado, copiando rigorosamente a Diretiva Europeia”.

O projeto em exame não invade a competência privativa da União para legislar sobre informática, apenas determina que o Estado adote um sistema de certificação digital previsto em legislação federal. Vejamos uma situação análoga que permite clarear nosso argumento: quando a lei estadual cria um cargo privativo para bacharel em direito, esta lei não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre profissões.

A proposição também não está legislando sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Não disciplina a organização interna do Poder Executivo, mas a relação do Estado com o cidadão. Dessa forma, se qualquer órgão público pretende fornecer alguma declaração ao cidadão em formato eletrônico, deverá fazê-lo nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas prevista pela mencionada medida provisória.

Deve-se registrar que o Estado de Minas Gerais está adiantado no processo de incorporação dessa tecnologia. Aliás, a própria Assembleia Legislativa contratou os serviços da Prodemge, para que os documentos encaminhados à Imprensa Oficial contenham uma certificação digital. Dessa maneira, a Imprensa Oficial terá plena certeza de que os documentos que recebe para a edição do *Diário do Legislativo* originam-se efetivamente desta Casa e foram encaminhados por pessoas que têm competência funcional para o envio do arquivo eletrônico. A Prodemge é uma das poucas empresas que se habilitaram para exercer a função de Autoridade Certificadora, dentro do sistema instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Assim, concluímos pela juridicidade da proposição, com um pequeno reparo. O art. 1º não obriga o Estado a fornecer documentos no formato eletrônico, mas estabelece que, se o fizer, deverá ser de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas. Desse modo, o Estado não está descumprindo a norma se não fornecer documentos eletrônicos aos cidadãos. Portanto, são desnecessários os arts. 2º e 3º, que se referem à dotação orçamentária e ao prazo para regulamentação da lei, respectivamente. Por essa razão, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Registre-se, na oportunidade, que a complexidade da matéria impõe a necessidade de sua apreciação rigorosa pela comissão de mérito. Será, de qualquer forma, uma oportunidade para que possamos compreender melhor essa tecnologia e suas vantagens e desvantagens para o cidadão.

Por fim, é preciso dizer que, nos termos em que foi redigida a proposta, é possível entender que apenas a ICP-Brasil pode certificar documentos emitidos pelo Estado via internet. No entanto, observe-se que, no plano federal, diferentemente do que prevê o projeto em estudo, a certificação eletrônica de documentos não fica restrita à ICP-Brasil. Nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001:

“Art. 10 – (...)

§2º – O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”. (Grifo nosso).

Nessa linha, o Estado do Rio Grande do Sul adotou solução interessante. A teor do art. 8º do Decreto nº 51.566, de 10 de Junho de 2014, que “dispõe sobre o Sistema de Processo Administrativo Eletrônico no âmbito do Poder Executivo Estadual”:

“Art. 8º – A assinatura eletrônica será admitida sob as seguintes modalidades:

I – assinatura digital: baseada em certificado digital e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil –, conforme disposto na Lei nº 12.469, de 3 de maio de 2006;

II – assinatura cadastrada: credenciada em sistema de controle de acesso informatizado, com fornecimento de *login* e senha para o credenciamento, assegurada a adequada e inequívoca identificação.”.

Conforme se vê, a solução adotada pelo mencionado estado da Federação também não restringe a certificadora, desde que os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – sejam atendidos. Entretanto, embora nos pareça mais adequado não fazer essa restrição, entendemos que tal avaliação diz respeito à comissão de mérito, uma vez que nossa análise deve se restringir aos aspectos formais da proposta, remanescendo para as referidas comissões as decisões relativas a conveniência e oportunidade.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 969/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.024/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em exame “dispõe sobre a proibição aos estabelecimentos comerciais de submeter os consumidores à conferência de mercadorias após serem efetivados o pagamento e a liberação pelos caixas registradores.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, no dia 16/4/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo vedar que os estabelecimentos comerciais situados no Estado submetam os consumidores à conferência das mercadorias depois de serem efetivados o pagamento e a liberação pelos caixas registradores.

Segundo o autor, em sua justificção, “esta proposição tem por objetivo coibir prticas constringedoras e abusivas contra o consumidor. Em certos estabelecimentos comerciais, o consumidor, aps realizar o pagamento pelas mercadorias que adquiriu, é obrigado a passar por uma espécie de revista, na qual um funcionário confere os produtos de acordo com a nota fiscal. Essa atitude constringe o consumidor, forçado a se submeter a esse descabido controle.”.

O objetivo por excelência da proposição é efetivar a defesa do consumidor, que, tradicionalmente, é o lado mais fraco nas relações de consumo. O tema mereceu atencção especial do constituinte federal, que inseriu o assunto no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme se depreende do comando previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, o qual determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A lei a que se refere o preceito constitucional pode ser tanto a norma federal veiculadora de regras gerais quanto a norma estadual que estabelece regras específicas.

Para confirmar essa assertiva, basta mencionar que a mencionada Carta Política inseriu o tema da proteção do consumidor no domínio da legislação concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme se infere do disposto no art. 24, V e VII. O inciso V trata da competência de tais entes políticos para editar normas jurídicas sobre produção e consumo, ao passo que o inciso VII cuida da competência desses entes federados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Não é demais ressaltar que, no campo da competência legislativa concorrente, cabe à União – e somente a ela – editar normas gerais de observância obrigatória pelos demais entes políticos. Aos estados e ao Distrito Federal cabe a elaboração de normas específicas para atender às peculiaridades regionais. No exercício dessa prerrogativa, a União editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CDC, no seu art. 6º, IV, estabelece como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra prticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”. Verifica-se, portanto, que o rol de direitos básicos possui natureza meramente exemplificativa, o que permite o reconhecimento de outros direitos. Esse entendimento, inclusive, é amparado pelo art. 7º do mesmo diploma legal, segundo o qual “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”.

Ainda, no art. 39, o CDC estabelece um rol meramente exemplificativo de prticas abusivas proibidas, o que não impede a previsão de outras que tenham potencialidade ou que venham a lesar o consumidor de produtos ou serviços.

Dessa forma, a princípio, não haveria vedação para que o Estado, no uso de sua competência concorrente e observando os limites da norma geral, estabelecesse uma proibição ou assegurasse um direito do consumidor, como, por exemplo, no caso em análise, em conformidade com o disposto no §3º do art. 24 da Constituição Federal, que autoriza os estados, no caso de inexistência de lei federal, legislar para atender a suas peculiaridades. No caso de aprovação da norma federal, a norma geral apenas suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária, conforme o §4º do art. 24 da Constituição Federal.

O próprio STF, quando trata da competência do estado para legislar, já decidiu que:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e



consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.”.

(ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16/4/2009, Plenário, DJE de 7/8/2009. No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7/5/2008, Plenário, DJE de 20/6/2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24/4/2003, Plenário, DJ de 30/5/2003.)

A norma pretendida explicita os direitos básicos do consumidor e reforça a vedação de práticas abusivas por fornecedores que visem submeter os consumidores a novas conferências das mercadorias adquiridas, mesmo depois de já ter sido efetivado o pagamento.

Por fim, vale registrar que, no Estado do Espírito Santo, a Lei Estadual nº 10.312/2014 já proibiu os estabelecimentos de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.024/2015.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.267/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 19/5/2015, esta relatoria solicitou fosse a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a viabilidade da medida proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.267/2015, em seu art. 1º, desafeta dois terrenos, situados na localidade denominada São José de Entre Montes, na zona rural do Município de Rio Doce, sendo um com 2.100m², registrado sob o nº 36.534, a fls. 287 do Livro 3-R; e outro com 1.250m², registrado sob o nº 36.602, a fls. 4 do Livro 3-S, ambos no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar os mencionados imóveis ao Município de Rio Doce; e, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der aos bens a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

Os referidos terrenos foram doados por particular ao Estado, em 1967, sendo um para a construção de escola pública e o outro, sem destinação prevista. Em sua justificação, o autor informa que, atualmente, em função da nucleação das escolas, os imóveis encontram-se desocupados. Em decorrência disso, fazem parte do conjunto de bens do Estado denominados

dominiais ou dominiais, que não possuem afetação pública, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado.

Em decorrência disso, o projeto de lei em exame deve autorizar o Poder Executivo a fazer a doação dos bens ao Município de Rio Doce, sem necessidade de declarar sua desafetação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 2º da proposição, que prevê a utilização dos imóveis para o desenvolvimento de programas de interesse social, a fim de diminuir o déficit habitacional do município, o que beneficiará a população local, especialmente, o segmento menos favorecido.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 27/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável às transferências de domínio pretendidas. Consultada a respeito, a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que os bens estão vinculados, não se opõe à alienação para o Município de Rio Doce, uma vez que não possui projeto para a utilização dos terrenos na rede estadual de ensino e que a destinação proposta está de acordo com o interesse da população local.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de suprimir a desnecessária desafetação dos imóveis e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.267/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Doce os seguintes imóveis, situados na localidade denominada São José de Entre Montes, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova, sendo:

I – um terreno com 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), registrado sob o nº 36.534, a fls. 287 do Livro 3-R; e

II – um terreno com 1.250m² (um mil duzentos e cinquenta metros quadrados), registrado sob o nº 36.602, a fls. 4 do Livro 3-S.

Parágrafo único – Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo serão destinados ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º – Os imóveis objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.666/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.201/2014, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 26/8/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.666/2015 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel de propriedade da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa –, com área de 390m², situado na Rua Cel. José Custódio, naquele município.

O referido imóvel foi doado por particular à MinasCaixa, em 1977, mas com a extinção dessa autarquia, foi transferido ao Estado e vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda. Atualmente, ali funciona a Prefeitura do Município de Campestre.

Foi pensado ao processo cópia de registro do imóvel indicando que ele se encontra registrado sob o nº 13.723, a fls. 196 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre. Esses dados devem constar da proposição em tela para a clara identificação do bem a que se refere.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda norma que autoriza a alienação de bem público deve indicar como será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

No caso em exame, o imóvel será destinado à ampliação da sede da Prefeitura do Município de Campestre, possibilitando o aprimoramento da prestação de seus serviços e do atendimento aos cidadãos locais. Assim, faz-se necessária a inclusão de dispositivo que explicita essa destinação no projeto de lei em análise.



Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador. Assim sendo, a proposição em tela deve conter cláusula que estabeleça seu retorno ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade prevista ou a reversão do bem ao patrimônio do donatário, evitando-se, ao mesmo tempo, a perpetuação do vínculo com o doador.

Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 118/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Fazenda, que detém o vínculo do imóvel, não possui interesse em sua utilização, pois está em construção, no Município de Poços de Caldas, um prédio que sediará a Administração Fazendária, a Delegacia Fiscal e a Delegacia Fiscal de Trânsito daquela região.

Pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que inclui os dados cadastrais do imóvel, indica sua finalidade e prevê seu retorno ao Estado no caso do não cumprimento da finalidade determinada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.666/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campestre o imóvel com área de 390m² (trezentos e noventa metros quadrados), situado na Rua Coronel José Custódio, naquele município, registrado sob o nº 13.723, a fls. 196 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à ampliação da sede da Prefeitura do Município de Campestre.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.805/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 59/2015, institui o plano estadual de cultura de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/8/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.



Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais para nortear o planejamento e a implementação de políticas culturais que buscam desenvolver as ações previstas na Constituição do Estado (art. 207, I a VIII), para o período de 2015 a 2025.

O plano foi estruturado em uma primeira parte, que contém o texto normativo com as diretrizes que informam a sua elaboração, tais como a explicitação do conceito de cultura adotado, os princípios que o regem, os eixos temáticos que organizam sua estrutura, os desafios a ele impostos, e, por fim, os objetivos que visa alcançar. A segunda parte é composta de um anexo constituído de um amplo rol de estratégias, ações e metas pensadas para dar concretude operacional aos objetivos previstos.

De acordo com a mensagem que acompanha a proposição, a criação do Plano Estadual de Cultura é uma exigência imposta pela Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para os entes da Federação que pretendam aderir ao Sistema Nacional de Cultura. Tendo em vista que Minas Gerais manifestou tal interesse por meio do Acordo de Cooperação Federativa nº 5.320/0/2013, órgãos estaduais ligados ao setor, tais como a Secretaria de Estado de Cultura, conjuntamente com o Conselho Estadual de Cultura de Minas Gerais, com a Câmara Regional Consultiva, com o Conselho Estadual de Política Cultural e as secretarias afetas, elaboraram o plano que se apresenta com o objetivo de estabelecer as metas e estratégias estaduais em consonância com aquelas elencadas no Plano Nacional de Cultura.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da matéria, nos limites próprios a atuação desta comissão.

Sob o ponto de vista formal, a proposição compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, não se vislumbrando, portanto, vício de iniciativa, à luz do disposto na letra 'e' do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Além disso, a proposição em exame funda-se no disposto no § 3º do art. 207 da Constituição do Estado, segundo o qual "a lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população", nos termos da Emenda à Constituição nº 81, de 2009. Ademais, cumpre exigência contida na Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que obriga os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura a elaborarem os seus planos decenais até um ano após a assinatura do termo de adesão voluntária (art. 3º, § 3º).

Tendo em vista que o Estado de Minas, conforme noticiado na mensagem que acompanha esta proposição, já manifestou interesse em aderir ao sistema, do ponto de vista jurídico-formal, a proposição não encontra óbices para sua tramitação. É que o modelo do federalismo cooperativo impõe às entidades políticas o dever de agir de forma coordenada, para que as políticas públicas sejam mais efetivas. É nessa perspectiva que a referida Lei Federal nº 12.343, de 2010, estabelece a exigência de que os estados elaborem os respectivos planos estaduais de cultura, tendo como referência o Plano Nacional.

Quanto ao ponto de vista da técnica legislativa, esta comissão verificou a ocorrência de algumas redundâncias e falhas merecedoras de reparo técnico. A fim de garantir a clareza, a coerência, a concisão e a coesão do texto, a comissão sugere, por meio da Emenda nº 1, alterações na redação do texto original do projeto. Além disso, o art. 7º da proposição foi suprimido por ser desnecessário, tendo em vista que o artigo seguinte espelha o anterior, contendo os objetivos que visam dar tratamento aos desafios anteriormente apontados. Da mesma forma, o art. 4º, referente aos eixos temáticos, foi suprimido para que fossem os eixos nomeados após a discussão do plano com a sociedade civil.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que, em virtude da complexidade e especificidade da matéria, não cabe a esta comissão examinar em que medida o Plano Estadual ora submetido ao exame desta Casa está elaborado em harmonia com o

que dispõe o Plano Nacional de Cultura. Certamente, a comissão de mérito realizará essa tarefa de maneira profunda e detalhada, no momento oportuno, como de praxe.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.805/2015 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Substituam-se os arts. 1º a 9º do projeto pelos arts. 1º a 7º a seguir:

“Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais para o período de 2016 a 2025, na forma do Anexo desta lei, visando à garantia do exercício dos direitos culturais pela população, em atendimento ao disposto no art. 207 da Constituição do Estado.

Art. 2º – O Plano Estadual de Cultura, de caráter multissetorial e transversal, considera a cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e leva em conta a diversidade cultural e regional do Estado.

Art. 3º – O Plano Estadual de Cultura será avaliado a cada dois anos pelo Conselho Estadual de Política Cultural, nos mesmos anos em que se realizar a Conferência Estadual de Cultura.

Art. 4º – O Plano Estadual de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais, em observância ao disposto no Plano Nacional de Cultura.

Art. 5º – O Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais é regido pelos seguintes princípios:

I – a defesa dos direitos culturais;

II – o acesso aos bens culturais;

III – a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural mineiro;

IV – a concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;

V – o estímulo à livre criação, à preservação, à divulgação, à produção, à pesquisa, à experimentação, à capacitação e à fruição artístico-cultural;

VI – a valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades;

VII – a descentralização e a regionalização das políticas públicas de cultura.

Art. 6º – O Plano Estadual de Cultura tem os seguintes objetivos:

I – estimular a capacitação e a profissionalização dos gestores culturais;

II – promover a qualificação de gestores públicos da cultura;

III – promover a profissionalização das atividades artístico-culturais e a organização do setor cultural, por meio de políticas públicas adequadas à dinâmica de cada segmento;

IV – apoiar os segmentos artístico-culturais na elaboração de seus planos setoriais;

V – consolidar os programas setoriais;

VI – otimizar o uso dos equipamentos culturais existentes no Estado;

VII – estimular e promover a formação de público para as artes e a cultura;

VIII – intensificar as ações de regionalização das políticas públicas de cultura;

IX – promover a capacitação artística;



- X – instituir uma política para as artes;
- XI – garantir os direitos sociais dos artistas, técnicos e grupos itinerantes;
- XII – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais, por meio do mapeamento e do zoneamento setorial e regional, entre outros;
- XIII – implementar sistema de gerenciamento de dados da cultura no Estado;
- XIV – promover a difusão da produção cultural regional nos veículos públicos de comunicação;
- XV – reduzir o impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;
- XVI – promover a preservação do patrimônio cultural material do Estado;
- XVII – implementar política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;
- XVIII – promover a reavaliação periódica das normas relativas ao fomento e ao financiamento da cultura no Estado, visando à ampliação, à organização, à desconcentração e à redistribuição dos recursos;
- XIX – garantir fontes de recursos para o Sistema Estadual de Cultura.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.040/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.447/2014, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/11/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 2/12/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.040/2015 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel de propriedade do Estado, situado no local denominado Núcleo de Expansão Educacional, naquele município, composto por um terreno com área de 2.129,88m², constituído pelos lotes 03, 04, 05, 06 e 07 da Quadra 1.

O referido imóvel foi doado, em 1979, pelo Município de Braúnas à Fundação Tiradentes, mas com a extinção dessa entidade, foi transferido, em 1993, ao Estado. Atualmente, encontra-se vinculado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.



Foi apensada ao processo cópia do registro do imóvel indicando que ele se encontra transcrito sob o nº 1.918, a fls. 283 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães, e que cada um dos cinco lotes tem área de 300m². Esses dados devem constar da proposição para a clara identificação do conjunto de bens a que se refere.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda norma que autoriza a alienação de bem público deve indicar como será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

No caso em exame, a administração local enviou certidão, também apensada ao processo, em que declara que os referidos lotes serão destinados à manutenção das casas populares já edificadas e para a construção de uma clínica de fisioterapia e da sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Faz-se necessária, também, a inclusão de dispositivo que explicita essa destinação no projeto de lei em análise.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador. Assim sendo, a proposição deve conter cláusula que estabeleça seu retorno ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade determinada ou a reversão do bem ao patrimônio do donatário, evitando-se, ao mesmo tempo, a perpetuação do vínculo com o doador.

Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 42/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a PMMG não se opõe à transferência de domínio, que o Estado não possui projeto para a utilização da área e que a destinação a ser dada ao imóvel pela municipalidade beneficiará diretamente a população local. Ressalta, entretanto, a necessidade de identificação do bem e de correção de sua área.

Pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que inclui os dados cadastrais do imóvel, indica sua destinação e prevê seu retorno ao Estado no caso do não cumprimento da finalidade definida pela futura lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.040/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Braúnas o imóvel constituído pelos lotes nºs 3, 4, 5, 6 e 7, com área de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situado no local denominado Núcleo de Expansão Educacional, naquele município, registrado sob o nº 1.918, a fls. 283 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à manutenção das casas populares já edificadas e construção de uma clínica de fisioterapia e da sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.323/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 13/4/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.323/2016, em seu art. 1º, desafeta os trechos da Rodovia MG-428 compreendidos entre os quilômetros 2,7 e 4,95, com extensão de 2,250km, e 11,4 e 11,9, com extensão de 500m. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esses trechos ao Município de Araxá para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der aos trechos a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação dos referidos trechos rodoviários para o Município de Araxá não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois eles continuarão inseridos na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que serão integrados ao perímetro urbano, como vias públicas. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 270/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 15/3/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos declaram-se favoravelmente à pretensão da matéria em exame, uma vez que os segmentos possuem características urbanas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar claramente os trechos a serem transferidos; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.323/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-428 compreendidos entre o Km 2,70 e o Km 4,95, com extensão de 2.250m (dois mil duzentos e cinquenta metros), e entre o Km 11,40 e o Km 11,90, com extensão de 500m (quinhentos metros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – Os trechos objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.482/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 126/2016, o projeto de lei em análise “autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – do complexo da Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 29/4/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo denominado Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves, os quais foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, prescreve que o referido recebimento será compensado pelo abatimento de capital das ações do Estado no valor de R\$1.100.657.508,54 (um bilhão, cem milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos). O mencionado valor refere-se aos custos das obras e estão identificados no balancete de novembro de 2015 da Codemig.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que “a formalização da transferência do referido ativo ao acionista dar-se-á mediante a regularização dos registros imobiliários e contábeis do Poder Executivo e da CODEMIG”, e o art. 3º estabelece que o “Poder Executivo e a CODEMIG deverão elaborar Termo de Transferência de Ativo Imobiliário e proceder às devidas averbações junto à matrícula do imóvel nº 106222, de 22 de fevereiro de 2012, Livro nº 02 do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte”.

Feito esse breve resumo da proposta, passamos à sua análise, nos limites da nossa competência regimental.

No que concerne aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, não vislumbramos óbices à tramitação do projeto. O governador do Estado possui competência para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, uma vez que ela não se encontra em rol de iniciativa exclusiva de outro órgão ou agente político. No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, é necessário destacar que o Estado está habilitado a exercê-la com fundamento no princípio autônomo consagrado pelo art. 18 da Constituição da República.

Por sua vez, a proposição visa cumprir as regras básicas constantes no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que condicionam a alienação de bens da administração pública, dentre outros requisitos, à prévia autorização legislativa.

De acordo com o inciso I do citado art. 17, é exigida para a alienação de bens imóveis da administração pública autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública (art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666, de 1993). Da mesma forma, a Carta mineira, no *caput* do art. 18, prevê que aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Com efeito, por força do disposto no art. 79 do Código Civil, o complexo denominado Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves é considerado bem imóvel por acessão, donde a necessidade da autorização legislativa para a sua alienação e aquisição por parte da administração pública.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbice no prosseguimento da tramitação do presente projeto, sendo a autorização legislativa uma das etapas para a regularidade da aquisição pretendida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.482/2016.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.504/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 129/2016, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 5/5/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar sobre os aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

Fundamentação

O art. 1º do projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a extinguir o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, instituído pela Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, prevendo que as finalidades do Detel-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, observados os procedimentos para a transferência das autorizações para a execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão.

Nos termos do art. 2º da proposição, a extinção será formalizada por decreto e observará as seguintes diretrizes: a Seplag sucederá o Detel-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações; serão transferidos para a Seplag os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Detel-MG até a data da extinção a ser formalizada por decreto, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento; os bens móveis que constituem o patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio da Seplag; e os bens imóveis que constituem o patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários à sua destinação.

O art. 3º do projeto autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas na proposição.

Já o art. 4º acrescenta ao art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, os incisos XIII, XIV e XV, incluindo os cargos de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações como pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, cargos estes que, por força do art. 5º, serão lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

O art. 6º da proposição altera o art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005 para prever que também não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, prevendo ainda em seu parágrafo único que não só estes, mas todos os demais referidos no *caput* do art.11 serão extintos com a vacância.

Os arts. 7º, 8º e 9º alteram os Anexos I, II e III da Lei nº 15.470, de 2005 e o art. 10 acrescenta item ao Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, adequando-os à nova lotação dos cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

O art. 11 do projeto em exame prevê a transferência para a Secretaria de Estado Planejamento e Gestão – Seplag – dos cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor



de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que se encontram lotados, na data de publicação da lei, na Fundação Cultural e Educativa TV Minas. O parágrafo único do referido artigo prevê também a transferência para a Seplag dos servidores ocupantes dos cargos bem como os detentores de função pública a que se refere o *caput*, lotados na Fundação Cultural e Educativa TV Minas na data de publicação da lei.

Outrossim, o art. 12 permite que os servidores anteriormente citados sejam cedidos a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação da pretendida lei.

Por sua vez, o art. 13 transforma em 41,72 unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados os remanejamentos e as alterações efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida Lei Delegada: I – cargos da Administração Superior: a) um cargo de Diretor-Geral; b) um cargo de Diretor; II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI: a) um DAI-4; b) três DAI-10; c) dois DAI-13; d) um DAI-20.

De acordo com o art. 14, os quantitativos transformados nos termos do art. 13 da proposição serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Por fim, a proposição objetiva revogar várias leis, quais sejam: Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956; Lei nº 4.277, de 4 de novembro de 1966; Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971; Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983; arts. 3º, 4º e 6º da Lei Delegada nº 27, de 28 de agosto de 1985; Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987; Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988; Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990; Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990; Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991; Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992; Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992; Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992; Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992; art. 5º da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992; Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992; Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992; art. 3º da Lei nº 11.173, de 03 de agosto de 1993; Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993; Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994; arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º da Lei nº 11.661, de 5 de dezembro de 1994; Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994; Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995; Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995; Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996; Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996; Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996; Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996; Lei nº 12.221 de 1º de julho de 1996; Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996; Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996; Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001; art. 20 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003; os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9 do Anexo I, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9 do Anexo II e as linhas relativas às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, constantes na tabela do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005; os itens VII.I.7, VII.I.8 e VII.I.9 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16 da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006; o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007; os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008; a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010; o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011; a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012; a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 21.078, de 27 de dezembro de 2013.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Inicialmente, quanto ao aspecto da competência, constata-se que o Estado possui, por força do art. 18 e 25 da Constituição Federal, autonomia para disciplinar os assuntos relacionados à criação, a estruturação e a extinção de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive as repercussões dessas ações na peça orçamentária, bem como para disciplinar a extinção e a transferência dos cargos e empregados públicos estaduais.

Quanto ao aspecto da iniciativa, os referidos assuntos tratados no projeto estão arrolados nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual que restringe a deflagração do processo legislativo à iniciativa do chefe do Poder Executivo, donde a sua compatibilidade formal com o texto constitucional neste ponto.

Com relação ao conteúdo da proposição, também não encontramos vícios de inconstitucionalidade capazes de inviabilizar o prosseguimento da sua tramitação. Contudo, há alguns pontos que merecem um aperfeiçoamento, inclusive quanto aos aspectos da técnica de redação parlamentar, evitando questionamentos acerca da inconstitucionalidade material do projeto.

É o que se passa a explicar.

Conforme se constata da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado, criada por meio da transformação do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, órgão autônomo criado pela Lei nº 4.277, de 4 de novembro de 1966.

Sendo assim, cabe lembrar que a extinção de autarquia é matéria que deve ser tratada por lei específica, não sendo tema que mereça apenas mera autorização legislativa. Conforme dispõe o art. 14, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual, a extinção de autarquia depende de lei específica, assim como a sua criação.

Portanto, o projeto não deve autorizar a extinção da autarquia e delegar ao ato administrativo essa competência, mas sim efetivamente extinguir a entidade da administração indireta, observando a citada exigência expressa da Constituição Estadual, bem como a determinação contida no art. 37, XIX, da Constituição da República.

Por outro lado, como o Detel é atualmente autorizatário do serviço de retransmissão de televisão e de repetição de televisão, faz-se necessário, para evitar a descontinuidade da prestação dos referidos serviços, estabelecer que a extinção de que trata a proposição em exame e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da data de transferência, para a administração direta ou indireta do Estado, das respectivas autorizações.

A nova redação sugerida pelo Substitutivo nº 1 possui pertinência temática e não desnatura a ideia central da proposição, que é vincular a data de extinção do Detel à data da transferência para a administração direta ou indireta do Estado, das autorizações de prestação dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão.

O inciso II do art. 2º do projeto prevê que serão transferidos para a Seplag os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Detel até a data da extinção, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Embora seja possível identificar o objetivo da norma, a redação é pouco clara. Se o projeto já diz anteriormente que os contratos e convênio se transferem para o Estado e que a Seplag assume as atribuições do Detel, fica evidente que tal secretaria cuidará da execução dos referidos instrumentos jurídicos. Ademais, o dispositivo prevê adequações, ratificações, renovações e apostilamento, mas não se reporta com clareza ao que seria adequado ou retificado. Subentende-se que se trate dos contratos e convênios, sendo certo que tais mudanças podem ser feitas apenas nos termos da legislação de regência da matéria, pouco importa quem seja a entidade pública que figure na relação jurídica, se o Estado, por meio de sua secretaria, ou se a autarquia que ora se pretende extinguir.

Advirta-se que caso exista algum contrato de natureza personalíssima celebrado entre o Detel e terceiros, há riscos deste ser prejudicado, não sendo possível a sucessão pretendida caso a outra parte contratante não concorde. A título de exemplo, faz-se necessário que o Estado verifique perante o poder público federal a viabilidade da administração direta, por meio da Seplag, suceder o Detel na delegação a este concedida envolvendo a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



No que tange à alteração de quantitativo de pontos relativos a cargos e sua alocação por decreto, é preciso deixar claro que tais pontos ficam destinados à Seplag, por razões de segurança jurídica, nos termos já informados pelo Governador na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa.

Por meio da Mensagem nº 184, de 15 de junho de 2016, o governador do Estado encaminhou a esta Casa a proposta de Emenda nº 1 ao projeto em exame, a qual pretende apenas substituir a tabela constante no Anexo III da redação original, correspondente ao item X.5.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005. Tal substituição se faz necessária para corrigir erros identificados na tabela de vencimento básico da carreira de auxiliar administrativo de telecomunicações, observados os valores vigentes desde janeiro de 2016. Tratando-se de emenda que visa apenas a retificação de erro formal contido na redação originária, entendemos pelo acatamento da proposta, incorporando-a ao Substitutivo nº 1.

Por fim, quanto ao mérito do art. 3º do projeto, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar os aspectos relacionados à oportunidade e à conveniência da pretendida autorização ao Poder Executivo. Todavia, no ensejo desta análise estritamente jurídica, sugerimos pequeno acerto de redação, a conferir, com efeito, mais precisão ao texto contido no referido dispositivo da proposta em exame.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.504/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, instituído pela Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, observado o disposto no art. 17.

Parágrafo único – As competências do Detel-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, observados os procedimentos para a transferência das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do Detel-MG.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Seplag, sucederá o Detel-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seplag os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Detel-MG até a data da extinção, nos termos do *caput*, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio da Seplag.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários à sua destinação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, os seguintes incisos XIII, XIV e XV:

“Art. 1º – (...)

XIII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

XIV – Assistente Administrativo de Telecomunicações;



XV – Gestor de Telecomunicações.”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º – (...)

VI – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- c) Gestor de Telecomunicações;”.

Art. 8º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral e Analista de Gestão.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras de que trata o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 9º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, o item I.5, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 10 – Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, o item II.5, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 11 – Fica acrescentado ao Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, o item III.5, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 12 – Fica acrescentado ao Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, o item X.5, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 13 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, ficam transferidos para a Seplag.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na TV Minas na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a Seplag.

Art. 14 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o art. 13 poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 15 – Ficam transformados em 41,72 (quarenta e um vírgula setenta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos em Comissão da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) um cargo de Diretor;

II – cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

- a) um DAI-4;
- b) três DAI-10;
- c) dois DAI-13;
- d) um DAI-20.



Art. 16 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos prevista no art. 15 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificados em decreto.

Art. 17 – A extinção de que trata esta lei e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da data de transferência, para a administração direta ou indireta do Estado, das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do Detel-MG.

Art. 18 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956;
- II – a Lei nº 4.277, de 4 de novembro de 1966;
- III – a Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971;
- IV – a Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983;
- V – Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei Delegada nº 27, de 28 de agosto de 1985;
- VI – a Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987;
- VII – a Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988;
- VIII – a Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990;
- IX – a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990;
- X – a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991;
- XI – a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;
- XII – a Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;
- XIII – a Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992;
- XIV – a Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992;
- XV – o art. 5º da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;
- XVI – a Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992;
- XVII – a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992;
- XVIII – o art. 3º da Lei nº 11.173, de 03 de agosto de 1993;
- XIX – a Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993;
- XX – a Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994;
- XXI – os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º da Lei nº 11.661, de 5 de dezembro de 1994;
- XXII – a Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994;
- XXIII – a Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995;
- XXIV – a Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995;
- XXV – a Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996;
- XXVI – a Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;
- XXVII – a Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996;
- XXVIII – a Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996;
- XXIX – a Lei nº 12.221 de 1º de julho de 1996;
- XXX – a Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996;
- XXXI – a Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996.
- XXXII – a Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001;



XXXIII – o art. 20 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003;

XXXIV – os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9 do Anexo I, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9 do Anexo II e as linhas relativas às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, constantes na tabela do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005;

XXXV – os itens VII.1.7, VII.1.8 e VII.1.9 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

XXXVI – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006;

XXXVII – o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

XXXVIII – os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008;

XXXIX – a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010;

XL – o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011;

XLI – a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012;

XLII – a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012;

XLIII – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 21.078, de 27 de dezembro de 2013;

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.5 – Seplag

I.5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.3 – Gestor de Telecomunicações



Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J"

ANEXO II

(a que se refere o art. 10 da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

“II.5 – SEPLAG:

II. 5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações: exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações: exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

II.5.3 – Gestor de Telecomunicações: exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação, controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de administração, direito, ciências contábeis, econômicas e comunicação.”.

ANEXO III

(a que se refere o art. 11 da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas

(...)

III.5 – Seplag

CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Total	58"

ANEXO IV

(a que se refere o art. 12 da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS
X.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
X.5.1 – Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	660,00	662,64	665,29	667,95	670,62	673,31	676,00	678,70	681,42	684,14
Fundamental	II	693,00	695,77	689,56	701,35	704,15	706,97	709,80	712,64	715,49	718,35
Fundamental	III	727,65	730,56	733,48	736,42	739,36	742,32	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	764,03	767,09	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

X.5.2 – Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	802,23	826,30	851,09	876,62	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,73
Intermediário	II	978,73	1.008,09	1.038,33	1.069,48	1.101,56	1.134,61	1.168,65	1.203,71	1.239,82	1.277,01
Intermediário	III	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77	1.343,91	1.384,23	1.425,75	1.468,53	1.512,58	1.557,96
Superior	IV	1.456,74	1.500,44	1.545,45	1.591,81	1.639,57	1.688,76	1.739,42	1.791,60	1.845,35	1.900,71
Superior	V	1.777,22	1.830,53	1.885,45	1.942,01	2.000,27	2.060,28	2.122,09	2.185,75	2.251,33	2.318,87

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.069,65	1.101,73	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,01	1.277,21	1.315,53	1.354,99	1.395,64
Intermediário	II	1.304,97	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,82	1.558,20	1.604,95	1.653,09	1.702,69
Intermediário	III	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28
Superior	IV	1.942,31	2.000,58	2.060,60	2.122,42	2.186,09	2.251,67	2.319,22	2.388,80	2.460,46	2.534,28
Superior	V	2.369,62	2.440,71	2.513,93	2.589,35	2.667,03	2.747,04	2.829,45	2.914,34	3.001,77	3.091,82

X.5.3 – Carreira de Gestor de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.337,06	1.377,17	1.418,48	1.461,04	1.504,87	1.550,02	1.596,52	1.644,41	1.693,74	1.744,56
Superior	II	1.631,21	1.680,15	1.730,55	1.782,47	1.835,94	1.891,02	1.947,75	2.006,18	2.066,37	2.128,36
Superior	III	1.990,08	2.049,78	2.111,27	2.174,61	2.239,85	2.307,04	2.376,25	2.447,54	2.520,97	2.596,60
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	2.427,89	2.500,73	2.575,75	2.653,02	2.732,61	2.814,59	2.899,03	2.986,00	3.075,58	3.167,85



Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	2.962,03	3.050,89	3.142,42	3.236,69	3.333,79	3.433,80	3.536,82	3.642,92	3.752,21	3.864,78
---	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.292,09	2.360,85	2.431,68	2.504,63	2.579,77	2.657,16	2.736,88	2.818,98	2.903,55	2.990,66
Superior	II	2.796,35	2.880,24	2.966,65	3.055,65	3.147,32	3.241,74	3.338,99	3.439,16	3.542,34	3.648,61
Superior	III	3.411,55	3.513,90	3.619,31	3.727,89	3.839,73	3.954,92	4.073,57	4.195,78	4.321,65	4.451,30
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	4.162,09	4.286,95	4.415,56	4.548,03	4.684,47	4.825,00	4.969,75	5.118,85	5.272,41	5.430,58
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	5.077,75	5.230,08	5.386,99	5.548,60	5.715,05	5.886,50	6.063,10	6.244,99	6.432,34	6.625,31"

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Duarte Bechir – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.505/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 130/2016, o projeto de lei em análise “extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por meio da Mensagem nº 161, publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2016, o governador do Estado encaminhou proposta de emenda à proposição.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise determina a extinção do órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e transfere suas atribuições para a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, bem como propõe a alteração da Lei nº 18.185, de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme justifica o governador do Estado, na exposição de motivos que acompanha a proposição, “o projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação dos serviços públicos”. No que concerne à citada alteração da Lei nº 18.185, de 2009, o governador expôs que esta se justifica para “incluir no rol de serviços públicos essenciais aquele prestado na área da assistência social”.

O art. 1º da proposição objetiva extinguir o órgão autônomo ERMG-BR, a que se refere a Lei Delegada nº 96, de 2003, e, conseqüentemente, transferir suas competências específicas para a Segov, por meio de sua unidade regional em Brasília.

O art. 2º determina que a Segov sucederá o ERMG-BR nos contratos e convênios celebrados, bem como nos demais direitos e obrigações. Determina, ainda, que ficam transferidos à Segov os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos



contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Escritório de Representação até a data da publicação da lei.

O art. 3º da proposição altera o *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, a qual institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, a fim de excluir da listagem de órgãos do Poder Executivo o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR –, bem como o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro – ERMG-RJ.

Igualmente, os arts. 4º, 5º e 6º do projeto de lei objetivam excluir, respectivamente, dos Anexos I, II e III da citada Lei nº 15.470, de 2005, as menções às siglas “ERMG-BR” e “ERMG-RJ”.

O art. 7º da proposição objetiva também suprimir a menção às expressões “Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR” e “Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro – ERMG-RJ” do Anexo X da Lei nº 15.691, de 2005.

O *caput* do art. 8º dispõe que os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental e Gestor Governamental aos quais se refere o art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados na data de publicação da lei no ERMG-BR ficam transferidos para a Segov. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no ERMG-BR na data de publicação da lei, ficam transferidos para a Segov.

O art. 9º permite a cessão a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação da lei, do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros do ERMG-BR.

O art. 10 prevê a transformação dos cargos de Chefe e de Subchefe do Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília, aos quais se referem o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 2003, e o art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 2011, em, respectivamente, um cargo do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo – DAD – 12 e um cargo DAD-10, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 2007.

O art. 11 determina que ficam transferidos para a Segov cargos de provimento em comissão e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – do ERMG-BR, constantes do item IV.2.11.11 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007. A nova proporção de distribuição de cargos contida na proposição é de: seis DAD-1; dois DAD-2; um DAD-3; quatro DAD-4; um DAD-8; um DAD-10; e um DAD-12.

O art. 12 dispõe que os cargos transformados e transferidos nos termos do art. 11 serão identificados em decreto.

O art. 13 dispõe sobre matéria diversa: a alteração da Lei nº 18.185, de 2009, a qual trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, a fim de incluir no rol de serviços públicos essenciais aquele prestado na área da assistência social.

O art. 14, por fim, revoga inúmeras leis. São elas: Lei nº 9.533, de 1987, que “transforma a Secretaria de Estado do Governo e Coordenação Política em Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais, dispõe sobre a Assessoria de Imprensa e Relações Públicas – AIRP – e dá outras providências”; Lei nº 10.637, de 1992, que “cria unidades administrativas na estrutura básica da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo, de que trata a Lei nº 9.533, de 30 de dezembro de 1987, dispõe sobre os Escritórios de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”; Lei nº 13.341, de 1999, que “dispõe sobre a organização da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, cria a Secretaria de Turismo, extingue a Secretaria de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas nas Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e de Direitos Humanos e dá outras providências”; Lei nº 13.869, de 2001, que “dispõe sobre o desmembramento da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e sobre o Sistema Estadual de Planejamento e dá outras providências”, bem como os itens IV.2.11.10 a IV.2.11.12 do Anexo IV



da Lei Delegada nº 174, de 2007, que “dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Administração direta do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A proposição merece adequações em sua redação para a sua compatibilização com o ordenamento jurídico em vigor.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição em análise, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea “f”, da Constituição do Estado). O projeto observa, dessa forma, a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de entidade da administração indireta.

Nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Estadual, a extinção de órgão autônomo, tal como o ERMG-BR, depende de lei específica. Nesse sentido, a proposição atende ao comando constitucional citado.

Há dispositivo específico na proposição, o art. 1º, que determina que as “finalidades”, ou melhor, as atribuições ou competências específicas do órgão autônomo extinto serão exercidas pelo órgão central, a Segov. Apresenta-se Substitutivo nº 1 para adequar a expressão “finalidades” à técnica legislativa e ao texto constitucional.

Dispõe o art. 2º do projeto que a Segov sucederá tanto o ERMG-BR nos contratos e convênios celebrados, quanto nos demais direitos e obrigações, bem como que serão transferidos para a Segov os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo ERMG-BR até a data da extinção, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Entendemos ser mais adequado, sob o ponto de vista da técnica legislativa, que a expressão contida no *caput* do art. 2º, “A SEGOV sucederá o ERMG-BR”, seja substituída por “O Estado sucederá o ERMG-BR”, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1. No parágrafo único do citado artigo entendemos também ser mais adequado do ponto de vista técnico-jurídico substituir-se a expressão “procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento” pela expressão “procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais”. Ademais, uma vez que a proposição não trata da destinação dos bens do órgão autônomo que pretende extinguir, sugerimos a renumeração do parágrafo único e a inclusão de um parágrafo segundo, a fim de dispor que os bens móveis que constituem o patrimônio do ERMG-BR reverterão ao patrimônio da Segov. O referido órgão autônomo não possui bens imóveis.

Quanto ao art. 3º do projeto, cumpre-nos ressaltar que, ao pretender alterar a redação do *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, ele retirou a menção ao ERMG-BR.

Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º apenas suprimem da legislação vigente a menção às siglas “ERMG-BR” e “ERMG-RJ”, em consonância com a extinção desses órgãos autônomos. Destacamos que as unidades administrativas internas do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais no Rio de Janeiro já haviam sido extintas pelo art. 4º da Lei Delegada nº 96, de 2003.

O art. 7º do projeto, o qual, ao pretender alterar a redação do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, retirou a menção ao ERMG-BR.

O art. 8º dispõe sobre a transferência dos cargos lotados do ERMG-BR para a Segov, na data de publicação da lei, bem como dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos detentores de função pública, lotados, na data de publicação da lei. O art. 9º, por sua vez, permite a cessão dos referidos servidores do ERMG-BR a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo. No tocante ao art. 9º, apenas para aprimorar a técnica redacional, sugerimos que a expressão “pertencente aos quadros do ERMG-BR, extinto nos termos desta lei” seja substituída pela expressão “a que se refere o art. 8º”.

O art. 10 da proposição dispõe que ficam transformados dois cargos, de Chefe e de Subchefe do ERMG-BR, em cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo – DAD –, respectivamente, um DAD-12 e um DAD-10, nos termos da Lei Delegada nº 174, de 2007. Destacamos que o cargo de Chefe do ERMG-BR está previsto no



art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 2003, a qual é objeto de revogação pelo art. 126, XXXVIII, do Projeto de Lei nº 3.503/2016, em trâmite neste Parlamento. O citado art. 10 não menciona a destinação dos cargos transformados. Entretanto, conforme o Ofício nº 176/2016, oriundo do Poder Executivo, esses cargos serão destinados à Segov. Dessa feita, por meio do Substitutivo nº 1, incluímos tal especificação no art. 10 da proposição.

O art. 11, por sua vez, determina que ficam transferidos para a Segov cargos de provimento em comissão e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – do ERMG-BR, constantes do item IV.2.11.11 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007: oito DAD-1; dois DAD-2; quatro DAD-4; um DAD-6; e um DAD-8. O referido item IV.2.11.11 é objeto de revogação pelo art. 14, V, da proposição, bem como são objetos de revogação pelo mesmo dispositivo os itens IV.2.11.10 e IV.2.11.12.

A nova proporção de distribuição de cargos contida na proposição, conforme o mencionado art. 11, é de: seis DAD-1; dois DAD-2; um DAD-3; quatro DAD-4; um DAD-8; um DAD-10; e um DAD-12. Segundo documento enviado por meio do citado Ofício nº 176/2016, essas transformações e transferências de cargos resultaram em uma economia na ordem de R\$ 1.000,00. Isso sinaliza obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que, ao menos isoladamente considerada, a medida objeto da proposição não implicou criação ou aumento de despesa. Não obstante, a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No que se refere ao art. 12, considerando-se que o quantitativo de cargos transformados e transferidos está devidamente apontado na proposição, especialmente pela inclusão, por meio do Substitutivo nº 1, de quadro atualizado de cargos e funções transformados e transferidos do ERMG-BR para a Segov, não há óbice a que a mera identificação deles ocorra por meio de decreto.

O art. 13, por sua vez, embora não guarde pertinência temática com o restante da proposição, busca aprimorar a legislação estadual, de forma a incluir no rol de serviços essenciais aquele prestado na área da assistência social, para os fins da Lei nº 18.185, de 2009, a qual trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, o conteúdo da emenda proposta por meio da Mensagem nº 161, de 2016, do governador, acerca de modificações no §2º do art. 3º, bem como nos incisos III e IV do *caput* e no inciso III do §1º do art. 4º, todos da Lei nº 18.185, de 2009, bem ainda acerca de acréscimo de §§ 1º a 3º ao art. 10 da mesma lei, já foi inserido no texto do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.503/2016, de forma que deixamos de incorporá-lo a esta proposição.

O art. 14 da proposição objetiva revogar várias leis que tratam do ERMG-BR ou ainda da estrutura de órgãos estaduais, os quais são objeto de modificação pelo Projeto de Lei nº 3.503/2016 e anexados, que dispõem sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Estado, o que recomenda sua manutenção.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.505/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR –, a que se refere a Lei Delegada nº 96, de 29 de janeiro de 2003.

Parágrafo único – As competências do Escritório extinto nos termos do *caput* serão exercidas pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, por intermédio de sua unidade regional em Brasília.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Segov, sucederá o ERMG-BR nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

§ 1º – Ficam transferidos para a Segov os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Escritório até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – Os bens móveis que constituem o patrimônio do ERMG-BR reverterão ao patrimônio da Segov.

Art. 3º – O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na Controladoria-Geral do Estado – CGE –, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, na Secretaria de Estado de Governo – Segov –, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri –, na Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)

II – na Seplag, na CGE, na Segov, na Seccri, na AGE, na Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:”.

Art. 4º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser, respectivamente: “I.1 – Seplag, SEF, Segov, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:” e “I.2 – Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:”.

Art. 5º – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser, respectivamente: “II.1 – Seplag, Segov, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:” e “II.2 – Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:”.

Art. 6º – Os títulos dos itens III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser, respectivamente: “III.1 – Seplag, SEF, AGE, Segov, CGE e Gabinete Militar do Governador:” e “III.2 – Seplag, AGE, OGE, Segov, CGE e Gabinete Militar do Governador:”.

Art. 7º – O título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “X.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV –, DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE –, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – AGE –, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SECCRI”.

Art. 8º – O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E SECCRI”.

Art. 9º – Os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental e Gestor Governamental, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no ERMG-BR, passam a ser lotados na Segov.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no ERMG-BR na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Segov.



Art. 10 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o parágrafo único do art. 9º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 11 – O cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, a que se refere o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, a que se refere o art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, ficam transformados, respectivamente, em um DAD-12 e um DAD-10, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os quais ficam transferidos para a Segov.

Art. 12 – Ficam transferidos para a Segov os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – do ERMG-BR, constantes no item IV.2.11.11 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

- I – seis DAD-1;
- II – dois DAD-2;
- III – um DAD-3;
- IV – quatro DAD-4;
- V – um DAD-8;
- VI – um DAD-10;
- VII – um DAD-12.

Art. 13 – Os cargos transformados e transferidos nos termos dos arts. 11 e 12 serão identificados em decreto.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15 – O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Para os fins do inciso V do *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.”.

Art. 16 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 9.533, de 30 de dezembro de 1987;
- II – a Lei nº 10.637, de 16 de janeiro de 1992;
- III – a Lei nº 13.341, de 28 de outubro de 1999;
- IV – a Lei nº 13.689, de 31 de maio de 2001;
- V – os itens IV.2.11.10 a IV.2.11.12 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art.17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Agostinho Patrus Filho – Carlos Pimenta – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Duarte Bechir

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.506/2016**Comissão Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 131/2016, o projeto de lei em análise “extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC – e dá outras providências.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise determina a extinção do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGtec –, a que se refere a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013, sendo suas finalidades transferidas para a Fundação João Pinheiro – FJP – e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

As finalidades relativas à coordenação e à execução de pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, serão incorporadas pela FJP. Por sua vez, as finalidades relativas ao apoio, à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública serão incorporadas pela Sectes (art. 1º).

Conforme justifica o governador do Estado, na exposição de motivos que acompanha a proposição, “o projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação dos serviços públicos.”

Quanto ao art. 1º do projeto, a expressão “finalidades” deve se adequar à técnica legislativa e ao texto constitucional, devendo a citada expressão ser substituída por competência.

O art. 2º determina que a FJP e a Sectes sucederão o IGtec nos contratos e convênios celebrados, bem como nos demais direitos e obrigações. Determina, ainda, que ficam transferidos os arquivos, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados até a data da publicação da lei.

Entendemos que o Estado deve suceder o IGtec, por meio das citadas entidades. Com efeito, a expressão contida no *caput* do referido art. 2º- “A FJP e a SECTES sucederão o IGTEC”- será substituída por “O Estado, por meio da FJP e da Sectes, sucederá o IGtec”. E ainda, no parágrafo único do citado artigo entendemos ser mais adequado do ponto de vista técnico-jurídico substituir-se a expressão “procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento” pela expressão “procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.”

O art. 3º estabelece que os bens móveis que constituem o patrimônio do IGtec reverterão ao patrimônio da Sectes. Os bens imóveis, por sua vez, reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação, nos termos do art. 4º.

De acordo com o art. 5º, o Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar –, órgão consultivo, previsto na Lei nº 11.485, de 10 de junho de 1994, passa a subordinar-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Nos termos do art. 6º, a FJP passa a ter como finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística, observadas as diretrizes formuladas pela Seplag.



A Sectes passa a ter como finalidade: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo; à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico; à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública; à supervisão e avaliação do ensino superior estadual em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação (art 7º).

Esclarecemos que os artigos 6º e 7º têm o mesmo conteúdo dos artigos 72 e 26 do Projeto de Lei nº 3.503 de 2016, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, sendo mais abrangente do que o projeto em tela. Decidimos, então, suprimi-los do projeto.

E ainda, o Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei (art. 8º). Caberá à comissão de mérito analisar os aspectos relacionados à oportunidade e conveniência da pretendida autorização ao Poder Executivo.

O art. 9º trata do Concar, alterando os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.485, de 1994. Prevê que o Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar–, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Planejamento e Gestão terá por finalidade a formulação de propostas relativas à política cartográfica estadual, sendo sua composição estabelecida em decreto e tendo como presidente o secretário de Estado de Planejamento e Gestão será o Presidente do Concar. E ainda, estabelece que comporão o citado conselho, dentre outros membros previstos em decreto, dois representantes de Universidades Públicas Estaduais e Federais por meio de seus setores de Cartografia, Geodésia, Engenharia de Agrimensura ou Civil; um representante do Conselho Nacional de Cartografia – Concar nacional; um representante da Câmara de Agrimensura do Crea – MG. E por fim, o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Concar será prestado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual nele representados, em especial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

No entanto, esse artigo merece reparos, com o fito de deixar claro que os membros do conselho integrantes do Poder Executivo serão estabelecidos em decreto e que também a paridade será observada.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 fazem adaptações na legislação em vigor, em virtude da medida prevista no projeto em estudo, suprimindo as menções a expressão IGtec nas Leis nºs 15.466 e 15.961, de 2005.

Segundo o art. 14, os cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 2005, lotados, na data de publicação da lei, no IGtec, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes. E ainda, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das citadas carreiras, lotados na autarquia na data de publicação da lei, ficam transferidos para a Sectes.

E ainda, o citado servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros do IGtec poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação da lei (art. 15).

Nos termos do artigo 16, ficam transformados em 103,16 (cento e três vírgula dezesseis) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes nos subitens V.6.1 e V.6.2 do item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2017, consideradas as alterações da Lei Delegada nº 175, de 2007: I – cargos da Administração Superior: a) um cargo de Diretor-Geral; b) três cargos de Diretor. II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI: a) um DAI-5; b) um DAI-12; c) um DAI-16; d) um DAI-17; e) dois DAI-19; f) quatro DAI-20; g) um DAI-24; h) um DAI-25.

Já o artigo 17 transforma em 34,42 (trinta e quatro vírgula quarenta e duas) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas, constantes no subitem V.6.2 do item V.6 do Anexo V da



Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007: I – três FGI-1; II – uma FGI-2; III – duas FGI-3; IV – uma FGI-4; V – duas FGI-5; VI – duas FGI-8.

E o artigo 18 prevê que ficam transformadas em 4,00 (quatro) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007: I – duas GTEI-1 e II – uma GTEI-2.

Como se vê, os citados artigos, tratam de transformação de DAI, FGI e GTEI, mas não estabelecem o seu quantitativo e destinação, o que será feito por decreto, nos termos do art. 19. No entanto, entendemos que a destinação deve constar na lei, razão pela qual alteramos a redação do referido artigo. A respeito disso, informamos que, segundo ofício enviado a esta Casa Legislativa e anexado ao projeto, os cargos extintos ficarão sob a gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão- Seplag.

Por fim, o art. 20 revoga várias leis, quais sejam: Lei nº 10.635, de 16 de janeiro de 1992; Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992; Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995; Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996; Lei nº 12.220, de 01 de julho de 1996; o item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007; Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição em análise, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea “f”, da Constituição do Estado). O projeto observa, dessa forma, a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de entidade da administração indireta.

Nos termos do art. 14, §4º, da Constituição Estadual, a extinção de autarquia, tal como o IGtec, depende de lei específica. Nesse sentido, a proposição atende ao comando constitucional citado.

E ainda, o projeto deve ainda obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. A respeito disso, informamos que, segundo ofício enviado a esta Casa Legislativa e anexado ao projeto, não se verificou criação de despesa. Esclarecemos que a estimativa de impacto foi anexada ao Projeto de Lei nº 3.505/2016.

Não obstante, a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 8º serão, no momento oportuno, analisados pela comissão de mérito.

Diante de todo o exposto, apresentamos substitutivo ao final do parecer com o fito de aprimorar a redação do projeto, atender à técnica legislativa e sanar os vícios apontados no parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.506/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec –, a que se refere a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013, ficando suas competências incorporadas pela Fundação João Pinheiro – FJP – e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

§ 1º – As competências relativas à coordenação e à execução de pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, serão incorporadas pela FJP.



§ 2º – As competências relativas ao apoio, à gestão e à difusão de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública serão incorporadas pela Sectes.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da FJP e da Sectes, sucederá o Igtec nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às competências incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, ficam transferidos para a FJP e a Sectes os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Igtec até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Igtec reverterão ao patrimônio da Sectes.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Igtec reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda proceder aos atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º – O Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar –, órgão consultivo a que se refere a Lei nº 11.485, de 10 de junho de 1994, passa a subordinar-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 7º – Os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.485, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar –, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, instituído nos termos da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992, tem por finalidade a formulação de propostas relativas à política cartográfica estadual.

(...)

Art. 3º – Comporão o Concar:

I – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que será seu Presidente;

II – dois representantes de universidades públicas estaduais e federais por meio de seus setores de Cartografia, Geodésia, Engenharia de Agrimensura ou Civil;

III – um representante do Conselho Nacional de Cartografia – Concar nacional;

IV – um representante da Câmara de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG.

§ 1º – Os demais representantes do Concar serão membros do Poder Executivo e serão estabelecidos em decreto.

§ 2º – Na composição do Concar, será observada a paridade entre os membros do Poder Executivo e os membros a que se referem os incisos II a IV deste artigo.

Art. 4º – O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Concar será prestado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual nele representados, em especial da Seplag.”.

Art. 8º – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e na Fundação João Pinheiro – FJP –, cargos das carreiras de:

(...)

II – na Sectes e na FJP, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”.

Art. 9º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser, respectivamente: “I.1. – Sectes, Fapemig e FJP” e “I.2. – Sectes e FJP”.



Art. 10 – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser, respectivamente: “II. 1 – Sectes, Fapemig e FJP” e “II.2 – Sectes e FJP”.

Art. 11 – O título do item VI.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “VI.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG – – E DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP”.

Art. 12 – O título do item VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SECTES E DA FJP”.

Art. 13 – Os cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Igtec, passam a ser lotados na Sectes.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no Igtec na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Sectes.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 14 – Ficam transformados em 103,16 (cento e três vírgula dezesseis) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes nos itens V.6.1 e V.6.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) três cargos de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) um DAI-5;
- b) um DAI-12;
- c) um DAI-16;
- d) um DAI-17;
- e) dois DAI-19;
- f) quatro DAI-20;
- g) um DAI-24;
- h) um DAI-25.

Art. 15 – Ficam transformados em 34,42 (trinta e quatro vírgula quarenta e duas) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas, constantes no item V.6.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – três FGI-1;
- II – uma FGI-2;



- III – duas FGI-3;
- IV – uma FGI-4;
- V – duas FGI-5;
- VI – duas FGI-8.

Art. 16 – Ficam transformadas em 4,00 (quatro) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas, constantes no item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – duas GTEI-1;
- II – uma GTEI-2.

Art. 17 – Os quantitativos resultantes das transformações de cargos, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas previstas nos arts. 14 a 16 desta lei serão destinados à Seplag e identificados em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 10.635, de 16 de janeiro de 1992;
- II – a Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992;
- III – a Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995;
- IV – a Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996;
- V – a Lei nº 12.220, de 1º de julho de 1996;
- VI – o item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;
- VII – a Lei nº 21.081, de 2013.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Duarte Bechir – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.507/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 132/2016, o projeto de lei em análise “extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, criada pela Lei nº 18.505, de 4 de novembro de 2009.



O art. 2º estabelece que a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – sucederá a Hidroex nos programas, projetos, contratos, convênios e demais direitos e obrigações contraídos no desempenho de suas competências.

O art. 3º determina que os bens móveis que constituem o patrimônio da Hidroex reverterão ao patrimônio da Uemg .

Por sua vez, os bens imóveis que constituem o patrimônio da fundação, por força do art. 4º, reverão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – proceder aos atos necessários à sua destinação.

Os arts. 5º, 6º e 7º modificam o art. 3º e Anexos I e II da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, em razão da extinção da Hidroex. A referida lei trata das carreiras de ciência e tecnologia do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a lotação dos cargos que lhe são correlatos (art. 3º), sua carreira (Anexo I) e atribuições (Anexo II). As alterações propostas dão nova redação a estes dispositivos a fim de excluir o nome da Hidroex do rol de entidades que abrigam os cargos pertencentes à carreira de ciência e tecnologia da administração pública estadual.

Ainda no que se refere à sistemática de cargos e remuneração, propõe-se alteração da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, a fim de retirar o nome da Hidroex do rol de entidades a que se encontram vinculadas às tabelas de vencimento de que trata o Anexo VI dessa lei.

Pretende-se, também, nos termos do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.507/2016, transformar um cargo de Presidente, um cargo de vice-presidente, e três cargos de diretor, constantes do item V.35.1 do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, em 62,12 unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Há previsão de transferência para a Uemg dos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Hidroex, constantes do item V.35.2 do item V. 35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão, transformados e transferidos nos termos dos arts. 9º e 10 da proposição, serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Por fim, propõe-se, nos termos do art. 12, a revogação do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, e da Lei nº 18.505, de 2009.

Apresentado breve resumo da proposta, passamos à sua análise, nos limites da nossa competência regimental, devendo a proposição sofrer ajustes de modo a compatibilizá-la com o ordenamento jurídico.

Conforme justifica o governador do Estado, na exposição de motivos que acompanha a proposição, “o projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.”.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição em análise, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo. O projeto observa, dessa forma, a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de entidade da administração indireta. Por essa razão, não se vislumbra a presença de vício formal de inconstitucionalidade.

Ademais, está atendido requisito estabelecido pelo inciso I, do § 4º do art. 14 da Constituição Mineira acerca da exigência de lei específica para a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo.

Registramos ainda que, considerando que compete a esta comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições (alínea “a” do inciso III do art. 102 do Regimento Interno), o juízo meritório sobre a conveniência e a oportunidade da alteração da organização da administração direta e indireta do Poder Executivo insere-se no âmbito da competência da Comissão de Administração Pública (alínea “a” do inciso I do art. 102 do Regimento Interno).



Lembramos também que eventuais impactos financeiro-orçamentários deverão ser analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Adiantamos, por oportuno, que o secretário de Estado de Planejamento e Gestão já informou a esta Comissão, por meio do Ofício GAB.SEC nº 176/16, a inexistência de impacto financeiro da proposição, bem como sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a finalidade de adequar a matéria às normas constitucionais e legais vigentes, bem como à técnica legislativa, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1. Entre as alterações promovidas, foram suprimidos os arts. 5º a 9º que também são objeto do Projeto de Lei nº 3.506/2016.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.507/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, criada pela Lei nº 18.505, de 4 de novembro de 2009.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, sucederá a Hidroex nos programas, projetos, contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Uemg os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Hidroex até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da Hidroex reverterão ao patrimônio da Uemg.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da Hidroex reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – proceder aos atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – Ficam transformados em 62,12 (sessenta e dois vírgula doze) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no item V.35.1 do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I – um cargo de Presidente;

II – um cargo de Vice-Presidente;

III – três cargos de Diretor.

Art. 6º – Ficam transferidos para a Uemg os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Hidroex, constantes no item V.35.2 do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

a) um DAI-14;

b) dois DAI-17;



- c) um DAI-19;
 - d) seis DAI-20;
 - e) três DAI-21;
 - f) um DAI-24;
 - g) quatro DAI-26;
 - h) dois DAI-27;
- II – Gratificações Temporárias Estratégicas:
- a) uma GTEI-1;
 - b) duas GTEI-2.

Art. 7º – O quantitativo resultante da transformação de cargos prevista no art. 5º será destinado à Seplag e identificado em decreto.

Art. 8º – Os cargos transferidos nos termos do art. 6º serão identificados em decreto.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10 – Ficam revogados:

I – o item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

II – a Lei nº 18.505, de 2009.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Duarte Bechir – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.510/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 135/2016, o projeto de lei em análise “Extingue a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.510/2016 extingue a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – criada pelo Decreto nº 10.160, de 30 de novembro de 1966, nos termos da Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966.

Segundo justificativa apresentada pelo governador do Estado, na exposição de motivos que acompanha a proposição, “o projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.”.



Conforme dispõe seu art. 1º, as competências relativas ao planejamento, à gestão, à fiscalização e à execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, voltadas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa. E as competências concernentes à discriminação e à arrecadação de terras devolutas, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda.

O art. 2º estabelece que a Seapa e a Seda sucederão a Ruralminas nos programas, projetos, contratos, convênios e demais direitos e obrigações contraidos no desempenho de suas competências, sendo determinada a transferência para os referidos órgãos dos arquivos e da execução dos contratos, convênios, acordos ou outras modalidades de ajustes celebrados pela entidade até a data de sua extinção.

Por sua vez, o art. 3º determina que os bens móveis pertencentes à Ruralminas reverterão ao patrimônio da Seapa e da Seda, nos termos de decreto, enquanto o art. 4º determina a reversão dos bens imóveis ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – proceder aos atos necessários à sua destinação.

Os arts. 5º a 7º dispõem sobre alterações na Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur.

Por sua vez, o art. 8º autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir, excluir, utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas no projeto de lei em exame.

Adiante, os arts. 9º a 11 compatibilizam dispositivos e anexos da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, em face da extinção da Ruralminas. Essa lei dispõe sobre as carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, que compõem o Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo. As alterações propostas dão nova redação aos dispositivos citados a fim de excluir a Ruralminas do rol de entidades que abrigam os cargos mencionados.

Por força do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.510/2016, os cargos de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural serão lotados na Seda após a extinção da Ruralminas. O art. 13 do projeto autoriza a cessão dos servidores ocupantes desses cargos para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus na data de publicação da lei.

Ainda no que se refere à sistemática de cargos e salários, o art. 14 do Projeto de Lei nº 3.510/2016 altera a Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, a fim de retirar a Ruralminas do rol de entidades a que se encontram vinculadas as tabelas de vencimento constantes no Anexo II dessa lei.

O art. 15 do Projeto de Lei nº 3.510/2016 transforma cargos de provimento em comissão de que trata o item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, em 186,37 unidades de DAD-unitário, a que se refere o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

O art. 16 transforma duas GTEI-1, seis GTEI-2 e seis GTEI-3 também constantes no item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, em 32 unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Nas situações previstas nos arts. 15 e 16 da proposição, serão consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão, transformados e transferidos nos termos dos arts. 9º e 10 da proposição, serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Por fim, o art. 18 revoga diversas leis com o intuito de suprimir dispositivos que deixarão de produzir efeitos após a extinção da Ruralminas, contribuindo, desta forma, para atualização da legislação estadual face à nova estrutura administrativa proposta pelo atual governo.

Apresentado breve resumo da proposta, passamos à sua análise, nos limites da nossa competência regimental, devendo a proposição sofrer ajustes de modo a compatibilizá-la com o ordenamento jurídico.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição em análise, destacamos que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo. O projeto observa, dessa forma, a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de entidade da administração indireta. Por essa razão, não se vislumbra a presença de vício formal de inconstitucionalidade.

Ademais, verificamos, no projeto de lei em exame, o cumprimento da exigência de lei específica aplicável tanto para a instituição quanto para a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo, nos termos do disposto no inciso I do §4º do art. 14 da Constituição Mineira.

Registramos ainda que, considerando que compete a essa comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições (alínea “a” do inciso III do art. 102 do Regimento Interno), o juízo meritório sobre a conveniência e a oportunidade da alteração da organização da administração direta e indireta do Poder Executivo insere-se no âmbito da competência da Comissão de Administração Pública (alínea “a” do inciso I do art. 102 do Regimento Interno).

Lembramos também que eventuais impactos financeiro-orçamentários deverão ser analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo-lhe avaliar também, em especial, o disposto no art. 8º, o qual prevê que o Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas na pretendida lei.

Adiantamos, por oportuno, que o secretário de Estado de Planejamento e Gestão já informou a esta comissão, por meio do Ofício GAB.SEC nº176/16, a inexistência de impacto financeiro da proposição, bem como sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a finalidade de adequar a matéria às normas constitucionais e legais vigentes, bem como à técnica legislativa, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1. Entre as alterações promovidas, os arts. 6º e 7º foram transpostos para o Projeto de Lei nº 3.519/2016, por se tratar de matéria afeta à regulamentação de fundo estadual.

Tal substitutivo incorpora as emendas encaminhadas pelo governador do Estado, por meio da Mensagem nº 179/2016, com o objetivo de promover correções e aprimoramentos no projeto original.

A Emenda nº 1 tem por objetivo incluir a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – MG no rol de entidades que incorporarão as competências da Ruralminas após sua extinção.

Por decorrência da inclusão da entidade no art. 1º foi necessário também alterar a redação do art. 2º de modo que a Emater-MG possa suceder a Ruralminas nos contratos, convênios e acordos celebrados, conforme disposto na Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 tem por objetivo conferir nova redação ao art. 7º do PL nº 3.510/2016 que altera o art. 11 da Lei nº 11.744, de 1995. Este dispositivo trata da composição do Grupo Coordenador do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, que, pelas razões já mencionadas, foi transposto para o PL nº 3.519/2016.

A Emenda nº 4 extingue cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas da Ruralminas, constantes no item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 1275, de 2007.

Por sua vez, a Emenda nº 5 cria um cargo de vice-Presidente e um cargo de diretor na Emater-MG, em razão da assunção de competências da Ruralminas.

As Emendas nº 6 e 7 alteram o quantitativo dos cargos de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento – DAI – constantes no item V.28.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, e das gratificações temporárias estratégicas que estão sendo transformadas.



A Emenda nº 8 dispõe que o quantitativo de cargos de provimento em comissão e de gratificações temporárias estratégicas transformados será destinado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificado em decreto.

A Emenda nº 9 renumera os artigos do PL nº 3.510/2016 que tratam das revogações e da vigência da lei após sua aprovação.

Por fim, foram incorporadas também ao Substitutivo as propostas de Emenda nº 2 e nº 3, apresentada pelo deputado Tadeu Martins Leite. A proposta de Emenda nº 2 acrescenta dispositivo sobre a manutenção das cláusulas e condições de financiamento previstas nos contratos de compra e venda celebrados pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Ruralminas, cujo objeto consistiu na alienação de imóveis situados na região de abrangência do Projeto Jaíba. A Emenda nº 3, por sua vez, dispõe sobre a promoção de política de regularização fundiária dos assentamentos urbanos e rurais situados em imóveis pertencentes à Ruralminas.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.510/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue a Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário– Ruralminas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário– Ruralminas –, instituída pelo Decreto nº 10.160, de 30 de novembro de 1966, nos termos da Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, ficando suas competências incorporadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda.

§ 1º – As competências relativas ao planejamento, gestão, fiscalização e execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia voltadas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado serão incorporadas pela Seapa e pela Emater-MG, nos termos de decreto.

§ 2º – As competências relativas à discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica serão incorporadas pela Seda.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Seapa, da Emater-MG e da Seda, sucederá a Ruralminas nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às competências incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 1º – Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, ficam transferidos para a Seapa, para a Emater-MG e para a Seda os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Ruralminas até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – Ficam mantidas as cláusulas e condições de financiamento previstas nos contratos de compra e venda celebrados pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Ruralminas, cujo objeto consistiu na alienação de imóveis situados na região de abrangência do Projeto Jaíba.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio da Ruralminas reverterão ao patrimônio da Seapa, da Emater-MG e da Seda, nos termos de decreto.



Art. 4º – Os bens imóveis que constituem patrimônio da Ruralminas serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – Sef – os atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – O Estado promoverá política de regularização fundiária dos assentamentos urbanos e rurais situados em imóveis pertencentes à Ruralminas até a data de extinção dessa entidade, priorizando a permanência das famílias nas áreas ocupadas.

Art. 6º – O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a ser administrado pela Seda nos termos e condições que forem fixados em decreto.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º – O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.”.

Art. 9º – O título do item 2.2 do Anexo II da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “2.2 – Atribuições dos Cargos Lotados nos Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda.”.

Art. 10 – O título do item 3.2 do Anexo III da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “3.2 – Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de Funções Públicas Não Efetivadas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda.”.

Art. 11 – Os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural, a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, na Ruralminas serão lotados na Seda.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Ruralminas na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Seda.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 12 – O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “II.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO”.

Art. 13 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas da Ruralminas, constantes no item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Presidente;

b) dois cargos de Diretor;

II – cargo do Grupo de Direção e Assessoramento: um DAI-6;

III – gratificações temporárias estratégicas: duas GTEI-2.



Parágrafo único – Os cargos e as gratificações extintos nos termos do *caput* serão identificados em decreto.

Art. 14 – Em razão das extinções de que trata o art. 13, ficam criados na Emater-MG:

I – um cargo de Vice-Presidente;

II – um cargo de Diretor.

Art. 15 – Ficam transformados em 146,83 (cento e quarenta e seis vírgula oitenta e três) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento – DAI –, constantes no item V.28.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 14 e 24:

I – dois DAI-2;

II – um DAI-4;

III – dezessete DAI-8;

IV – vinte e quatro DAI-10;

V – dois DAI-13;

VI – quatro DAI-17;

VII – um DAI-18;

VIII – três DAI-20;

IX – um DAI-24;

X – um DAI-26.

Art. 16 – Ficam transformadas em 28,00 (vinte e oito) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item V.28.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 14 e 24:

I – duas GTEI-1;

II – quatro GTEI-2;

III – seis GTEI-3.

Art. 17 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos e gratificações temporárias estratégicas prevista nos arts. 14 e 15 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificados em decreto.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 4.278, de 1966;

II – a Lei nº 4.416, de 2 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 5.305, de 16 de outubro de 1969;

IV – a Lei nº 6.037, de 27 novembro de 1972;

V – a Lei nº 6.120, de 3 de julho de 1973;

VI – a Lei nº 8.078, de 30 de outubro de 1981;

VII – a Lei nº 9.522, de 29 de dezembro de 1987;

VIII – a Lei nº 11.178, de 10 de agosto de 1993;

IX – a Lei nº 12.238, de 5 de julho de 1996;

X – a Lei nº 13.468, de 17 de janeiro de 2000;

XI – o § 3º do art. 10 da Lei nº 15.303, de 2004;



XII – o item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva (voto contrário) – Carlos Pimenta (voto contrário) – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Duarte Bechir – Agostinho Patrus Filho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.511/2016

(Nova redação, nos termos do §1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.511/2016, “extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar sobre os aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

No decorrer da discussão foram aprovadas as Emenda nºs 2 e 3, apresentadas pelo deputado Duarte Bechir, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição, fica extinta a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – criada pela Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passando as suas finalidades a serem exercidas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri, sendo que a entidade extinta, sua estrutura administrativa por assim dizer, integrará a estrutura organizacional da Seccri e terá *status* de subsecretaria, nos termos de decreto. Neste ponto, embora a proposição se refira às “finalidades” da IO-MG, a palavra adequada sob o ponto de vista da redação seria competência, termo mais apropriado para designar o feixe de atribuições legais da extinta entidade.

A proposta refere-se à unidade administrativa da IO-MG, mas, ao que tudo indica, pretendeu se referir à estrutura administrativa da entidade, que é integrada, de acordo com a Lei Delegada nº 154, de 25 de janeiro de 2006, por variadas unidades administrativas ou órgãos, entendido o órgão, nas palavras de Bandeira de Mello, como “unidades abstratas que sintetizam os variados círculos de atribuições do Estado.”. (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 2011, p. 144).

Como se vê, na verdade, o efeito prático pretendido pela proposição não é a extinção da IO-MG, mas sim a sua transformação em órgão da administração direta, mais especificamente uma subsecretaria vinculada à Seccri. Trata-se do conhecido fenômeno da centralização administrativa operado mediante a extinção da entidade autárquica e a transformação de todas as suas competências, estrutura física e de pessoal em órgão público componente da administração direta do Poder Executivo.

Portanto, é possível concluir que a IO-MG na verdade não será extinta, mas terá o seu status transformado de entidade autárquica para órgão público da administração direta.

Nos termos do art. 3º da citada lei delegada, a Imprensa Oficial tem a seguinte estrutura orgânica básica: I Unidade Colegiada: a) Conselho de Administração. II – Direção Superior: a) Diretor-Geral; b) Vice-Diretor Geral; III – Unidades Administrativas: a) Gabinete; b) Procuradoria; c) Auditoria Seccional; d) Assessoria de Comunicação Social; e) Corregedoria



Administrativa; f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; g) Diretoria de Suprimentos e Distribuição; h) Diretoria Comercial; i) Diretoria de Redação, Divulgação e Arquivos; j) Diretoria de Relações Institucionais; l) Diretoria Industrial.

Sendo assim, com a aprovação da proposição, a Seccri, conseqüentemente, passará a ter, entre suas finalidades, a edição e a gestão das publicações no Diário Oficial do Estado e, nos termos do projeto, sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações. A bem da verdade, o sucessor é o Estado, já que secretaria não tem personalidade jurídica. Daí a necessidade de retificar a redação do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, o qual também já propõe as adequações de redação pertinentes aos pontos supracitados.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º, a propósito, que se transferem para a Seccri os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela IO-MG até a data da publicação da lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento. Embora seja possível identificar o objetivo da norma, a redação pode trazer dúvidas de interpretação, sendo razoável propor algo mais abrangente, nos termos da redação do Substitutivo nº 1.

De acordo com o art. 4º, os bens móveis que constituem o patrimônio da IO-MG reverterão ao patrimônio da Seccri e, segundo o art. 5º, os bens imóveis serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – os atos necessários a sua destinação.

Na forma do art. 6º, o Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas na proposta. Ainda que seja necessário e cabível efetuar a providência relativa ao orçamento, é relevante dizer que a matéria ainda será examinada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O art. 7º dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, na forma seguinte:

“Art. 3º – (...)

III – na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, cargos das carreiras de:”.

O citado inciso III do art. 3º, que ora se quer alterar, dispõe que os cargos das carreiras do quadro de pessoal da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – são os seguintes: a) Analista de Gestão; b) Técnico de Administração Geral; c) Técnico da Indústria Gráfica; d) Auxiliar da Indústria Gráfica; e) Auxiliar de Administração Geral;”. Ou seja, muda-se a lotação dos citados cargos em função das alterações da proposta.

Nos termos do art. 8º da proposição, o inciso II do art. 10 da citada Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.”.

O citado art. 10 trata do ingresso em cargo de carreira instituída, fixando a exigência de habilitação mínima. Quanto ao inciso II, exige-se nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Como se vê, suprimem-se os cargos de Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica e não se cria outro tipo de exigência para o ingresso na respectiva carreira. A intenção é que não haja mais ingresso para essas carreiras, haja vista a alteração que se segue, no art. 11 da lei em referência: “Art. 9º – O art. 11 da [Lei nº 15.470, de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral e Analista de Gestão.’”. Ademais, dispõe o parágrafo único do citado art. 9º: “os cargos das carreiras a



que se refere o *caput* serão extintos com a vacância.". Observa-se, por outro lado, que não haverá ingresso também para o cargo de Analista de Gestão, referido no inciso I do art. 10, dispositivo que, conseqüentemente, perderá aplicabilidade com a vacância dos cargos.

Seguem-se outras alterações meramente formais que a proposta em estudo pretende efetuar. Nos termos do art. 10, o título do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "I.3 – SECCRI". Conforme o art. 11, o título do item II.3 do Anexo I da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação: "II.3 – SECCRI". Segundo o art. 12, o título do item III.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "III.3 – SECCRI". Nos termos do art. 13 – O título do item X.3 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECCRI".

O art. 14 reforça o que já se pode extrair da proposta, na medida em que dispõe que "os cargos das carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 1º da [Lei nº 15.470, de 2005](#), lotados, na data de publicação desta lei, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais – Seccri. O parágrafo único dispõe que "os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na IO-MG, na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SECCRI".

De acordo com o art. 15, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros da IO-MG, extinto nos termos da proposta, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data em que a pretendida lei entrar em vigor.

Já o art. 16 transforma em 352,78 unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados os remanejamentos e as alterações efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007: I – cargos da Administração Superior: a) um cargo de Diretor-Geral; b) quatro cargos de Diretor; II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI: a) dezessete DAI-4; b) oito DAI-5; c) dois DAI-6; d) um DAI-8; e) vinte e cinco DAI-9; f) dez DAI-10; g) três DAI-11; h) doze DAI-12; i) três DAI-13; j) quatro DAI-14; k) dois DAI-17; l) um DAI-18; m) um DAI-19; n) nove DAI-20; o) três DAI-24; p) três DAI-25; q) um DAI-28.

Nos termos do art. 17, ficam transformados em 16,96 as unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, quatro Funções Gratificadas – FGI-6 –, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados os remanejamentos e as alterações e efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

O art. 18 transforma em 58 unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados os remanejamentos e as alterações efetuados nos termos de seus arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007: I – 19 GTEI-1; II – nove GTEI-2; III – três GTEI-3; IV – três GTEI-4.

Já o art. 19 estatui que os quantitativos transformados nos termos dos arts. 16 a 18 da pretendida lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto. É preciso deixar claro que tais pontos ficam destinados à Seccri, por razões de segurança jurídica, nos termos já informados pelo Governador na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa.

Por fim, o art. 20 revoga várias normas necessárias para assegurar o cumprimento do novo texto.

Com efeito, analisando a proposição em questão, constata-se que quanto ao aspecto da competência, o Estado, por força dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, possui autonomia para disciplinar os assuntos relacionados à criação, à estruturação e à extinção de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.



Quanto ao aspecto da iniciativa, os referidos assuntos tratados nos projetos estão arrolados nas alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que restringe a deflagração do processo legislativo à iniciativa do chefe do Poder Executivo, donde a sua compatibilidade formal com o texto constitucional neste ponto.

Com relação ao conteúdo da proposição, também não encontramos vícios de inconstitucionalidade capazes de inviabilizar o prosseguimento da sua tramitação, mas apenas alguns pontos anteriormente explicados que merecem aperfeiçoamento, inclusive quanto aos aspectos da técnica de redação parlamentar, evitando-se, dessa forma, questionamentos acerca da inconstitucionalidade material do projeto.

No decorrer da discussão foram aprovadas as Emendas nºs 2 e 3, apresentadas pelo deputado Duarte Bechir, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

A Emenda nº 2 acrescenta ao projeto dispositivo segundo o qual “as futuras alienações ou cessões de bens móveis ou imóveis da IO-MG, revertidos aos órgãos mencionados nesta lei, deverão atender a finalidades de interesse público, devidamente justificadas, e aos demais requisitos da legislação pertinente, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do gestor responsável.”

Já a Emenda nº 3 acrescenta parágrafo ao art. 3º prevendo que se aplica o disposto no “caput” aos contratos, convênios e demais ajustes que tenham como objeto o fornecimento de mão-de-obra, preferencialmente àqueles que assegurem trabalho a pessoas com deficiência.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.511/2016, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – criada pela Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º – As competências da IO-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri.

§ 2º – A estrutura organizacional da IO-MG integrará a estrutura organizacional da Seccri e, sob a denominação de Imprensa Oficial, terá *status* de subsecretaria, nos termos de decreto.

Art. 2º – A Seccri, em razão do disposto no art. 1º, passará a ter, dentre suas competências, a edição e gestão das publicações no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º – O Estado, por intermédio da Seccri, sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

§ 1º – Ficam transferidos para a Seccri os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela IO-MG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – Aplica-se o disposto no “caput” aos contratos, convênios e demais ajustes que tenham como objeto o fornecimento de mão-de-obra, preferencialmente àqueles que assegurem trabalho a pessoas com deficiência.

Art. 4º – Os bens móveis que constituem patrimônio da IO-MG reverterão ao patrimônio da Seccri.



Art. 5º – Os bens imóveis que constituem patrimônio da IO-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – os atos necessários a sua destinação.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º – O inciso III do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, cargos das carreiras de:”.

Art. 8º – O inciso II do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar;”.

Art. 9º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral, Analista de Gestão, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 10 – O título do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.3 – Seccri”.

Art. 11 – O título do item II.3 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.3 – Seccri”.

Art. 12 – O título do item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.3 – Seccri”.

Art. 13 – O título do item X.3 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECCRI”.

Art. 14 – Os cargos das carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na IO-MG, passam a ser lotados na Seccri.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na IO-MG na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Seccri.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 15 – Ficam transformados em 352,78 (trezentas e cinquenta e duas vírgula setenta e oito) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) quatro cargos de Diretor;



II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) dezessete DAI-4;
- b) oito DAI-5;
- c) dois DAI-6;
- d) um DAI-8;
- e) vinte e cinco DAI-9;
- f) dez DAI-10;
- g) três DAI-11;
- h) doze DAI-12;
- i) três DAI-13;
- j) quatro DAI-14;
- k) dois DAI-17;
- l) um DAI-18;
- m) um DAI-19;
- n) nove DAI-20;
- o) três DAI-24;
- p) três DAI-25;
- q) um DAI-28.

Art. 16 – Ficam transformados em 16,96 (dezesseis vírgula noventa e seis) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, quatro funções gratificadas – FGI-6 –, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 17 – Ficam transformados em 58,00 (cinquenta e oito) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI –, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – dezenove GTEI-1;
- II – nove GTEI-2;
- III – três GTEI-3;
- IV – três GTEI-4.

Art. 18 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos prevista nos arts. 15 a 17 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – e identificados em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 2.110, de 20 de janeiro de 1960;
- II – a Lei nº 10.625, de 16 de janeiro de 1992;
- III – os arts. 1º, 3º, 4º, 18, 20, 21, 22, 25, 32, 33, 45, 46, 47, 48, 49, 69, 79 e 88 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;
- IV – a Lei nº 11.707, de 22 de dezembro de 1994;



V – o inciso I do art. 10 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

VI – o item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

VII – a Lei nº 8.251, de 7 de julho de 1982.

Art. 20 – As futuras alienações ou cessões de bens móveis ou imóveis da IO-MG, revertidos aos órgãos mencionados nesta lei, deverão atender a finalidades de interesse público, devidamente justificadas, e aos demais requisitos da legislação pertinente, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do gestor responsável.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Dalmo Ribeiro Silva (voto contrário) – Carlos Pimenta (voto contrário) – Cristiano Silveira – Duarte Bechir – Agostinho Patrus Filho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.513/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 138/2016, o projeto de lei em análise altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 5/5/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar sobre os aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão de haver semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 442/2015, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Mineira de Comunicação – EMC – e o Projeto de Lei nº 3.514/2016, do governador do Estado, foram anexados a esta proposição.

Fundamentação

O art. 1º da proposta altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. para Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

Nos termos do art. 2º, a EMC assumirá as atribuições da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS – e, segundo o disposto no art. 3º, terá por finalidade a execução de serviços de radiodifusão, podendo ampliar seus objetivos em atividades correlatas (inciso I), a promoção de atividades educativas e culturais por intermédio da televisão (inciso II).

Ficam mantidas as marcas Rádio Inconfidência para os serviços de radiodifusão sonora e TV Minas para os serviços de radiodifusão de imagens e sons a serem executados pela EMC, após a transferência das respectivas outorgas e autorizações (parágrafo único, do art. 3º).

Por fim, o art. 4º revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências, o qual assegura a participação de um representante da Oposição no Conselho Fiscal, mediante indicação da respectiva Bancada Partidária na Assembleia Legislativa, por intermédio de seu líder, em lista tríplice de efetivos e suplentes, ao governador do Estado, para que este designe um dos candidatos e seu suplente ao exercício do cargo.

Segundo a justificativa do autor,



“o projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalta-se que o projeto de lei altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. para Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, a qual passa a assumir as competências da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa, com o objetivo de aprimorar as atividades e os serviços de comunicação e radiodifusão no Estado.”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.514/2016 (anexado), também de autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 139/2016, tem o propósito de autorizar a “extinção da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS – e dá outras providências.”.

O art. 1º do antedito projeto autoriza o Poder Executivo a extinguir a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas, instituída pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984. Nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, “as finalidades da TV Minas serão incorporadas pela Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, observados os procedimentos para transferência das outorgas e autorizações existentes na TV Minas”. O art. 2º do projeto prescreve que a referida extinção será formalizada mediante decreto. Os arts. 4º ao 11 contêm preceitos modificativos da legislação em vigor, os quais visam adequar o ordenamento estadual à nova estrutura organizacional proposta. Também com este propósito, os dispositivos remanescentes cuidam dos cargos das carreiras de Auxiliar de Cultura e Técnico de TV e Analista de TV e de outras questões relativas à nova estruturação administrativa, como a transformação de cargos vagos.

É importante lembrar que a TV Minas é concessionária do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. Nos termos do art. 21, XII, “a”, da Carta da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Trata-se, portanto, de um serviço público de titularidade da União. Nesse sentido, o concessionário pode explorar os serviços concedidos pelo poder público, mas está sujeito à regulamentação, à fiscalização e ao controle por parte do poder concedente.

Feito esse breve resumo da proposta, passamos à sua análise, nos limites da nossa competência regimental.

No que concerne aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, não vislumbramos óbices à tramitação do projeto. Em relação à possibilidade do Estado legislar sobre o tema, constata-se que o este, com fundamento no princípio autonômico (arts. 18 e 25 da Constituição da República), possui competência para disciplinar os assuntos relacionados à criação, à estruturação e à extinção de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive as repercussões dessas ações na peça orçamentária, bem como para disciplinar a extinção e a transferência dos cargos e empregados públicos estaduais.

Quanto ao aspecto da iniciativa, os referidos assuntos tratados nos projetos estão arrolados nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual que restringe a deflagração do processo legislativo à iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente formal, a proposta está em perfeita consonância com o texto constitucional. Com relação ao conteúdo da proposição, também não encontramos vícios de inconstitucionalidade capazes de inviabilizar o prosseguimento da sua tramitação. Entretanto, a proposição merece reparos, inclusive em relação a pequenas imperfeições de natureza técnico-legislativa. A fim de corrigi-las e evitar questionamentos acerca da inconstitucionalidade material do projeto, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.179, de 1993, a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa possui personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado e vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura; é uma fundação pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, isenta de tributação estadual, e possui os privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública.



Sendo assim, cabe lembrar que a extinção de autarquia é matéria que deve ser tratada por lei específica, não sendo tema que mereça apenas mera autorização legislativa. Conforme dispõe o art. 14, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual, a extinção de autarquia depende de lei específica, assim como a sua criação.

Portanto, o projeto não deve autorizar a extinção da autarquia e delegar ao ato administrativo essa competência, mas sim efetivamente extinguir a entidade da administração indireta, observando a citada exigência expressa da Constituição Estadual, bem como a determinação contida no art. 37, XIX, da Constituição da República.

Por outro lado, como a TV é atualmente delegatária do serviço de retransmissão de televisão e de repetição de televisão, faz-se necessário, para evitar a descontinuidade da prestação dos referidos serviços, estabelecer que a extinção de que trata a proposição em exame e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da data de transferência, para a EMC, das respectivas autorizações. Essa alteração tem o propósito de vincular a data de extinção da TV Minas à data da transferência das autorizações federais para a EMC. Saliente-se que a redação sugerida pelo Substitutivo nº 1 possui pertinência temática e não desnatura a ideia central da proposição.

O inciso II do art. 2º do projeto prevê que serão transferidos para a EMC os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela TV Minas até a data da extinção, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Embora seja possível identificar o objetivo da norma, a redação é pouco clara. Se o projeto já diz anteriormente que os contratos e convênios se transferem para o Estado e que a EMC assume as atribuições da TV Minas, fica evidente que tal empresa cuidará da execução dos referidos instrumentos jurídicos. Ademais, o dispositivo prevê adequações, ratificações, renovações e apostilamento, mas não se reporta com clareza ao que seria adequado ou ratificado. Subentende-se que se trate dos contratos e convênios, sendo certo que tais mudanças podem ser feitas apenas nos termos da legislação de regência da matéria, pouco importando quem seja a entidade pública que figure na relação jurídica, se o Estado, por meio de sua secretaria, ou se a fundação que ora se pretende extinguir.

A propósito do antedito tema, o governador encaminhou a mensagem nº 168/2016, a fim de promover ajustes no que tange à sucessão dos direitos e das obrigações da TV MINAS após a sua extinção.

Adverta-se que caso exista algum contrato de natureza personalíssima celebrado entre a TV Minas e terceiros, há riscos de este ser prejudicado, não sendo possível a sucessão pretendida caso a outra parte contratante não concorde. A título de exemplo, faz-se necessário que o Estado verifique perante o poder público federal a viabilidade de a EMC suceder a TV Minas na delegação a esta concedida envolvendo a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Sobre o Projeto de Lei nº 442/2015, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, é preciso dizer que o seu conteúdo foi absorvido pelo Substitutivo nº 1, na parte em que poderia ser aproveitado, sem acarretar vícios formais. Da mesma forma, a proposta de emenda apresentada pelo citado parlamentar foi incorporada ao conteúdo do substitutivo.

Ademais, o governador do Estado encaminhou a esta Casa a Mensagem nº 156/2016, com o propósito de “incluir a rádio como veículo para promoção de atividades educativas e culturais nas competências da Empresa Mineira de Comunicações, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.”. Encaminhou, também, a mensagem nº 168/2016, por meio da qual sugere nova redação para dispositivos que constam do Projeto de Lei nº 3.514/2016, a fim de promover ajustes no que tange à sucessão dos direitos e das obrigações da TV MINAS após a sua extinção e à transformação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, além de alterar a destinação dos mencionados cargos, os quais, agora, serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG. Estas alterações, como as demais, constam no Substitutivo nº 1.

Por fim, quanto ao mérito do art. 3º do projeto, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar os aspectos relacionados à oportunidade e à conveniência da pretendida autorização ao Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias pertinentes à autarquia extinta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.513/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS
– e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS –, instituída pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984, observado o disposto no art. 25.

Art. 2º – A Rádio Inconfidência Ltda., empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, constituída nos termos da Lei n.º 7.219, de 25 de abril de 1978, passa a denominar-se Empresa Mineira de Comunicação – EMC.

Art. 3º – A EMC sucederá a TV Minas nos contratos e convênios celebrados, e o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, sucederá a TV Minas nos demais direitos e obrigações judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único – As competências da TV Minas serão incorporadas pela EMC, observados os procedimentos para a transferência das outorgas e autorizações concedidas à TV Minas.

Art. 4º – Ficam transferidos para a EMC os bens móveis, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela TV Minas até a data de transferência das outorgas e autorizações a que se refere o parágrafo único do art. 3º, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Parágrafo único – Ficam mantidas as marcas Rádio Inconfidência para os serviços de radiodifusão sonora e TV Minas para os serviços de radiodifusão de imagens e sons a serem executados pela EMC, após a transferência das respectivas outorgas e autorizações.

Art. 5º – Os recursos da EMC serão constituídos da receita proveniente:

I – do tesouro estadual;

II – da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;

III – de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de produção e distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas, formatos e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV – de doações, prêmios, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público, privado ou de iniciativa privada;

V – de apoio cultural de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI – de criação, produção e distribuição de publicidade institucional de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada;

VII – de criação, produção e distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal;

VIII – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX – de rendimentos e aplicações financeiras que realizar;

X – de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos em lei;



XI – da contratação da EMC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;

XII – da comercialização de espaços comerciais, respeitando a natureza e a legislação específica das outorgas e concessões administradas pela EMC;

XIII – de empréstimos, financiamentos ou renda de bens patrimoniais;

XIV – da comercialização de criação, produção e divulgação de projetos e produtos culturais de diferentes mídias, respeitando os princípios da radiodifusão pública;

XV – da prestação de serviços de consultoria, formação e qualificação nas áreas afins à radiodifusão pública.

XVI – de programas municipais, estaduais e federais de incentivo à cultura.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional.

Art. 6º – Os bens imóveis que constituem patrimônio da TV Minas reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 7º – A EMC tem por competência:

I – executar serviços de radiodifusão, podendo ampliar seus objetivos em atividades correlatas;

II – promover atividades educativas e culturais por intermédio do rádio e da televisão.

Art. 8º – A EMC será administrada por um Conselho de Administração, composto de cinco membros, e por uma Diretoria Executiva, composta de um presidente e de três diretores.

Art. 9º – Integrará a estrutura da EMC um Conselho Fiscal composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, designados pelo governador do Estado dentre profissionais legalmente habilitados, com mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11 – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, as seguintes alíneas “d” e “e”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

d) Técnico de TV;

e) Analista de TV.”.

Art. 12 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;”.

Art. 13 – Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, de Analista de Gestão Artística e de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, e nível superior ou registro em órgão competente da profissão para as carreiras de Professor de Arte, de Músico Instrumentista, de Músico Cantor e de Bailarino;

II – nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Cultura, de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e de Técnico de Gestão Artística;”.

Art. 14 – O art. 13 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Técnico de TV e Analista de TV.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 15 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser: “I.1 – SEC e FAOP:”.

Art. 16 – O título do item II. 1 do Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser: “II.1 – SEC e FAOP”.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, os itens II.1.5 e II.1.6, na forma do Anexo desta lei.

Art. 18 – O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser: “III.1 – SEC e FAOP”.

Art. 19 – O título do item VII.1 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC – E DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP”.

Art. 20 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Cultura, Analista de TV e Técnico de TV, a que se referem os incisos III, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, lotados na data de publicação desta lei na TV Minas passam a ser lotados na SEC.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na TV Minas na data de publicação desta lei ficam transferidos para a SEC.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 21 – Ficam transformados em 469,50 (quatrocentas e sessenta e nove vírgula cinquenta) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento – DAI –, constantes do item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – vinte e um DAI-4;

II – dois DAI-8;

III – um DAI-9;

IV – quatro DAI-10;

V – um DAI-11;

VI – dois DAI-13;

VII – cinco DAI-14;

VIII – dois DAI-17;

IX – quatro DAI-18;



- X – onze DAI-19;
- XI – treze DAI-20;
- XII – dois DAI-21;
- XIII – doze DAI-22;
- XIV – seis DAI-23;
- XV – sete DAI-24;
- XVI – oito DAI-25;
- XVII – dois DAI-26;
- XVIII – três DAI-27.

Art. 22 – Ficam transformados em 433,45 (quatrocentas e trinta e três, vírgula quarenta e cinco) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas – FGI –, constantes do item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – duas FGI-1;
- II – quarenta e cinco FGI-2;
- III – duas FGI-3;
- IV – cinquenta e oito FGI-4;
- V – dezessete FGI-5;
- VI – onze FGI-6;
- VII – dez FGI-7.

Art. 23 – Ficam transformados em 31,00 (trinta e uma) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI –, constantes do item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – onze GTEI-1;
- II – seis GTEI-2;
- III – duas GTEI-4.

Art. 24 – Os quantitativos resultantes das transformações de cargos, funções e gratificações previstas nos arts. 21 a 23 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificados em decreto.

Art. 25 – A extinção de que trata esta lei e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da data de transferência, para o Estado, das outorgas e autorizações concedidas à TV Minas.

Art. 26 – Ficam revogados:

- I – o Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984;
- II – a Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993;
- II – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.467, de 2005;
- III – o item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;
- IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Agostinho Patrus Filho – Dalmo Ribeiro Silva – Cristiano Silveira – Duarte Bechir – Carlos Pimenta

ANEXO

(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividade de Cultura

(...)

II.1.5 – Analista de TV: elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades administrativas e/ou de natureza técnica, que visem à gestão do conteúdo da programação cultural e educativa e à difusão de conteúdo sem fins comerciais, para consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob direção.

II.1.6 – Técnico de TV: auxiliar e/ou executar atividades administrativas e/ou de natureza técnica, que visem à gestão do conteúdo da programação cultural e educativa e à difusão de conteúdo sem fins comerciais, para consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.”

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 140/2016, o projeto de lei em análise “altera o art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado, dispõe sobre o sistema estadual de processamento de dados e dá outras providências, altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências, altera o art. 2º e acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – e dá outras providências, e acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/5/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Cabe, ainda, a esta comissão se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.516/2016, também de autoria do governador do Estado, anexado ao projeto de lei em epígrafe, nos termos do art. 173, §2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.515/2016 acrescenta os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, criando duas novas atribuições para a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais – Prodemge,



quais sejam: prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente revistas, livros, coletânea de leis e demais impressos; e gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão do sinal de telecomunicações e radiodifusão.

Por sua vez, o art. 2º da citada proposição altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, prevendo a possibilidade de a empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS também prestar serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União e do Distrito Federal, não se restringindo apenas à prestação dos serviços aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios.

Já o art. 3º do projeto pretende alterar o art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que trata das atribuições da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig. A intenção do citado dispositivo é definir de forma mais precisa e detalhada as áreas de atuação da Codemig, bem como criar novas atribuições para a referida entidade, quais sejam: participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos; realizar operação de financiamento mediante subscrição de instrumentos de dívida conversíveis ou não em participação acionária, forma de abertura de capital; e fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.515/2016 pretendem estabelecer que a obrigação da Codemig de anuir com as transações que envolvem áreas localizadas em distritos industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento.

Já o Projeto de Lei nº 3.516/2016 tem como objetivo autorizar a extinção da Companhia Mineira de Promoções – Prominas, nos termos do art. 219 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e conforme o disposto no seu estatuto.

Ainda nos termos do projeto, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais ficará autorizada a promover a defesa técnica dos interesses do Poder Executivo nos processos judiciais em que a Prominas seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Apresentada uma breve síntese das proposições, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Inicialmente, quanto ao aspecto da competência, constata-se que o Estado possui, por força dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, autonomia para disciplinar os assuntos relacionados à criação, estruturação e extinção de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

Quanto ao aspecto da iniciativa, os referidos assuntos tratados nos projetos estão arrolados nas alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que restringe a deflagração do processo legislativo à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, donde a sua compatibilidade formal com o texto constitucional neste ponto.

Com relação ao conteúdo da proposição, também não encontramos vícios de inconstitucionalidade capazes de inviabilizar o prosseguimento da sua tramitação. Contudo, há alguns pontos que merecem aperfeiçoamento, inclusive quanto aos aspectos da técnica de redação parlamentar, evitando-se, dessa forma, questionamentos acerca da inconstitucionalidade material do projeto.

É o que se passa a explicar.

Analisando o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.515/2016, constata-se que a sua aprovação fará com que a Prodemge assumira funções típicas de uma editora, prestando serviços para terceiros na impressão de livros, revistas e periódicos.

Para evitar questionamentos acerca de eventual exercício de atividade econômica por parte da Prodemge sem a observância dos limites impostos pelo art. 173 da Constituição da República e pelo art. 232 da Constituição Estadual, faz-se necessário adequar a redação do dispositivo para deixar claro que os referidos serviços de impressões de terceiros deverão estar relacionados ao interesse público, não se tratando de hipótese de exploração da atividade econômica sem qualquer relação direta com o relevante interesse coletivo.



No que tange à autorização para se realizar operação de financiamento mediante subscrição de instrumentos de dívida conversíveis ou não em participação acionária (art. 3º do Projeto de Lei nº 3.515/2016), constata-se a necessidade de aprimorar a sua redação.

Nesse ponto, sugerimos que o dispositivo deixe claro que a autorização refere-se às empresas de que a Codemig seja acionista, para que não se entenda que se está permitindo a autorização da estrutura societária desta Empresa.

Quanto aos arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.515/2016, mesmo que não mereçam alterações de redação, cabe chamar a atenção para o fato de que o imóvel, sendo pertencente ao Estado, precisa ter uma destinação que se coadune com os interesses públicos mesmo após a implantação do empreendimento no distrito industrial.

Sendo assim, mesmo após a desnecessidade da anuência da Codemig, não se pode esquecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, caso o gestor público municipal pretenda conferir outra destinação ao imóvel doado, deverá ele observar a necessária manutenção do cumprimento do encargo de afetação do bem a uma finalidade de interesse público.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.516/2016, constata-se que a autorização da extinção da Prominas prevista em seu art. 1º não deixa claro qual seria a sua modalidade, não sendo possível constatar da redação atual se a extinção ocorrerá por liquidação/encerramento, fusão, incorporação ou cisão.

Da maneira como está na proposição, é possível a escolha de qualquer uma das formas, havendo, portanto, riscos de questionamentos quanto à observância do princípio da segurança jurídica e da exigência de lei específica para tratar do tema de maneira detalhada, suficiente para a compreensão dos limites autorizadores. Medidas extremas, que se relacionam com a extinção de entidade pública, devem ser tratadas com clareza na lei, para que o Poder Legislativo saiba, com segurança, o que está a autorizar, sob pena de burlar a própria exigência da autorização legal específica. Releva dizer que a Constituição do Estado exige lei específica para essas operações (art. 14, § 4º, II), na esteira do que dispõe o inciso XIX do art. 37 da Constituição da República.

Ademais, em caso de extinção por incorporação, a lei deve prever qual será a destinação do patrimônio da entidade, bem como a sucessão dos seus direitos e obrigações, sobretudo caso sejam assumidos por outra entidade pública.

Cabe lembrar que o art. 206 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, prevê que as sociedades anônimas se dissolvem, de pleno direito, entre outras hipóteses, por deliberação da assembleia geral, enquanto o art. 207 estatui que a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação. Sendo assim, se o Governo operar a liquidação pura e simples, deverá quitar todas as dívidas da entidade.

Se, por outro lado, a intenção da proposição for autorizar a incorporação da Prominas à Codemig, faz-se imprescindível lembrar o disposto no art. 227 da referida Lei nº 6.404, de 1976, segundo o qual a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Sendo assim, a assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido e nomear os peritos que o avaliarão.

Já a sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Como o Estado detém a maioria do capital da Prominas, será, pois, o seu representante legal que determinará a extinção da entidade, seja por liquidação ou por outra forma. Contudo, a lei precisa autorizá-lo a fazê-lo e, mais ainda, como fazê-lo, reitere-se, haja vista a exigência de lei específica prevista no já citado inciso XIX do art. 37 da Constituição da República.



Por outro lado, em caso de incorporação da Prominas a outra entidade pública estadual, aplica-se o mesmo entendimento. A lei autorizativa é necessária para que a entidade receba a Prominas, sendo preciso, ainda, atribuir-lhe competência específica para o exercício das novas funções. A Constituição República exige nos incisos XIX e XX do art. 37 autorização legislativa não só para criar ou extinguir entidade pública, mas também para a criação de subsidiárias e participação em empresa privada. Por uma decorrência lógica dos citados dispositivos constitucionais, faz-se necessária também a autorização legislativa não só para que sejam definidas novas atribuições de empresas públicas, como também para que estas possam assumir obrigações pertencentes a outra empresa estatal que será extinta. Do contrário, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.515/2016 seriam desnecessários, sendo possível a criação de novas atribuições para a Codemig e pela MGS via ato infralegal.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.516/2016, cumpre esclarecer que a defesa dos interesses do Poder Executivo Estadual já é atribuição constitucional da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição da República, razão pela qual se afigura desnecessário dispositivo desta natureza.

Por outro lado, caso a intenção da proposta tenha sido criar nova atribuição para a Advocacia-Geral do Estado não abrangida pelo citado dispositivo constitucional (o que não é possível extrair do texto da proposição), trata-se de matéria que exige lei complementar, nos termos do art. 65, § 2º, IV, donde a inviabilidade de prosseguimento da tramitação em sede de projeto de lei ordinária.

Quanto aos arts. 5º e 6º do projeto, também se faz necessária a adequação de seus textos, de modo a deixar claro que a dispensa de anuência só ocorrerá após a transferência do domínio.

Por meio da Mensagem nº 187, de 15 de junho de 2016, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa a Proposta de Emenda nº 1 ao projeto em exame, pretendendo o acréscimo de dispositivos que alteram a forma de manutenção do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – INDI.

Nos termos da proposta de Emenda nº 1, a responsabilidade pela manutenção financeira do INDI passará a ser da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig na proporção de 75% das cotas, mantendo-se a responsabilidade do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – na proporção de 25% das cotas.

Por sua vez, a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, antes responsável pela manutenção na proporção de 75% das cotas, poderá continuar a participar da manutenção do INDI mediante a cessão gratuita de pessoal.

Entendemos que as medidas pretendidas pela Proposta de Emenda nº 1 não possuem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, razão pela qual foram incorporadas no Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Por fim, no que tange aos aspectos de cunho orçamentário, sendo a Prominas empresa estatal, constituída na forma do direito privado, ela tem o seu orçamento aprovado por ato infralegal, de tal modo que não há a necessidade de adoção de qualquer providência legislativa sobre este ponto.

Igualmente, na condição de entidade criada na forma do direito privado, o regime de trabalho dos empregados será o da Consolidação das Leis do Trabalho, o que significa que, à falta de estabilidade constitucional, o destino de tais trabalhadores deverá ser definido por atos infralegais, sempre mediante ato motivado da autoridade competente.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.515/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei n.º 6.003, de 12 de outubro de 1972, altera o *caput* do art. 126, da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, altera o art. 2º da Lei n.º 14.892, de 17 de dezembro de 2003 e



acrescenta o art. 2º-A à mesma lei, acrescenta o art. 3º-A da Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012 e autoriza a extinção da Companhia Mineira de Promoções Prominas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, os seguintes incisos VI e VII:

"Art. 2º – (...)

VI – prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente de revistas, livros, coletânea de leis e demais impressos, quando presente o interesse público;

VII – gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão de sinal de telecomunicações e de radiodifusão.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 126 da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126 – A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, resultante do disposto no art.125 desta lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial nas seguintes áreas:”.

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas de:

I – mineração e metalurgia;

II – energia, infraestrutura e logística;

III – eletroeletrônica, semicondutores e telecomunicações;

IV – aeroespacial, automotiva, química, defesa e segurança;

V – medicamentos e produtos do complexo da saúde,

VI – biotecnologia e meio ambiente;

VII – novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e *software*,

VIII – indústria criativa, esporte e turismo.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 14.892, de 2003, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Observada a legislação federal e estadual pertinente, a Codemig poderá:

I – promover desapropriação, constituir servidão, adquirir, alienar, onerar, permutar, arrendar, locar, doar ou receber terrenos e imóveis destinados à implantação de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas a seu objeto;

II – firmar contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;

III – participar em empreendimento econômico com empresas estatais ou privadas, mediante contrato de parceria e subscrição do capital social, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição da República;

IV – participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos;

V – adquirir, permutar, converter ou alienar valores mobiliários de qualquer natureza emitidas por empresas de capital público, misto ou privado, inclusive mediante utilização de debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou não em participação societária, desde que não configure uma das hipóteses previstas no § 15 do art. 14 da Constituição do Estado;

VI – realizar a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento;



VII – realizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral ou hidromineral, direta ou indiretamente;

VIII – realizar a implantação e a operação de área industrial planejada;

IX – participar em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria;

X – fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;

XI – contratar parceria público-privada, observada a legislação pertinente.”.

Art. 5º – O art. 2º da Lei nº 15.682, de 20 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – INDI – é mantido financeiramente pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) das cotas, respectivamente.

Parágrafo único – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – participará da manutenção do INDI por meio da cessão gratuita de pessoal, sem prejuízo do quadro de pessoal próprio do Instituto, formado por empregados admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – A obrigação da Codemig de dar anuência em transações nas áreas localizadas nos Distritos Industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento e transferência do domínio das respectivas áreas aos empreendedores.”.

Art. 7º – Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.020, de 2012.

Art. 8º – Fica autorizada a extinção da Companhia Mineira de Promoções – Prominas.

Art. 9º – A extinção dar-se-á por liquidação, na forma do inciso I do art. 219 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou por incorporação, na forma do inciso II do art. 219 da Lei federal nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único – Em caso de incorporação, fica autorizada a incorporação da Prominas à Codemig, sucedendo-lhe em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei federal nº 6.404, de 1976, ou a outra entidade pública estadual que tenha competência para exercer as atribuições da extinta entidade e que possua autorização legal para efetuar a incorporação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Carlos Pimenta – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Duarte Bechir – Agostinho Patrus Filho.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.167/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em estudo estabelece diretrizes para a atenção à saúde materna e infantil no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.



Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer diretrizes para a atenção à saúde materna e infantil no Estado. Para tanto, institui medidas com relação à vigilância de óbitos materno e infantil, organização da rede de atenção à saúde materna e infantil, comunicação e mobilização social, entre outras.

Mulheres em idade fértil e crianças até o segundo ano de vida constituem um grupo com altas taxas de morbidade e mortalidade, em decorrência das vulnerabilidades e das complicações de saúde inerentes aos processos de gestação, parto, puerpério e primeiro ano de vida de uma criança. Além disso, fatores como as condições socioeconômicas e culturais e a desigualdade social podem agravar o risco de ocorrência de óbitos nesse grupo.

Por essas razões, algumas normas estabelecem medidas que visam a garantir a melhoria da assistência materno-infantil. Entre elas, podemos citar: o Programa Nacional de Humanização do Pré-Natal e Nascimento – PNHPN –, criado e implantado pelo Ministério da Saúde com a edição da Portaria nº 569, de 1º/6/2000, com o objetivo primordial de reduzir as altas taxas de morbimortalidade materna, perinatal e neonatal no País; e a Rede Cegonha, instituída por meio da Portaria GM/MS nº 1.459, de 24/6/2009, que consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.

Entretanto, mesmo que a legislação em vigor busque garantir os cuidados de saúde às mulheres em idade fértil e a seus filhos de até 2 anos de idade, um dos grandes dilemas enfrentados no Sistema Único de Saúde é aplicar os princípios de sua organização no dia a dia, em particular no que diz respeito ao acesso pautado no acolhimento de qualidade e à integralidade da assistência nos serviços prestados à população. Essa é precisamente a finalidade do projeto de lei em análise, ao estabelecer diretrizes para a atenção à saúde daquele grupo, cujas particularidades invocam cuidados especiais.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição em estudo, a fim de retirar do seu texto os dispositivos que tratam de regulamentação de atos de natureza administrativa, de competência privativa do Poder Executivo e que, portanto, dispensam autorização legislativa, e adequá-lo à técnica legislativa.

Esta comissão concordou com as alterações promovidas pela Comissão de Constituição e Justiça por meio do Substitutivo nº 1, ao entender que os seus dispositivos fornecem meios de operacionalizar a integralidade das ações de saúde materno-infantil, de modo a acolher gestantes e crianças nas suas necessidades, em vários níveis de complexidade de atenção e em todo o processo de pré-natal, parto e puerpério, promovendo uma organização mais adequada do sistema de saúde, inclusive o referenciamento e o transporte de pacientes.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em estudo. Entretanto, neste segundo turno de tramitação da proposição, apresentamos outro substitutivo com vistas a aprimorar o texto do projeto para melhor compreensão de seus comandos, eliminar uma redundância e corrigir um erro material.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.167/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1 fica prejudicado o vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Na adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, serão observados os objetivos e as diretrizes previstos nesta lei.

Art. 2º – As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado têm como objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil;

II – contribuir para a regulação da atenção à saúde materna e infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, em conformidade com o disposto no Capítulo VIII-A do Título III da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999;

III – realizar a vigilância do óbito materno e infantil;

IV – estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materna e infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

Art. 3º – As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado obedecerão as seguintes diretrizes:

I – no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:

a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco;

b) garantia de acesso para a gestante de risco a casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;

c) garantia de acesso a bancos de leite humano e a postos de coleta de leite humano;

d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;

e) garantia, em cada região de saúde, de acesso a unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada a maternidade credenciada para realização de partos de alto risco;

f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;

II – no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:

a) notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação – Sinan;

b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação das causas dos óbitos maternos e infantis;

III – no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:

a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte de neonato terrestre e aéreo de urgência;

b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes;

c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;

d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil;

e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Carlos Pimenta, presidente – Geraldo Pimenta, relator – Doutor Jean Freire.

PROJETO DE LEI Nº 2.167/2015

(Redação do Vencido)



Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção à saúde materno-infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na adoção de medidas de atenção à saúde materno-infantil, o Estado atenderá os objetivos e diretrizes previstos nesta lei.

Art. 2º – As medidas de atenção à saúde materno-infantil no Estado têm como objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil;

II – contribuir para a regulação, conforme o disposto no Capítulo VIII-A do Título II da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, da atenção à saúde materno-infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – realizar a vigilância do óbito materno e infantil;

IV – estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materno-infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

Art. 3º – As medidas de atenção à saúde materno-infantil no Estado obedecerão as seguintes diretrizes:

I – no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:

a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário para referência de gestantes e crianças de alto risco;

b) garantia de acesso para a gestante de risco a casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;

c) garantia de acesso a bancos de leite humano e a postos de coleta de leite humano;

d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;

e) garantia, em cada região de saúde, de acesso a unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada a maternidade credenciada para realização de partos de alto risco;

f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e acompanhamento individualizado daquelas classificadas como de alto risco;

II – no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:

a) obrigatoriedade da notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação – Sinan;

b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação de óbitos maternos e infantis;

III – no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:

a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte de neonato terrestre e aéreo de urgência;

b) incentivo à captação precoce de gestantes;

c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;

d) atualização periódica dos protocolos clínicos;

e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos.



Art. 4º – A regulação no âmbito do SUS observará o disposto no Capítulo VIII-A do Título II da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 28/6/2016, a seguinte comunicação:

Do deputado Dilzon Melo em que notifica o falecimento do Sr. João Batista Kersul de Brito, vice-prefeito de Caldas, ocorrido em 25/6/2016, no referido município. (– Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/6/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 17/6/2016, que exonerou Ludimila Antunes Campos, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes;

exonerando Anderson Caneschi Badaró, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

exonerando Antônio Carlos Franceli, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

exonerando Antônio Honório da Silva, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Antônio Rodrigues Cesar, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Cassimiro da Silva, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

exonerando Celio Francisco Aleixo, padrão VL-39, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

exonerando Clarice Omar Gomes de Lima Dias, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

exonerando Domingos Antunes de Freitas, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Dulcinéa de Freitas Barroso, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Eduardo Borges Moraes, padrão VL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Geraldo dos Reis Neves, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

exonerando Geraldo Magela Pimentel, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

exonerando Giancarlo Alves Carneiro Nascimento, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;

exonerando Gilberto Ferreira, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Glauco Lauria Marques, padrão VL-14, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes;

exonerando Joanes Bosco Januário, padrão VL-45, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tiago Ulisses;

exonerando João Benedito de Carvalho, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

exonerando João Gualberto Rezende Júnior, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tiago Ulisses;

exonerando João Renato Delgado, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;

exonerando Josafá Anderson de Oliveira, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;

exonerando José Américo Buti, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

exonerando José Carlos Maciel de Alckmin, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

exonerando José Eugênio Paceli Lopes, padrão VL-28, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

exonerando José Geraldo Alves de Almeida, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

exonerando José Geraldo Damasceno, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

exonerando José Geraldo de Almeida, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Júlio Francisco de Oliveira, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

exonerando Kaio Lúcio Bahia, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

exonerando Kenya Christinelli da Silva, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

exonerando Leonardo Simplicio Lemos, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

exonerando Luciano Cardoso Gontijo, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;

exonerando Marcelo Marilúcio dos Santos, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

exonerando Márcio Diniz Domingues, padrão VL-47, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Marco Zalem Rita, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adalclever Lopes;

exonerando, a partir de 29/6/2016, Marta Regina de Queiroz Elias, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Deiró Marra;

exonerando, a partir de 18/6/2016, Michele de Souza Ribeiro Campos, padrão VL-38, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes;

exonerando Nathalia Saliba Gomes, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Jorge;

exonerando Nelson Alexandre de Paula, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Durval Ângelo;

exonerando Onildo Pinto dos Santos, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Ormeu Rabello Filho, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Jorge;



exonerando Paulo César de Oliveira, padrão VL-41, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;
exonerando Ricardo Rocha Santos, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;
exonerando Robert Laviola Vagliano, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;
exonerando Roberto Alcantara Botelho, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;
exonerando Roberto Jesus Morais, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;
exonerando Rômulo Marinho Carneiro, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;
exonerando Rômulo Victor Pinheiro Veneroso, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;
exonerando Ronnie Von Fraga de Almeida, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Sebastião Eustáquio Cota de Oliveira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Sinval Elias Rodrigues, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;
exonerando Thiago Mariscal dos Santos, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tony Carlos;
exonerando Uanderson Timoteo Cordeiro dos Santos, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino;

exonerando Willian Robson Marques Fraga, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Alex Batista Pinto, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Ana Laura Caldeira Soares Santos, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Celia Andrade Aleixo, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;
nomeando Delvina Conceição de Amorim Martins, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Eduardo Henrique Ribeiro do Valle Afonso, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando Elisângela Barreiros Paredes de Oliveira, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Gabriela Mateus Alvarenga, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira;
nomeando Gilver Antônio Ferreira, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Gustavo Coelho Pereira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;
nomeando Jesus Antônio Pereira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;
nomeando Jorlan Gilberto Parula Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;
nomeando Keyser Antônio de Paulo Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Letícia de Oliveira Lopes, padrão VL-28, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;
nomeando Luciene da Conceição Silva Gonçalves, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;



nomeando Luiz Claudio Bernardes, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maiza Valéria da Matta Machado, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Maria Aparecida Honório Miranda, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Maria do Carmo Mafra, padrão VL-45, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Maria Dorotéia Cota de Oliveira Barbosa, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Marilda Gabriela Lima Carvalho, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando Monica Pacheco Silva, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

nomeando Nilmara de Souza Silva, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Pedro José Bahia, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Rayanne Duarte Brasil, padrão VL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Regina Maria Damâso, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Rosimary Aparecida Silva Caldeira, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Santo Alves da Silva, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Wesley Irineu, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tony Carlos.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 2/2015

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 140/2015

Objeto: prestação, sob demanda, de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos de caráter institucional.

Licitantes habilitadas após julgamento dos recursos: LS Locações Serviços e Eventos Ltda. e MAC Promoções e Eventos Ltda.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que será realizada no dia 4/7/2016, às 9 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, sessão pública para a abertura dos envelopes de preços previstos no item 4 do edital da Concorrência nº 2/2015.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

Larissa Alves Cabral, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 59/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Casa Nicolau Máquinas para Expresso e Café Ltda. Objeto: manutenção preventiva mensal de máquina de café expresso da marca Saeco, modelo Royal Profissional, mão de obra, peças e componentes necessários à execução do serviço de manutenção corretiva. Objeto do aditamento: 1ª prorrogação com reajuste de preço mediante apostila. Vigência: 12 meses, de 16/6/2016 a 15/6/17. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO Nº 60/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: C&C Empreendimentos Comerciais e Serviços Especializados em Geral-Eireli. Objeto: execução de serviços jardinagem, com fornecimento de defensivos, adubos, terra e espécies vegetais e de manutenções preventiva e corretiva e assistência técnica do sistema de irrigação automatizada das áreas verdes do Palácio da Inconfidência, seus anexos e entorno. Objeto do aditamento: revisão de preços em razão do reajuste das passagens de ônibus coletivo urbano e da Convenção Coletiva do Trabalho 2016-2016. Vigência: a partir da assinatura, com efeitos financeiros retroativos de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho 2016-2016 e com as portarias de reajuste das tarifas da BHTrans. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 66/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Salém Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviço de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, por meio de quatro motocicletas equipadas com baú, incluída a mão de obra dos respectivos motociclistas. Objeto do aditamento: prorrogação em caráter excepcional, sem reajuste de preço. Vigência: três meses, de 2/8/2016 a 1º/11/2016, ou até que se finalize a licitação em curso para contratação do mesmo objeto. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.